

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

LETÍCIA PRETI FACCIO

Persecução de empresas em jurisdição exterior: direitos humanos *versus* corrupção

Ribeirão Preto

2023

LETÍCIA PRETI FACCIO

Persecução de empresas em jurisdição exterior: direitos humanos *versus* corrupção

Versão Corrigida

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre.

Área de Concentração: Desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

Orientadora: Professora Dra. Maria Paula Costa Bertran

Ribeirão Preto

2023

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP, gerada automaticamente
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F138p	<p>Faccio, Letícia Preti Persecução de empresas em jurisdição exterior: direitos humanos versus corrupção / Letícia Preti Faccio; orientador Maria Paula Costa Bertran. -- Ribeirão Preto, 2023. 100 p.</p> <p>Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2023.</p> <p>1. EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS. 2. CORRUPÇÃO. 3. EXTRATERRITORIALIDADE. 4. JURISDIÇÃO EXTERIOR. 5. FCPA. I. Bertran, Maria Paula Costa, orient. II. Título</p>
-------	--

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: FACCIO, Letícia Preti

Título: Persecução de empresas em jurisdição exterior: direitos humanos *versus* corrupção

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre.

Aprovado em: ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

Professor _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professor _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professor _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

A quem me fez como eu sou
com o singelo acerto de ser alguém que quer contribuir
sempre com a esperança de ajudar a mudar
para melhor.

Com especial espaço
aos meus pais, meus fiéis parceiros e incentivadores
ao Pedro, meu companheiro e amor
à comunidade acadêmica, viva a pesquisa
a quem luta pelo outro
aos direitos humanos, que me permitem estar aqui.

AGRADECIMENTOS

“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem” (ROSA, Guimarães, 1994). E, pela coragem de ter chegado até aqui, de mãos dadas com pessoas especiais, entrego meu agradecimento.

Primeiramente, à Deus. Minha fé é a base dessa coragem de seguir caminhando, mesmo diante de tantas adversidades.

Agradeço, em especial, aos meus pais, Adilson e Renata, que me apoiam em cada segundo da minha vida e me incentivam a chegar onde eu quiser ir.

Ao Pedro Henrique, meu companheiro e amor da minha vida, pela paciência, parceria, por acreditar em mim, e me apoiar com entusiasmo nos meus projetos acadêmicos e na vida.

À minha avó, Thereza, meu grande amor, que sonhava me ver chegar aqui, e além.

A toda minha família, nas pessoas do Vinicius, Amanda e Enrico, pelo companheirismo e amor, combustível para que eu possa seguir em frente, e com fé, a cada dia que passa.

Aos amigos e amigas que se fazem presente nos momentos alegres, e, especialmente, nos tristes e difíceis, aliviando o processo e trazendo muito carinho, nas pessoas da Julia Massullo e Letícia Lima, minhas irmãs de alma.

À professora Maria Paula Bertran, que me orientou ao longo desses dois anos e me mostrou uma perspectiva diferente, impulsionando o crescimento desta pesquisa e contribuindo com o meu crescimento pessoal. Agradeço ainda, em seu nome, a todas as professoras e professores da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto que estiveram nessa jornada e em tantas outras, promovendo a tão cara pesquisa no nosso país.

Ao professor Rodrigo Vitorino, meu primeiro e eterno orientador. Muito obrigada, especialmente pelo incentivo ao longo desses 7 anos, por ter me apresentado a pesquisa acadêmica e me ensinado tanto nesse caminho de luta pela promoção dos direitos humanos.

À professora Ana Cláudia Atchabahian, que muito admiro, tanto pela grande contribuição à temática de direitos humanos e empresas que tem meu coração, quanto pelo respeito e abordagem afetuosa que tem com quem a procura. Obrigada pelo apoio, por ser uma inspiração, e por ter contribuído pelo avanço desta pesquisa.

Ao professor Fernando Martins pelo apoio à pesquisa, e pela dedicação e incentivo para contribuirmos sempre por um mundo melhor.

À professora Marisa Gianecchini, exemplo de pessoa e profissional, por ter me ensinado sempre com amor, e me auxiliado a encontrar o caminho do direito.

Aos amigos e pesquisadores, pela parceria e incentivo, nas pessoas de Ana Carla Albuquerque, Catharina Scodro, Carolina Moraes, Erick Hitoshi, Enrico Said, Felipe Jábali, Guilherme Misale, João Alexandre Guimarães, João Victor Gianecchini, Marcela Martins e Thiago Antonelli.

Ao Laboratório de Direitos Humanos da UFU, projeto que desperta o meu melhor, abre portas para uma contribuição social efetiva, me ensina em vários aspectos sobre a vida, e é minha casa.

À Defensoria Pública da União de Registro-SP, na qual tive a oportunidade de contribuir como estagiária de pós-graduação, na pessoa do Dr. Rafael Nardi, pelo incentivo, paciência e contribuição de grande valia nesse período do mestrado.

À NDM, nas pessoas de Natália, Luiz, Benny e Gabriel, pelo apoio, compreensão e oportunidade. Aos colegas de trabalho que já se tornaram grandes amigos, na pessoa de Marília Pavinsky.

Por fim, à Faculdade de Ribeirão Preto (FDRP/USP), nas pessoas dos professores Nuno Coelho, Marcio Henrique Ponzilacqua, Maria Hemília Fonseca, e Eduardo Diniz-Saad, pela porta aberta, pela oportunidade de contribuir com a pesquisa, e pela alegria de ter mais um lar acadêmico.

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à
justiça por toda a parte.”*

Martin Luther King Jr.

RESUMO

FACCIO, Leticia Preti. Persecução de empresas em jurisdição exterior: direitos humanos *versus* corrupção 2023. 97 f. Dissertação/Tese (Mestrado/Doutorado)- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

Algumas jurisdições estrangeiras abrem-se a persecução ou julgamento de fatos que, pelos critérios de territorialidade clássicos, não seriam competência típica nestes países. Este trabalho parte do fato de que dois temas recebem, com diferentes destaques, protagonismo, neste padrão: direitos humanos e corrupção. A persecução extraterritorial de empresas por abusos dos direitos humanos é um tema com mais dúvidas que afirmações, diferentemente da consolidada persecução extraterritorial de empresas em decorrência da prática de corrupção e suborno. Este trabalho se propõe a responder à seguinte pergunta: qual é a diferença de abertura, número de casos e gravidade de sanções, em jurisdição exterior, entre casos, de um lado, de abusos dos direitos humanos e, de outro, de violações por corrupção e suborno por empresas? Para isso, essa pesquisa busca compreender as principais ligações entre os direitos humanos e a corrupção, realiza a investigação histórico-evolutiva do dinamismo internacional que envolve a temática de direitos humanos e empresas, bem como de corrupção e suborno, e apresenta um mapeamento de empresas que atuam no Brasil, brasileiras ou estrangeiras, que já sofreram persecução no exterior por abusos dos direitos humanos e empresas que atuam no Brasil, brasileiras ou estrangeiras, que sofreram persecução em decorrência da prática de corrupção e suborno, sob a jurisdição dos Estados Unidos da América, uma das jurisdições mais atuantes na extraterritorialidade em casos de corrupção, por força da *Foreign Corrupt Practices Act*. Todos os casos mapeados envolvem o território brasileiro, seja de forma direta ou indireta. Os dados sinalizam discrepância em relação à quantidade de casos e o valor das sanções econômicas impostas, sendo que as persecuções que envolvem corrupção e suborno são substancialmente maiores e mais frequentes do que as de direitos humanos. Visto isso, como atitude reativa à impunidade dessas empresas, alguns países já construíram ou estão edificando leis de devida diligência com o intuito de fiscalizar e sancionar empresas que abusam dos direitos humanos e ambientais. Entretanto, essas leis fomentam pontos de discussão e melhoria e, por isso, o que esta pesquisa sugere é a utilização do modelo formal da FCPA para contribuir com a construção e otimização dessa estrutura normativa, já que é uma lei que garantiu sucesso à temática que propôs tutelar e causou um efeito dominó no mundo.

Palavras-Chave: Empresas e Direitos humanos. Corrupção. FCPA. Ética. Desenvolvimento.

ABSTRACT

FACCIO, Leticia Preti. Pursuing companies in foreign jurisdiction: human rights versus corruption 2023. 97 f. Dissertação/Tese (Mestrado/Doutorado)- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

Some foreign jurisdictions are open to the prosecution or judgment of facts that, according to the classic criteria of territoriality, would not be the typical jurisdiction of these countries. This study is based on the fact that two themes play a leading role in this pattern: human rights and corruption. The extraterritorial prosecution of companies for human rights abuses is a topic with more doubts than affirmations, unlike the consolidated extraterritorial prosecution of companies for corruption and bribery. This paper proposes to answer the following question: what is the difference in openness, number of cases, and severity of sanctions in the foreign jurisdiction between cases of human rights abuses on the one hand, and corruption and bribery violations by corporations on the other? To this end, this research seeks to understand the main links between human rights and corruption, carrying out a historical-evolutionary investigation of the international dynamism that involves the themes of human rights and companies, as well as corruption and bribery, and this research presents a mapping of companies operating in Brazil, Brazilian or foreign, that have suffered prosecution abroad for human rights abuses and companies operating in Brazil, Brazilian or foreign, as a result of the practice of corruption and bribery, under the jurisdiction of the United States, a jurisdiction more active in extraterritoriality in corruption cases, by the Foreign Corrupt Practices Act. All of the cases mapped involve Brazilian territory, either directly or indirectly. The data indicate a discrepancy between the number of cases and the number of economic sanctions imposed, with prosecutions involving corruption and bribery being substantially larger and more frequent than those involving human rights.. Given this, as a reactive attitude to the impunity of these companies, some countries have already built or are building due diligence laws to inspect and sanction companies that abuse human and environmental rights. However, these laws foster points of discussion and improvement and, therefore, what this research suggests is the use of the formal model of the FCPA to contribute to the construction and optimization of this normative structure, since it is a law that has guaranteed success to the theme that it proposed to protect and has caused a domino effect in the world.

Key-words: Business and Human rights. Corruption. FCPA. Ethics. Development.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Sanções de empresas brasileiras por corrupção e suborno (acima de US\$100.000.000,00).....	67
Gráfico 2: Sanções de empresas brasileiras por corrupção e suborno (abaixo de US\$100.000.000,00).....	68
Gráfico 3: Sanções de empresas estrangeiras por corrupção e suborno (acima de US\$100.000.000,00).....	72
Gráfico 4: Sanções de empresas estrangeiras por corrupção e suborno (entre \$100.000.000,00 e US\$50.000.000,00).....	72
Gráfico 5: Sanções de empresas estrangeiras por corrupção e suborno (entre \$50.000.000,00 e US\$1.000.000,00).....	72
Gráfico 6: Sanções de empresas estrangeiras por corrupção e suborno (abaixo de US\$1.000.000,00).....	72

LISTA DE MAPAS

Mapa 1: Sede da matriz das empresas que atuam no Brasil e sofreram perseguição extraterritorial por abuso aos Direitos Humanos.....	60
Mapa 2: Local das perseguições das empresas que atuam no Brasil e sofreram perseguição extraterritorial por abuso aos Direitos Humanos.....	61
Mapa 3: Sede da matriz das empresas nos casos de perseguição por violação da FCPA envolvendo o Brasil.....	65

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADRs	<i>American Depositary Receipt</i>
ATS	<i>Alien Tort Statute</i>
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CJI	Cooperação Jurídica Internacional
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
DOJ	<i>Department of Justice</i>
ESG	<i>Environmental, Social and Governance</i>
EUA	Estados Unidos da América
FCPA	<i>Foreign Corrupt Practices Act</i>
FCPAC	Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse
IRA	<i>International Rights Advocates</i>
ISO	<i>International Organization for Standardization</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto interno Bruto
POs	Princípios Orientadores
SEC	<i>Securities and Exchange Commission</i>
UE	União Europeia
USP	Universidade de São Paulo
VW	Volkswagen

SUMÁRIO

1. DIREITOS HUMANOS E CORRUPÇÃO	18
1.1 O ESG e a Atuação da SEC	19
1.2 Captura Corporativa	23
2. O CAMINHO À IMPUNIDADE DAS EMPRESAS	26
2.1 Abusos de Direitos Humanos por Empresas, o Impacto dessa Realidade e os Mecanismos de Responsabilização	26
2.2 A Importância do Alinhamento das Empresas com os Direitos Humanos	32
2.3 A Necessidade de Transcender a Arquitetura da Impunidade: o Direito Internacional vs. a Lex Mercatoria em Empresas e Direitos Humanos.	36
3. AS PERCEPÇÕES HISTÓRICO/EVOLUTIVAS DA CORRUPÇÃO SOB A ÓTICA DA FCPA E O SEU “EFEITO DOMINÓ”	46
3.1 As Diretrizes de Corrupção e a Origem da FCPA	46
3.2 Desdobramentos Internacionais da FCPA e o “Efeito Dominó”	50
4. METODOLOGIA	55
4.1 Empresas que atuam no Brasil, já Processadas em Jurisdição Exterior por Abusos dos Direitos Humanos	57
4.1.1 Empresas brasileiras	62
4.1.2 Empresas estrangeiras	62
4.2 Empresas que atuam no Brasil, já Processadas em Jurisdição Exterior por Violação da FCPA	63
4.2.1 Empresas brasileiras	66
4.2.2 Empresas estrangeiras	68
5. A RELAÇÃO ENTRE A CORRUPÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS EM SENTIDO AMPLO	74
5.1 A Relação entre os Dados	74
5.2 A Plausível Compatibilidade da FCPA com a Temática dos Direitos Humanos em Sentido Amplo	78
CONCLUSÃO	87

INTRODUÇÃO

Na trajetória histórica dos direitos humanos é possível perceber a impunidade de grandes empresas que abusam dos direitos humanos como um grande problema no espaço global. Por isso, há uma constante luta que objetiva construir mecanismos capazes de responsabilizar essas empresas, considerando especialmente as circunstâncias que dificultam essa responsabilização, como é o caso das empresas com natureza multi e transnacionais.

É visível o protagonismo de importantes instituições globais do direito internacional com o intuito de construir documentos capazes de regular esse contexto e mitigar os riscos dos desdobramentos negativos. Todavia, em síntese, o direito internacional continua considerando apenas Estados como atores globais, e essa restrição compromete a responsabilização internacional direta e efetiva de grandes empresas, sobretudo as multi e transnacionais, que cometam abusos dos direitos humanos.

Os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre empresas e direitos humanos, elaborados por John Ruggie, apesar de não vinculantes, são um marco normativo para a temática. Em síntese, o documento é composto por 31 (trinta e um) princípios elaborados sobre 3 (três) pilares principais: proteger, respeitar e reparar. O primeiro pilar elucida o dever do Estado na proteção da sociedade contra abusos de direitos humanos, o segundo coloca em evidência a responsabilidade corporativa de respeitar esses direitos, e o terceiro trata da necessidade de remediação e reparação das vítimas desses abusos.

Apesar de existirem importantes documentos internacionais com a potencialidade de transformar positivamente a conduta dessas empresas, eles não são vinculantes, causando uma série de ressalvas de adoção por parte das corporações e se mostrando insuficientes. Nesse contexto, está sendo elaborado um tratado com o objetivo de regular essa temática no direito internacional. Todavia, essa construção já enfrenta e vai continuar enfrentando obstáculos significativos de aplicação fática, como explorado na presente pesquisa.

Essa circunstância torna necessária a busca por outros mecanismos que possam auxiliar a temática, especialmente para contribuir com o principal objetivo: alcançar uma redução efetiva de desdobramentos negativos à sociedade causados por condutas empresariais não alinhadas com os direitos humanos, em especial a impunidade que acaba por incentivar as empresas a cometerem os constantes abusos.

Nesse mesmo viés, a presente pesquisa identificou que, quando as empresas praticam corrupção e suborno no espaço global, a tratativa é diferente. Além da existência dos mesmos mecanismos dos direitos humanos oriundos do direito internacional, ainda existem outras formas de responsabilização que se mostram efetivas, como a possibilidade de persecução e condenação dessas empresas em jurisdição exterior.

O principal mecanismo investigado na presente pesquisa é a aplicação da lei anticorrupção norte-americana, *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), capaz de processar e condenar empresas estrangeiras de forma extraterritorial.

A elaboração e aplicação da FCPA por parte do governo norte-americano trouxe influências positivas à sociedade global, já que impulsionou a edificação de regulamentos que visam promover a cultura anticorrupção nos mais variados ordenamentos jurídicos, desencadeando o chamado “efeito dominó”. Ainda, a referida lei influenciou o direito internacional, contribuindo com o incentivo pela construção de documentos e tratados anticorrupção que a positivam como um objetivo do direito internacional.

Dessa forma, apesar da temática dos direitos humanos e anticorrupção evoluírem de forma simultânea, terem estreita ligação, e tangenciar assuntos globais relevantes para o desenvolvimento social, elas têm desdobramentos diferentes, especialmente no que concerne aos mecanismos e às formas de persecução e condenação de empresas que violam esses direitos.

Visto isso, o capítulo inicial da pesquisa busca demonstrar a ligação entre os direitos humanos e a corrupção, pautado especialmente em discussões recentes como os ESGs, e a chamada captura corporativa.

Os demais capítulos buscam explorar, em particular, os aspectos histórico-evolutivos dos direitos humanos, e, após, da corrupção, para possibilitar maior compreensão das nuances específicas de cada assunto. As histórias e evoluções de cada temática se desdobram em importantes percepções que possibilitam a adequada compreensão dos dados coletados e dispostos no capítulo de metodologia.

À vista disso, o objetivo principal da pesquisa é demonstrar a investigação realizada sobre a quantidade, tipo e sanções das persecuções de empresas que atuam no Brasil, tanto por violação de direitos humanos em jurisdição exterior, quanto por violação da FCPA, lei referência anticorrupção. Para isso, foi elaborado um mapeamento que consolidou importantes dados e deu subsídios para observar através dessas persecuções e compreender, ao menos dentro do recorte apresentado, a diferença entre a abordagem extraterritorial dessas temáticas.

1. DIREITOS HUMANOS E CORRUPÇÃO

Este capítulo inicial é destinado a explorar as principais ligações, sendo diretas ou indiretas, entre os direitos humanos e a corrupção, para que, nos próximos capítulos, com a especificação da evolução de cada temática, seja possível traçar instigantes comparações, permitindo alcançar a resposta da pergunta que a presente pesquisa propõe responder.

Os direitos humanos e o conjunto normativo anticorrupção têm estreita relação e, tanto se faz verdade, que o 10º princípio do Pacto Global, uma das iniciativas mais conhecidas que promove os direitos humanos, versa também sobre anticorrupção, dispondo que as empresas devem combatê-la em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.¹

Ainda, em uma interpretação mais detalhista, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU também dialogam com o tema da anticorrupção, tal como expõe a Cartilha elaborada pela Secretaria Nacional de Proteção Global e o Ministério da Mulher, da Família, e dos Direitos Humanos, do Brasil.²

A corrupção é lesiva, já que priva os grupos sociais de alcançarem seus direitos ou parte deles, que são promovidos pelo Estado especialmente através das políticas públicas, realizadas com verbas governamentais.

Diante disso, ao ocorrer o desvio de verba pública, as consequências recaem sobre a sociedade e conseqüentemente sobre os cidadãos de forma imediata, com impacto principal sobre as comunidades mais vulneráveis, que em regra são as que mais precisam das políticas públicas como meio de promoção de direitos.

Por isso, a sinergia entre os direitos humanos e o combate à corrupção é imprescindível. A dinâmica de mercado deve ser pautada na integridade e na ética, objetivando de forma efetiva a responsabilidade social corporativa, buscando alcançar os direitos sociais em primeiro lugar, e não mais o dinheiro.³

¹OS DEZ PRINCÍPIOS. Portal: Pacto Global, São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 07 ago 2022.

²BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção Global; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Cartilha referente aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos está disponível em português. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/disponibilizada-a-cartilha-referente-aos-principios-orientadores-sobre-empresas-e-direitos-humanos>. Acesso em: 05 de janeiro de 2024.

³FACCIO, Letícia Preti. O Compromisso Político das Empresas de Respeitar os Direitos Humanos. 2021. Estudos em direitos humanos, v. 1. Laboratório de Direitos Humanos, 2021. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia/MG. Disponível em: <https://www.labdireitoshumanos.org/publicacoes>. Acesso em: 07 ago 2022.

1.1 O ESG e a Atuação da SEC

A mudança de expectativa do papel das corporações com relação aos assuntos sociais e o protagonismo das empresas como atores políticos na sociedade global é característica marcante do cenário global atual,⁴ que demanda, inclusive, a adequação de empresas com a expectativa da sociedade e dos investidores. Por isso, há alta probabilidade das empresas que não respeitam a sustentabilidade corporativa terem prejuízos no mercado.

Atualmente o termo ESG (sigla em inglês *environmental, social and governance*) ganhou grande visibilidade: padrões nas esferas ambiental, social e de governança. Apesar de ser apenas um mecanismo de promoção dos direitos humanos, auxilia na implementação da responsabilidade social corporativa, que tem como foco incentivar as empresas a potencializar seus reflexos de atuação positivos e diminuir ou sanar os negativos. No contexto da indústria de investimentos, esses padrões fazem parte de fundos e produtos.

Essa visibilidade se faz tão presente para a discussão da temática que, em uma entrevista realizada pela PwC, 77% (setenta e sete por cento) dos investidores institucionais entrevistados afirmaram não pretender adquirir produtos não ESG nos próximos dois anos,⁵ demonstrando uma potencial perspectiva da seletividade do mercado de investimentos.

Todavia, apesar de promissores, os padrões são alvo de críticas quanto a sua efetividade pois em diversas situações são utilizados como um mero mecanismo político e financeiro, desencadeando obstáculos na busca pela implementação íntegra e efetiva do ESG no ambiente corporativo.

Um estudo ponderado com 413 (quatrocentos e treze) investidores, que detém US\$31.000.000.000,00 (trinta e um trilhões de dólares) em ativos institucionais globais sob gestão (em inglês *global institutional assets under management- AUM*), representando um valor ponderado de 43% (quarenta e três por cento) desses ativos, evidencia que o uso dos padrões ESG tem como principal impulsionador motivos financeiros, e não éticos.⁶

Dessa forma, os dados sugerem que esses padrões podem ganhar espaço por influenciar um mercado que movimenta US\$40.000.000.000,00 (quarenta trilhões de dólares),

⁴ SCHERER; PALAZZO, 2015, apud. SAAD-DINIZ, Eduardo. Justiça de Transição Corporativa: a Nova Geração de Estudos Transicionais. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo: Ed.RT. vol 167. ano 28. p.71-128. 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5353385/mod_resource/content/1/saad_justicadetransicaoocorporativa.RBCCrim%20167.pdf. Acesso em: 17 maio 2021, p.107

⁵ ESG. São Paulo, [2021], Portal: Pacto Global. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em 09 dez. 2021

⁶ AMEL- ZADEH, Amir; SERAFEIM, George. Why and How Investors Use ESG Information: Evidence from a Global Survey. Harvard Business School Working Paper, No. 17-079, February 2017. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/30838135/17-079.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 dez. 2021

e não por objetivar implementar uma dinâmica de busca pela integridade corporativa voltada aos direitos sociais, ambientais e de governança.

Essa falta de motivo impulsionador ético por parte das corporações, desencadeia uma realidade diferente do que foi inicialmente proposto com a aplicação dos padrões ESGs. Essa realidade se traduz em um cenário no qual as empresas mascaram suas atitudes negativas, e mostram o que de “positivo” trouxeram ao mercado, fenômeno este que, na matéria ambiental e de direitos humanos, são denominados respectivamente de *greenwashing* (“lavagem verde”) e *bluwashing* (“lavagem azul”).

Um exemplo paradigmático de *greenwashing* relacionado com produtos é o da empresa LG *Eletronic's*, que comercializa refrigeradores certificados pelo *Energy Star*, um selo ecológico promovido por terceiros e apoiado pelo governo que indica que o produto submetido em análise atende a uma série de conjuntos de eficiência energética sustentável. Foi descoberto que as medições do uso de energia nos rótulos listadas são errôneas em 10 (dez) dos modelos certificados da empresa, ou seja, que não atendem os padrões para alcançar a referida certificação.⁷

Já um caso exemplificativo de *bluwashing* envolve a empresa Nestlé. O caso é elucidado pelo processo judicial cível que iniciou na Califórnia e tramita na Suprema Corte dos Estados Unidos, interposto pela norte-americana Renee Walker, após reunir evidências que a referida empresa utiliza trabalho infantil análogo ao de escravo nas cadeias de produção localizadas na África Ocidental, como Gana e Costa do Marfim, além de cometer ou assentir com outros tipos de ilegalidades na cadeia de produção.⁸

Apesar da Nestlé promover um projeto denominado *Nestlé Cocoa Plan*, que visa implementar a sustentabilidade na cadeia de produção do cacau, Walker afirma que o projeto sustentável é responsável por apenas 25% (vinte e cinco por cento) do cacau adquirido pela Nestlé, e que o restante advém de fazendas que não têm vigilância ou fiscalização das condições de trabalho.⁹

Somado a isso, considerando os mesmos fatos, em 2021 a International Rights Advocates (IRA), interpôs ação judicial contra a Nestlé e outras empresas, no Estado de

⁷ DELMAS, Magali A; BURBANO, Vanessa Cuerel. The Drivers of Greenwashing. California Management Review. Universidade da Califórnia: 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1966721. Acesso em 05 jan 2024.

⁸ UNITED STATES DISTRICT COURT, SOUTHERN DISTRICT OF CALIFORNIA. Civil Case No.: '19CV0723 L KSC. Walker vs. Nestlé. Disponível em: <https://www.classaction.org/media/walker-v-nestle-usa-inc-et-al.pdf>. Acesso em 05 jan 2024.

⁹ UNITED STATES DISTRICT COURT, SOUTHERN DISTRICT OF CALIFORNIA. Civil Case No.: '19CV0723 L KSC. Walker vs. Nestlé. Disponível em: <https://www.classaction.org/media/walker-v-nestle-usa-inc-et-al.pdf>. Acesso em 05 jan 2024.

Washington DC, visando a responsabilização pela utilização de trabalho infantil análogo ao de escravo na Costa do Marfim, já que apesar de não serem os proprietários das fazendas, lucram conscientemente com o trabalho ilegal de crianças em condições degradantes, garantindo preços mais baixos.¹⁰

Em ambos os casos paradigmáticos apresentados, as empresas promovem uma imagem sustentável, de preocupação com questões socioambientais, dispendo de certificações ou projetos que buscam divulgar essa imagem. Todavia, ambos casos mencionados tratam de empresas que expõem apenas pequenos pontos positivos de envolvimento com questões sociais e ambientais, e escondem as repercussões e impactos negativos das suas operações na sociedade e no meio ambiente, praticando a lavagem verde e azul.

A *Securities and Exchange Commission* (SEC) é regulamentadora do mercado de capitais norte-americano, e uma das organizações governamentais responsável pela fiscalização, apuração, e condenação daqueles que violam a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), lei anticorrupção norte-americana, temática que será tratada de forma mais específica no decorrer desta pesquisa.

Em resposta à prática de *greenwashing* pelas empresas, a SEC atualmente expandiu suas atividades, incluindo a fiscalização e investigação de empresas que utilizam os padrões sustentáveis como fachada para atrair investimentos.¹¹ Apesar dos ESG serem apenas um mecanismo de promoção dos direitos humanos, esse movimento por parte da SEC, no mínimo, indica que há ligação e consequências entre as temáticas.

Além de supervisionar, a SEC busca estabelecer padrões específicos para os produtos com o objetivo de mitigar os riscos de ocorrência de *greenwashing*, com foco nos fundos ESG, que, como verificado, apesar de objetivarem promover o comportamento ambiental, social e de governança das empresas, nem sempre cumprem essa finalidade.¹²

Em síntese, a SEC propôs alteração na Lei das Sociedades de Investimento (*Investment Company Act*) de 1940, que aborda sobre a possibilidade de categorias amplas de nomes de empresas de investimento enganarem os investidores. Em 2001, na Regra dos

¹⁰ BALCH, Oliver. Mars, Nestlé and Hershey to face child slavery lawsuit in US. The Guardian, Londres, 21 fev 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2021/feb/12/mars-nestle-and-hershey-to-face-landmark-child-slavery-lawsuit-in-us>. Acesso em 05 jan 2024.

¹¹ SEC Anuncia Força-Tarefa de Fiscalização Focada em Questões Climáticas e ESG. Portal: U.S SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION, Washington, DC, 4 de março de 2021. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2021-42>. Acesso em: 09 de março de 2023.

¹² ARONS, Steven. SEC Chairman Gensler Orders Review of Funds' ESG Disclosures. Bloomberg, New York/USA. publ. 2 set 2021. Markets. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-09-02/gensler-orders-sec-to-review-funds-esg-disclosure-practices?sref=1kJVNqnU#xj4y7vzkg>. Acesso em: 07 ago 2022.

Nomes (*Names rule*), foi estabelecido que deve haver pelo menos 80% (oitenta por cento) dos recursos aplicados naquele tipo de investimento se o nome do fundo sugerir esse investimento específico, evitando que o nome deturpe a realidade dos investimentos e dos riscos daquele fundo e, conseqüentemente aumentando a proteção do investidor.¹³

Com o desenvolvimento da indústria dos fundos e a promoção dos padrões ESGs, por exemplo, a SEC propôs novas alterações para que a lei continue cumprindo seu propósito. As emendas propostas à Regra de Nomes buscaram abordar nomes de fundos com ESG e terminologia que assemelhe, englobando esses fundos na política de investimento de 80% (oitenta por cento) e definindo alguns usos específicos dessa terminologia como materialmente enganosos, mitigando os riscos de *greenwashing*.¹⁴

A SEC propôs alterações para que seja exigido, por parte de consultores de investimentos registrados, consultores isentos de registro, empresas de investimento registradas e empresas de desenvolvimento de negócios, informações adicionais sobre as práticas de ESG, com o fim de impulsionar a divulgação aprimorada dessas questões específicas para clientes e acionistas.¹⁵

No mais, a SEC propôs que seja discutido, o alcance do impacto esperado, com dados quantitativos e qualitativos durante o relatório, além dos principais fatores que afetam a capacidade de alcançar o impacto, dentre outras mudanças significativas em decorrência da natureza desses fundos.¹⁶

Dessa forma, um fundo de investimento que deveria incentivar empresas que priorizam a preocupação com os direitos sociais, o meio ambiente e a governança corporativa, que se autodenomina ESG, pode ser utilizado de fachada para atrair investimentos. Isso é fraude, e as divulgações ESG dos fundos estão sendo revisadas por parte da SEC.

Sob outra ótica, percebem-se as conseqüências drásticas das atividades corporativas que não tem como prioridade o respeito pelos direitos, tampouco a preocupação com a cultura corporativa pautada na ética e desenvolvimento de mecanismos de mitigação de riscos. A prática de corrupção está estritamente ligada ao desprovimento de ética, sendo certo que essa conduta desencadeia uma cultura corporativa nociva. Inserir os lucros acima da dignidade humana aumenta os riscos corporativos de violações ambientais e abusos de direitos

¹³ SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. Proposed rule, RIN: 3235-AM72. Washington, D.C-US, 2022. Disponível em: <https://www.sec.gov/rules/proposed/2022/33-11067.pdf>. Acesso em: 07 de março de 2023.

¹⁴ SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. Proposed rule, RIN: 3235-AM72. Washington, D.C-US, 2022. Disponível em: <https://www.sec.gov/rules/proposed/2022/33-11067.pdf>. Acesso em: 07 de março de 2023.

¹⁵ SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. Proposed rule, RIN: 3235-AM96. Washington, D.C-US, 2022. Disponível em: <https://www.sec.gov/rules/proposed/2022/33-11068.pdf>. Acesso em: 07 de março de 2023.

¹⁶ SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. Proposed rule, RIN: 3235-AM96. Washington, D.C-US, 2022. Disponível em: <https://www.sec.gov/rules/proposed/2022/33-11068.pdf>. Acesso em: 07 de março de 2023.

humanos, tanto nas regiões em que a empresa atua, quanto por aqueles com quem se relaciona, ou seja, seus *stakeholders*.

Mão de obra barata, trabalho análogo ao escravo, condições degradantes, ausência de análise e mitigação de risco operacional, falta de investimentos em devida diligência e monitoramento, mortes por omissão e/ou negligência corporativas, são apenas alguns exemplos de comportamentos que empresas desalinhadas com a responsabilidade social praticam ou causam, desencadeando uma série de violações de direitos, especialmente em ambientes que não fiscalizam essas atividades empresariais.

Os pagamentos de suborno e as práticas de corrupção, além de serem antiéticos, influenciam atos ou decisões de autoridades estrangeiras, e são contrários às expectativas e valores morais da sociedade. As consequências dessa prática é um mau negócio, já que, de um lado, corrói a confiança do público na integridade do sistema de livre mercado e, de outro, coloca empresas éticas em uma situação complexa: ou reduz seus padrões operacionais, desencadeando reflexos, como a captura corporativa, ou arrisca perder negócios.¹⁷

1.2 Captura Corporativa

A compreensão da dinâmica que envolve a corrupção nos leva a estabelecer mais precisamente a relação entre Estados, empresas e o sul global. Em síntese, a corrupção gera abertura para as violações de direitos humanos, já que ocorrem em decorrência da diminuição dos padrões de proteção desses direitos, desencadeando a chamada captura corporativa, especialmente nos países mais frágeis, como os da África e Ásia, que esse acontecimento é praticamente uma condicionante.

Por um lado a iniciativa privada, ao chegar no país do investimento, é obrigada a se submeter a esse processo enraizado de corrupção realizado pelo Estado, e por outro lado a empresa pressiona para que os Estados criem espaços favoráveis de atuação, gerando um ciclo. Isso ocorre para que os países, especialmente do sul global, consigam atrair investimentos corporativos, e para que essas empresas tenham algum incentivo ao focar os seus investimentos em locais subdesenvolvidos, até então pouco atrativos.

Nos casos relacionados à corrupção e suborno, pode-se identificar, em uma análise mais complexa, a captura corporativa. A corrupção e o suborno podem vir como resposta dessa relação entre Estado e empresa, na qual o Estado é incapaz de cumprir seu próprio papel

¹⁷ DAVIS, Kevin E. *Between Impunity and Imperialism: The Regulation of Transnational Bribery*. Oxford Academic. New York, 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/35039>. Acesso em 04 agosto 2022.

de garantidor e protetor de direitos pelo interesse de atrair empresas e desenvolvimento no território, e as Empresas buscam o favorecimento de mercado que a vantagem competitiva traz, especialmente a vantagem de se instaurar em locais com menos rigidez legal e fiscalização.

Diante disso, pode-se perceber um comportamento contingente entre os eventos de captura corporativa e práticas de corrupção, no qual há uma justaposição temporal e espacial sobre os eventos, mas, sobretudo, uma relação de dependência entre eles. Para que se possa explorar a corrupção e suborno estrangeiros, é imprescindível compreender a captura corporativa.

A captura corporativa dos Estados é responsável por instigar os seus próprios governos a disputar uma “corrida ao fundo do poço”.¹⁸ Com regras competitivas minoradas, os padrões de direitos humanos rebaixados e menor fiscalização, há uma maior garantia de lucro e diminuição de riscos ligados à fiscalização para as empresas que atuam naquele local, desdobrando em mais vantagens de investimentos. O pagamento de suborno e os esquemas de corrupção completam essa relação nociva.

A prática da captura corporativa pelos Estados, especialmente os subdesenvolvidos, permite que o local seja apropriado pelo investimento, e isso precisa ser sanado. Esse entendimento está sendo discutido no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU, para ser consolidado enquanto diretriz do Tratado Internacional sobre Direitos Humanos e Empresas que está sendo negociado.¹⁹

Importante ressaltar que essa discussão está presente na Resolução nº 5 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), de março de 2020, que estabelece que nenhum acordo comercial ou de investimento tem o poder de se sobrepor aos direitos humanos consolidados em âmbito nacional e internacional e que o Estado tem o dever de assegurar os instrumentos para sua aplicação.²⁰

Apesar de toda relação entre a normativa anticorrupção, os direitos humanos e a influência da captura corporativa demonstrada nesse contexto, tanto a evolução legal quanto a tratativa judicial das empresas que violam esses direitos ocorre de forma diversa, especialmente sob a ótica das investigações e perseguições extraterritoriais.

¹⁸ Expressão em inglês, “*race to the bottom*”.

¹⁹ ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O. Direitos Humanos e COVID reflexões sobre a captura corporativa. 19: In. Cadernos de Pesquisa Homa, Juiz de Fora/MG. vol. 3 , n. 9, 2020.

²⁰ CNDH- Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Resolução nº 5, de 12 de março de 2020. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/resolucoes>. Acesso em: 08 ago 2022.

Para tanto, neste capítulo é explorada a relação e o grande envolvimento entre as temáticas que se desdobram em consequências significativas na sociedade. O próximo passo é compreender a evolução e as discussões que envolvem cada uma das temáticas de forma separada, como ocorreu na prática. Após, será possível entender com mais detalhes as novas comparações demonstradas no capítulo de metodologia por meio da análise da coleta de dados promovida na presente pesquisa.

O recorte desta coleta de dados abrange as empresas com atuação no Brasil que já foram processadas por violação da FCPA, e o das empresas sob as mesmas condições que já foram processadas por violação de direitos humanos em jurisdição exterior.

Pontua-se que a presente pesquisa tem, como um dos objetivos, compreender qual temática possivelmente transformou mais no aspecto da efetividade dos mecanismos de contenção extraterritoriais.

2. O CAMINHO À IMPUNIDADE DAS EMPRESAS

O cenário atual do direito internacional abre espaço para que ocorram violações de direitos humanos por empresas transnacionais recorrentemente, sem que ocorra a devida responsabilização, desencadeando a chamada arquitetura da impunidade.²¹

Essa realidade impacta o sistema global, tanto de forma direta, quanto de forma indireta. Por isso, há um movimento de elaboração de mecanismos que objetivam conter essa situação, como é o caso da busca por padrões internacionais, como os ESG tratados no capítulo anterior, a construção de um tratado vinculante, e a criação da *lex mercatoria*, todos tratados adiante.

Neste capítulo serão explorados os mecanismos de responsabilização de empresas por abusos de direitos humanos atualmente existentes, a importância do alinhamento das empresas com esses direitos, e a necessidade de transcender à arquitetura da impunidade do direito internacional que repercute em consequências drásticas à sociedade .

2.1 Abusos de Direitos Humanos por Empresas, o Impacto dessa Realidade e os Mecanismos de Responsabilização

Atualmente existem três principais formas de responsabilização das empresas por violação de direitos humanos, todas com a participação dos Estados nesse processo, sendo: *i.* relação entre empresas e os Estados em que elas estão instaladas (*host state*); *ii.* possibilidade de acionar o Estado em que a corporação tem como matriz (*home state*); *iii.* responsabilização via jurisdição universal.²²

A responsabilização perante os Estados de acolhimento (*host state*), ou seja, os locais onde as empresas estão instaladas, ocorre quando há violação do direito, dano e relação de causalidade entre ambos, em decorrência dos elementos da responsabilidade civil.

Um exemplo seriam os atos de violação de direitos humanos praticados por empresas não alemãs durante a 2ª Guerra Mundial, nas quais houve proveito do uso do trabalho escravo,

²¹ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

²² OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

usurpação da propriedade de judeus, uso de trabalho de prisioneiros civis em condições subumanas, dentre outras.²³

Os atos de violação realizados por empregados da empresa ou empresas terceirizadas e entidades vinculadas a ela, ensejam responsabilidade civil. Nesse momento, vale pontuar que essa responsabilização depende das modalidades de responsabilidade civil aplicadas pelo direito nacional de cada Estado. No caso brasileiro, verificam-se três requisitos, ou seja, o ato deve ser praticado por empregado, entidade, ou empresa subordinada a ela; deve ser contrário à legislação de tutela dos direitos humanos; e deve existir um dano decorrente dele.²⁴

Além disso, as empresas que atuam como cúmplices daqueles que cometem abusos de direitos humanos, podem ser responsabilizadas mesmo que não atuem diretamente para a concretização do dano. Nessa circunstância é primordial que a violação tenha sido causada por outra pessoa; a empresa tenha auxiliado na prática da violação, sendo com informações, recursos econômicos, dentre outros pontos; e que esse auxílio tenha o dolo de contribuir de alguma forma com a prática do crime.²⁵

Com a ocorrência dessas condutas cabe a adoção de medidas de responsabilização por parte dos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, objetivando proteger e garantir os direitos humanos, tal como rege o artigo primeiro do documento. Além disso, esse tipo de responsabilização contribui com a cooperação entre o Direito Público Interno e o Direito Internacional.²⁶

Entretanto, percebe-se que esse procedimento é operacionalmente pouco efetivo, especialmente sob a ótica das corporações, visto que a pressão exercida pelo sistema interamericano não é suficiente perante o poder econômico das corporações transnacionais ou a fatores políticos domésticos. Há constante responsabilização de Estados signatários no sistema interamericano, justamente por serem incapazes de conter as influências oriundas do poder econômico dessas empresas, ou até mesmo por alguns Estados preferir mantê-las em

²³ MONGELARD, 2006 apud. OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

²⁴ MONGELARD, 2006 apud. OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

²⁵ MONGELARD, 2006 apud. OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

²⁶ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

prol do desenvolvimento apesar das violações que causam no território,²⁷ desencadeando o movimento da captura corporativa, já explorado nos capítulos anteriores.

As responsabilizações de Estados signatários pela negligência, omissão ou imprudência de fiscalizar e condenar as empresas no espaço doméstico, são realizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base na aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nessa esfera, o Brasil já foi condenado em 10 casos, sendo que 2 deles envolvem abusos de direitos humanos por empresas.²⁸

Além das Cortes Internacionais não condenarem diretamente as empresas, considerando apenas os Estados como sujeitos do direito internacional, não há hierarquia no sistema jurídico internacional, ou seja, as Cortes decidem de forma independente, sem coordenação ou uniformidade. Isso causa uma fragmentação que prejudica, sobretudo, Estados em desenvolvimento e indivíduos vulneráveis, causando insegurança jurídica e afastando ainda mais o objetivo de consolidar uma disciplina igualitária e democrática.²⁹

Sob a ótica da responsabilização de empresas perante o seu Estado de origem (*home state*), aplica-se a jurisdição extraterritorial, visto que haveria a possibilidade de um Estado julgar e condenar fatos que ocorreram além de suas fronteiras. Dessa forma, nos casos de empresas transnacionais que têm sede em países da Europa ou América do Norte e que cometeram abusos de direitos humanos em Estados do Hemisfério Sul, essa pode ser uma possibilidade de responsabilização.³⁰

Todavia na perspectiva da CIDH, somente haveria justificativa da aplicação extraterritorial de normas jurídicas em circunstâncias específicas, onde as atitudes ou omissões das empresas que causaram os abusos de direitos humanos desencadearem efeitos para além do Estado denunciado; e que o agente violador desses direitos agiu sob comando efetivo deste Estado.³¹

²⁷ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

²⁸ CASOS NA CORTE. Organização dos Estados Americanos. portal: OEA, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/demandas.asp?Year=2022&Country=BRA>. Acesso em: 25 ago 2022

²⁹ BENVENISTI, Eyal; DOWNS, George W., 2017. apud. ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. A transterritorialidade como mecanismo de responsabilização de empresas por violações aos Direitos Humanos. 2018. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/21880>. Acesso em: 29 jun 2023.

³⁰ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

³¹ CERQUEIRA, 2015 apud. OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

Ou seja, para que esses requisitos da CIDH sejam aplicados a pessoas jurídicas, seria necessário que elas estivessem sob direção de um Estado, ou que o principal capital acionário fosse pertencente a um.³² Especificando, portanto, que no parecer da Comissão, somente nessas hipóteses haveria bom suporte jurídico para aplicação de jurisdição extraterritorial.

Dessa forma, apesar da questão extraterritorial estar disposta em alguns documentos internacionais, não há consenso sobre a aplicação. Fato este que torna mais difícil e complexa sua aplicação efetiva nos casos de abusos de direitos humanos por empresas transnacionais; mas, sobretudo, torna ainda mais instigante a pesquisa científica voltada a este espaço ainda pouco explorado.

Por fim, diante das dificuldades apresentadas para persecução de empresas violadoras pelo Estado de acolhimento, ou de origem, a doutrina foi sendo flexibilizada objetivando a busca por uma nova alternativa mais efetiva: a jurisdição universal. Nesse aspecto, utilizar-se-ia a estrutura burocrática e coativa de um Estado, podendo ser um terceiro alheio ao caso, para aplicar o Direito Internacional.³³

A dificuldade desse procedimento é a aplicação da jurisdição universal para além dos indivíduos, incluindo portanto as corporações, e possibilitar que seja promovida a responsabilidade civil para as violações de direitos humanos, e não a imputação penal. O Estatuto de Roma admite a responsabilização de cúmplices, encobridores ou àqueles que colaborem de qualquer forma com a prática de crime.³⁴

Considerando uma interpretação expansiva, poderia haver a responsabilização de empresas que favorecessem a prática de crimes de guerra, contra a paz, contra a humanidade e genocídio.³⁵ Entretanto, essa estratégia só seria possível se houvesse colaboração dos Estados em admitir na legislação interna mecanismos capazes de responsabilizar, e anuência para que outro Estado o faça se necessário.

³² BRABENDERE, 2009 apud. OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

³³ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

³⁴ BRASIL. Decreto nº4388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília-DF, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 de março de 2023.

³⁵ MAGRAW, 2009 apud. OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

A lei norte-americana *Alien Tort Claims Act* ou *Alien Tort Statute* (ATS)³⁶ trouxe grande contribuição para a jurisdição universal. A mencionada lei não cria outra norma substantiva, ela é um estatuto de concessão de jurisdição, onde há previsão do Estado fazer cumprir normas universais e obrigatórias do direito internacional.³⁷

Dessa forma, os tribunais dos EUA não estariam aplicando lei interna de forma extraterritorial, e sim aplicando o direito internacional embasado no princípio *lotus*, onde todos os Estados têm autoridade para exercer jurisdição civil e penal para aplicar os direitos internacionalmente reconhecidos,³⁸ sendo que não há presunção da limitação à independência dos Estados.

Por isso, uma potencial estratégia que traria mais efetividade à persecução e condenação de empresas que abusam de direitos humanos seria os tribunais domésticos exercerem a jurisdição universal com base nas obrigações internacionalmente reconhecidas como o Estatuto de Roma e a Carta de Direitos Humanos.

A ATS é uma resposta à necessidade de preencher as lacunas de governança internacional que foram formadas pela baixa habilidade dos Estados em desenvolvimento de mecanismos suficientes para responsabilizar pessoas por violações de direitos humanos. Entretanto, ocorreram alguns problemas nos EUA para aplicar a ATS nas corporações transnacionais.

As decisões da Suprema Corte restringiram o alcance da lei apenas às pessoas físicas através dos casos: *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.*; *Jesner v. Banco Árabe, PCL*; *Nestle US, Inc. v. Doe*.³⁹ Ou seja, o mecanismo da ATS é aplicado em jurisdição norte-americana apenas quando envolve violações de direitos humanos por pessoas.

Diante de todo o exposto é possível observar que os mecanismos que mais demonstram compatibilidade com a complexidade que envolve temática de empresas e direitos humanos seriam a aplicação extraterritorial do *home state* e a jurisdição universal. E se fosse possível unir aspectos de ambos para elaborar uma estrutura legal capaz de tutelar os direitos humanos diante das operações empresariais?

³⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Alien Tort Statute (28 U.S.C. § 1350; ATS). Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1350>. Acesso em: 24 junho 2023.

³⁷ MEYER; HATHAWAY, 2012 apud. OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

³⁸ MEYER; HATHAWAY, 2012 apud. OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

³⁹ VERDIER, Pierre-Hugues. STEPHAN, Paul B. INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS AND MULTINATIONAL CORPORATIONS: AN FCPA APPROACH. Boston University Law Review, 2021. Vol. 101:1359, p.1361-1418.

O objetivo dessa união seria de garantir maior proteção aos direitos humanos frente às atividades corporativas, sendo possivelmente efetivado com a construção de uma lei doméstica que abarcasse toda a regulamentação do direito internacional sobre os direitos humanos e que dispusesse tanto sobre a responsabilidade civil, quanto a imputação penal de empresas que abusam desses direitos.

Vale acrescentar que além dos mecanismos de responsabilização explorados, há um outro mecanismo jurisdicional que pode ter natureza extraterritorial para a concretização das persecuções jurídicas, e é capaz de responsabilizar diretamente empresas violadoras: as *class actions*.

Para que seja possível a aplicação de jurisdição estrangeira, deve haver violações de direitos por parte de empresas vinculadas de alguma forma com esse país, seja em decorrência de localização de matriz, subsidiárias, ou até mesmo pela presença de relação comercial e de investimento com esse país.

As *class actions* são propostas por uma pessoa, representando um indivíduo ou um grupo, que caracteriza um grupo maior ou classe de pessoas que compartilham um interesse comum, cabendo às hipóteses em que a união de todos os litigantes não seria plausível devido a quantidade de pessoas e dificuldades insuperáveis de jurisdição e competência.⁴⁰

Outro ponto interessante a ser mencionado é que, no mapeamento realizado na presente pesquisa, nota-se que as *class actions*, na maior parte, são as ações propostas por grupos de investidores que foram prejudicados com queda e desvalorização de ações, por exemplo, como resultado das consequências dos abusos de direitos humanos causados pelas empresas.

Esse dado reforça ainda mais a necessidade da busca por mecanismos judiciais que envolvam os direitos internacionalmente reconhecidos e garanta, sobretudo, a proteção e reparação das vítimas de abusos de direitos humanos por empresas e sua responsabilização, além da promoção de instrumentos preventivos com a exigência de, por exemplo, avaliações de riscos, procedimentos de devida diligência e monitoramento das operações.

Diante da falta de efetividade dos mecanismos de responsabilização ora existentes quando o foco é a persecução e condenação de empresas que abusam dos direitos humanos, percebe-se a imprescindibilidade de criação de novos meios que sejam eficazes e condizentes

⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. AS CLASS ACTIONS NORTE-AMERICANAS E AS AÇÕES COLETIVAS BRASILEIRAS: PONTOS PARA UMA REFLEXÃO CONJUNTA. Revista de Processo, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, páginas 92- 151. Disponível em: <http://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/004.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

com o que demanda a realidade, suprimindo as lacunas existentes e tutelando os direitos humanos.

2.2 A Importância do Alinhamento das Empresas com os Direitos Humanos

As empresas têm capacidade de desempenhar um importante protagonismo na promoção dos direitos humanos, sobretudo devido ao poder e influência que possuem. Empresas multinacionais ocupam 69 (sessenta e nove) posições entre as 100 (cem) entidades mais ricas e poderosas do mundo,⁴¹ ultrapassando países, além de ocuparem 157 (cento e cinquenta e sete) colocações dentre os 200 (duzentos) maiores produtos internos brutos (PIBs) do mundo.⁴²

No comentário geral n.º 24 feito pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU é ressaltado que as empresas desempenham um papel importante na concretização dos direitos humanos, contribuindo para a criação de oportunidades de emprego e, por meio do investimento privado, para o desenvolvimento.⁴³ Todavia, o Comitê esclarece que constantemente são reportadas violações de direitos humanos decorrentes de atividades corporativas, elucidando em uma falha governamental em garantir a proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.⁴⁴

Nesse ponto é importante ressaltar a magnitude dos desdobramentos negativos à sociedade de uma atividade corporativa desalinhada aos direitos humanos. Existem diversos casos que envolvem abusos de direitos humanos por parte de empresas, alguns notadamente conhecidos pela repercussão internacional em consequência dos grandes e drásticos desdobramentos, e outros menos conhecidos por causarem impactos negativos regionais. Esses abusos causam impactos absolutamente prejudiciais à sociedade, e, em diversos casos, ao meio ambiente.

Em contrapartida, a potencialidade das empresas de causar impactos positivos também é inegável, e, por isso, um dos objetivos globais é, no mínimo, mitigar os riscos de impactos

⁴¹STAUFFER, Brian. A responsabilidade das empresas: criando condições para obrigações corporativas com os Direitos Humanos. New York, 2020. Portal: Human Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/337557>. Acesso em: 30 abr. 2021

⁴²ODS & EMPRESAS. São Paulo, [2021]. Portal: Pacto global. Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/ods_empresas#:~:text=Dos%20200%20maiores%20PIBs%20do,do%20que%20nas%20institui%C3%A7%C3%B5es%20tradicionais. Acesso em: 14 maio 2021

⁴³ UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. General comment No. 24 (2017) on State obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the context of business activities. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://bitly.com/sTDif>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

⁴⁴ UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. General comment No. 24 (2017) on State obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the context of business activities. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://bitly.com/sTDif>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

negativos, e potencializar os impactos positivos, através de estratégias de ação corporativa alinhada aos direitos humanos e a tutela do meio ambiente.

Esse protagonismo global das empresas, conjuntamente com a necessidade de mitigar os riscos de violações de direitos por parte delas, desencadeia uma movimentação de importantes instituições globais com o objetivo conjunto de construir documentos capazes de auxiliar no direcionamento dessa relação entre os direitos humanos e as corporações. Todavia, a maioria dos documentos edificados até o momento são *soft law*, ou seja, apesar de orientarem não possuem natureza obrigatória e vinculante.

Os principais documentos desenvolvidos que abrangem a temática supramencionada são: as Diretrizes para Empresas Multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (1976), os princípios do Pacto Global da ONU-Agenda do Milênio (2000), a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Políticas Sociais da Organização Internacional do Trabalho – OIT (2002), o padrão ISO 26000 (2010), os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (2011), a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015), o Zero Draft da proposta de Convenção Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos (2018) e o relatório *Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos* publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH (2019).

Dentre esses documentos, os Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (PO's) construídos pelo professor John Ruggie e publicados em 2011 é o documento considerado como marco normativo da temática, e apresenta uma série de 31 princípios subdivididos em 3 pilares centrais: proteger, respeitar e reparar.

O pilar “proteger” tem foco no papel do Estado como protetor dos direitos humanos, o pilar “respeitar” elucida a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, e o pilar “reparar” indica a necessidade das vítimas terem o devido acesso à mecanismos de reparação/remediação dos abusos de direitos humanos, concomitantemente à criação de recursos adequados e eficazes.⁴⁵

Além disso, o documento é direcionado ao Estado e as empresas, e é dividido em princípios fundamentais e princípios operacionais, e reforça orientações e deveres de reparações concernentes ao seu descumprimento. Um ponto interessante é que, para a elaboração do documento, foram estabelecidos padrões de mapeamento de supostas violações

⁴⁵ UN GUIDING PRINCIPLES REPORTING FRAMEWORK. **Empresas**. Nova York, 2019. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

de direitos humanos por empresas, com investigação de práticas emergentes, dos Estados e de empresas, a partir do que rege o direito internacional dos direitos humanos e o direito penal internacional.⁴⁶

Apesar de ser considerado um bom avanço na temática, o marco normativo é alvo de críticas. Dentre elas, menciona-se a natureza não vinculante do documento, e a inexistência de obrigações positivas no seu íterim, que traz apenas obrigações negativas. Bilchitz sustenta que o ponto de partida para elaboração desse documento deveria considerar que as empresas não devem apenas ter a responsabilidade de não causar danos aos direitos fundamentais, mas também a obrigação de contribuir ativamente para a proteção e promoção desses direitos.⁴⁷

Ainda, com o estímulo causado pelos PO's, e demais documentos que buscam alinhar as exigências entre as empresas e direitos humanos, é possível notar uma tendência social de investidores e consumidores em considerar os direitos humanos no momento de considerar o interesse pela aquisição de investimentos ou produtos, com o objetivo de contribuir com o desenvolvimento sustentável.

Uma pesquisa da Europanel foi feita com 20 (vinte) mil adultos do Brasil, Índia, Reino Unido, Estados Unidos e Turquia, e indicou que um terço (1/3) dos consumidores demonstram preocupação em comprar de empresas com impactos positivos.⁴⁸ Além disso, no Brasil, 85% (oitenta e cinco por cento) dos entrevistados se sentem melhores quando compram produtos mais sustentáveis.⁴⁹

Entretanto, como relatado no capítulo anterior, parte das empresas demonstram falsa aparência de sustentabilidade enquanto ainda violam direitos humanos e ambientais como consequência das operações. Apesar de caracterizar fraude, essas empresas maquiagem uma atuação corporativa sem sustentabilidade e comprometimento apenas para exibir no mercado negocial uma característica atrativa, sólida e reputacionalmente positiva.

As empresas ocupam um ambiente neutro e imparcial no contexto global e, precisamente por esse motivo, poderiam desenvolver políticas de boas práticas com a intenção

⁴⁶ Reports and other documents of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. Geneva, Switzerland. Portal: United Nations Human Rights [s.n].[20-?]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/Reports.aspx#srepresentative>. Acesso em 07 dez 2021

⁴⁷ BILCHITZ, David. O Marco Ruggie: uma proposta adequada para as obrigações de direitos humanos das empresas? SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 7, n. 12, 2010, p. 228 e 229.

⁴⁸ ODS & EMPRESAS. São Paulo, [2021]. Portal: Pacto global. Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/ods_empresas#:~:text=Dos%20200%20maiores%20PIBs%20do,do%20que%20nas%20institui%C3%A7%C3%B5es%20tradicionais. Acesso em: 09 dez. 2021.

⁴⁹ ODS & EMPRESAS. São Paulo, [2021]. Portal: Pacto global. Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/ods_empresas#:~:text=Dos%20200%20maiores%20PIBs%20do,do%20que%20nas%20institui%C3%A7%C3%B5es%20tradicionais. Acesso em: 09 dez. 2021.

de contribuir positivamente com a sociedade, além de reduzir os riscos dos seus próprios impactos, mas na verdade continuam a violar direitos e praticar o *green e bluewashing*. Essa lógica filantropocapitalista coloca em evidência um falso envolvimento das empresas com esses direitos, e conseqüentemente cria um obstáculo para que essa realidade seja superada.

O termo filantropocapitalismo foi cunhado em 2006 por Matthew Bishop, editor do *The Economist* e faz referência a uma nova abordagem da filantropia tradicional num contexto de neoliberalismo autoritário.⁵⁰

Essa tendência do filantropocapitalismo é caracterizada por uma filantropia embasada em doações financeiras por parte de grandes corporações para criar publicidade positiva para a empresa em prol de promover direitos humanos, desencadeando uma nova geração de doadores que mercantilizam a filantropia tradicional.⁵¹

Os chamados “investidores sociais” projetam essa nova forma de fazer filantropia, incluindo geração de lucro, medição de custo-benefício das doações e da efetividade dessas iniciativas desenvolvidas nessa esteira.⁵²

Por conseguinte, o filantropocapitalismo constrói um protagonismo do setor privado para além dos Estados nos momentos de tomada de decisões. Essa tendência organiza um perigoso espaço destinado à propulsão do protagonismo empresarial em tomar importantes decisões, provocando um ambiente de maior permissividade para que essas empresas tenham cada vez mais poder. Diante desse cenário ocorrem diversos abusos de direitos humanos sem que haja a devida responsabilização, visto que as empresas continuam ocupando um espaço neutro e imparcial, sem serem vinculadas a obrigações positivas e deveres legais de promoção desses direitos.

As abordagens *soft law*, apesar de trazerem avanços para a temática, são insuficientes para mitigar os impactos negativos das atividades das empresas. Isso ocorre em decorrência da prevalência de um sistema jurídico global de investimentos de caráter mandatório, e da inexistência do dever dessas corporações em construir regulamentações normativas capazes

⁵⁰ Fala da Profa. Charlotte Back no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 25 nov. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s71kkcanyzw&list=PLA92TjcPsIJynVVSDPYYNsvBAmQgSe_UW&index=5. Acesso em: 8 dez. 2021.

⁵¹ Fala da Profa. Charlotte Back no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 25 nov. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s71kkcanyzw&list=PLA92TjcPsIJynVVSDPYYNsvBAmQgSe_UW&index=5. Acesso em: 8 dez. 2021.

⁵² Fala da Profa. Charlotte Back no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 25 nov. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s71kkcanyzw&list=PLA92TjcPsIJynVVSDPYYNsvBAmQgSe_UW&index=5. Acesso em: 8 dez. 2021.

de reduzir seus impactos negativos.⁵³ Esse é um dos motivos do desequilíbrio entre a garantia de direitos humanos das populações atingidas e a garantia do direito das corporações.⁵⁴

Destarte, apesar da necessária relação entre as empresas e os direitos humanos ter impulsionado uma movimentação global que busca a edificação de diversos documentos, ainda carece de subsídios e mecanismos efetivos de aplicação.

Visto isso, ainda haja uma grande aderência dos Estados e das empresas aos Princípios Orientadores, sua efetividade é substancialmente questionável, principalmente pela natureza *soft law*, seu caráter não vinculante, e a falta de mecanismos efetivos por parte dos Estados e das instituições internacionais para condenar diretamente empresas que cometem abusos dos direitos humanos.

2.3 A Necessidade de Transcender a Arquitetura da Impunidade: o Direito Internacional vs. a *Lex Mercatoria* em Empresas e Direitos Humanos.

No direito internacional é comum a construção de tratados que direcionam temáticas necessárias e globais, sendo que os Estados têm o direito, e não a obrigação, de aderir a esses documentos. Com essa aderência ocorre o reconhecimento da competência contenciosa de uma Corte Internacional e a consequente submissão do Estado aos julgamentos desta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos atua dessa maneira com a aplicação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos aos Estados signatários.

Em princípio os Estados são os protagonistas globais que devem tutelar os direitos humanos, e não as empresas que compõem o setor privado. Entretanto, este setor atualmente garante um protagonismo tão forte no cenário global que sua influência socioeconômica ultrapassa a de diversos países. Visto isso, é no mínimo coerente que haja uma normatização do direito internacional capaz de garantir o respeito e a promoção dos direitos humanos pelas empresas, bem como a reparação de danos efetiva caso ocorram abusos. Somado a isto, é apropriado criar ou adequar um mecanismo legal legítimo e eficaz que tenha como pressuposto a responsabilização direta dessas empresas violadoras.

Os países têm dificuldade em responsabilizar as empresas por abusos dos direitos humanos, que somado a uma permissividade por parte da estrutura normativa internacional

⁵³ ZUBIZARRETA; RAMIRO, 2016 apud. ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. Revista Direito GV, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁵⁴ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. Revista Direito GV, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

diante das impunidades dessas violações, contribuem para a chamada arquitetura da impunidade. Esse cenário permite que as transnacionais possam priorizar ações pautadas em seus interesses econômicos do que em função da tutela dos direitos humanos.⁵⁵

Os direitos humanos no âmbito corporativo é uma temática que não pode ser isolada e, apesar de existir iniciativas internacionais voltadas à regulação, a inação dos mecanismos internos dos países agrava a impunidade, sendo especialmente evidente nos países periféricos, do sul global, característica substancial da captura corporativa.

Afastar a responsabilidade das empresas transnacionais com a promoção dos direitos humanos deriva de um argumento baseado na soberania dos Estados e não condiz com a realidade fática de transnacionalidade das relações atuais. Essa caracterização contribui para um espaço de permissividade de abusos, além de impedir o acesso à justiça pelos grupos afetados.⁵⁶ Além disso, essa justificativa dificulta a atualização do paradigma de responsabilização internacional que até então considera, de forma ultrapassada, o Estado como elemento central.

Na prática, a legislação internacional de direitos humanos é aplicada às empresas através dos Estados que interiorizam essas normativas, ou seja, a responsabilização das corporações que violem esses direitos depende da legislação doméstica do país onde tem sede estabelecida. Por conseguinte, o sistema legal internacional apresenta lacunas normativas que impedem a responsabilização das transnacionais, reforçando a “arquitetura da impunidade”:⁵⁷

Alguns dos exemplos de mecanismos comumente usados por corporações transnacionais para escapar da responsabilização e inviabilizar o provimento de remédios efetivos às vítimas dessas violações são: acordos bilaterais e multilaterais de investimento; subcapitalização; facilidade na movimentação de ativos e, em alguns casos, operações inteiras para outro território; bem como o princípio da responsabilidade limitada (que considera subsidiárias como pessoas jurídicas distintas de suas empresas controladoras, impedindo acesso aos ativos dessa última). Essas lacunas regulatórias não podem ser resolvidas por normativas impostas por um único Estado.

Por isso é imprescindível um documento vinculante capaz de preencher as lacunas regulatórias, que busque tutelar os direitos humanos com integralidade em detrimento dos assuntos negociais e econômicos presentes no espaço global. Sob a ótica do direito internacional, com a construção do documento, os Estados e as organizações internacionais

⁵⁵ ANGELUCCI; ROLAND, 2016 apud. ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. Revista Direito GV, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁵⁶ ANGELUCCI; ROLAND, 2016 apud. ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. Revista Direito GV, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁵⁷ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. Revista Direito GV, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018, p.398.

caminharão para a aplicabilidade de mecanismos eficientes capazes de mitigar riscos, e, caso necessário, condenar empresas por violações de direitos humanos.

A negociação do Tratado sobre Direitos Humanos e Empresas enfrenta grandes desafios. Uma das principais questões problemáticas trata da dificuldade de responsabilização direta de empresas que violam esses direitos, em decorrência do foco da estrutura jurídica do direito internacional ser direcionado à capacidade jurídica dos Estados, bem como da falta de normas e mecanismos processuais, ou seja, da falta de estrutura organizacional competente para sancionar diretamente empresas transnacionais.⁵⁸

Aliado a isso, toda elaboração do tratado internacional é um trabalho extremamente complexo e demorado; o procedimento permeia entre a realização de uma pesquisa muito satisfatória e detalhista, da consideração das diversidades culturais, do respeito e garantia da participação da sociedade civil e grupos sociais, além de redigir artigos que contemplem e garantam o respeito, a promoção dos direitos humanos, e as consequências dos descumprimentos.

No início das sessões de debate sobre a elaboração do tratado houve uma considerável separação de posicionamentos entre Norte e Sul globais, especialmente no momento em que os membros do Conselho de Direitos Humanos deveriam votar se o instrumento deveria ser de natureza vinculante, ocasionando importantes reflexos nas primeiras sessões do GIT,⁵⁹ que tratavam sobre a forma, escopo e conteúdo do documento a ser elaborado. Com o desenrolar das negociações foi determinado que o instrumento seria vinculante.

Visando a construção de um instrumento internacional vinculante que abarque as principais lacunas da temática, vale destacar os seguintes pontos discutidos: a amplitude de entes submetidos ao tratado; responsabilidade da empresa transnacional plurissocietária; a criação de obrigações diretas às empresas transnacionais; promoção de mecanismos de monitoramento; funcionamento da jurisdição extraterritorial e a cooperação jurídica internacional.⁶⁰

Uma das questões centrais de negociação é quais entes serão submetidos ao tratado. Uma corrente defende que deve haver responsabilização de todas as empresas,

⁵⁸ KALECK; SAAGE-MAAß, 2010, apud. OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

⁵⁹ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁶⁰ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

independentemente se são transnacionais ou não.⁶¹ Todavia, como já existem normas capazes de alcançar empresas que não são transnacionais, sendo grandes ou pequenas, o ponto principal que resta definir é como responsabilizar as empresas que, por terem ampla cadeia de produção e atuação internacional, acabam escapando de regras previstas nas legislações internas.⁶²

Já a outra corrente acredita que o foco do instrumento deve ser as empresas transnacionais como reais atores a serem responsabilizados, justamente para não propiciar uma grande abstração normativa, e uma conseqüente ineficiência do documento, já que apenas essas empresas de caráter transnacional se beneficiam das lacunas de responsabilização internacional.⁶³ A 7ª sessão de negociação do tratado internacional vinculante, que ocorreu em outubro de 2021 em Genebra-Suíça, voltou a discutir sobre a necessidade de foco nas empresas transnacionais.

Outro ponto seria considerar a responsabilidade da empresa transnacional plurissocietária, pois quando se fala de uma empresa transnacional, existe substancialmente uma grande quantidade de sociedades empresárias estabelecidas em várias jurisdições.⁶⁴ A complexidade organizacional oriunda desse tipo de empresa é um dos principais fatores para a impunidade, já que essas empresas utilizam da fragmentação organizacional para não assumir a responsabilidade sobre abusos de direitos humanos, alegando que a matriz não pode responder por suas subsidiárias.⁶⁵

É imprescindível que o instrumento internacional que está sendo elaborado evite as barreiras que a responsabilidade limitada impõe, bem como a autonomia patrimonial entre os afetados versus os controladores corporativos, principalmente no que diz respeito ao impulso de mudança legislativa interna dos países que é o motivo central de dificuldade a responsabilização das empresas transnacionais.⁶⁶

Na ausência de um único modelo satisfatório de responsabilidade de grupos empresariais, um tratado deveria trazer disposições sobre a presunção de unidade econômica entre a sociedade controladora e suas subsidiárias. Sendo assim,

⁶¹ BERRÓN, 2016 apud. ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁶² ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁶³ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁶⁴ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁶⁵ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁶⁶ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018, p.406 e 407.

baseando-se no poder de controle, independentemente da jurisdição em que se estabeleçam, deve-se estipular uma responsabilidade solidária entre controladoras e subsidiárias no que tange às violações de Direitos Humanos.

Dessa forma, o documento precisa considerar a unidade do grupo transnacional para que não haja quaisquer desvios de deveres e obrigações oriundos do instrumento normativo. Além disso, deve conter a imposição de obrigações diretas às empresas sobre respeito e promoção dos direitos humanos, para que haja a regulação dos deveres desses atores de forma eficiente. Nesse sentido, o objetivo é dar um “passo a mais” já que os Estados já demonstraram que não estão aptos a garantir isso de forma exclusiva.⁶⁷

Os documentos internacionais já apresentam tendência de traçar obrigações positivas destinadas a entes além dos Estados, como a Declaração Universal de Direitos Humanos que configura esse precedente ao ser endereçada não exclusivamente aos Estados, mas também aos órgãos da sociedade, espaço ocupado também pelas empresas.⁶⁸ Nesse mesmo contexto, o Acordo de Marrakesh, que estabeleceu a Organização Mundial do Comércio (OMC), traz a ideia do livre comércio não ser um fim em si mesmo, tendo a atribuição de promover os direitos humanos.⁶⁹

Houve, portanto, a inclusão da palavra “obrigações” destinada às empresas transnacionais no preâmbulo do tratado, mas ainda é necessário que as lacunas sejam preenchidas no documento.⁷⁰ Essas obrigações diretas são dispostas nos PO’s, onde se determina que os Estados devem impor às empresas o *human rights due diligence*, ou seja, a obrigação de agir com devida diligência, fiscalizando toda a cadeia de produção e mitigando riscos de abusos de direitos humanos.⁷¹

Essa lógica de devida diligência é uma sofisticação jurídica do discurso mais bem elaborado da responsabilidade social corporativa. Inicialmente, era baseada em um contexto de voluntariedade, mas diante da insuficiência da então responsabilidade social, Ruggie trata o mecanismo através de uma lógica obrigatória e vinculante, a fim de impulsionar os Estados e o plano internacional de diligência na temática.⁷²

⁶⁷ Fala da Profª. Erika Mendes no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IO3E4PJdQM8&t=1s>. Acesso em: 08 dez. 2021

⁶⁸ MUCHLINSKI, 2007 apud. ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. Revista Direito GV, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁶⁹ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. Revista Direito GV, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁷⁰ Fala da Profª. Erika Mendes no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IO3E4PJdQM8&t=1s>. Acesso em: 08 dez. 2021

⁷¹ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. Revista Direito GV, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁷² Fala do Prof. Pedro Ramiro no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 25 nov. 2021. Disponível em:

Os Estados e as instituições internacionais estão, cada vez mais, movimentando-se para traçar uma regulamentação sobre a devida diligência, como está sendo o caso da União Europeia que está construindo uma normativa para obrigar as empresas a terem planos de avaliação de risco corporativo com intuito de prevenção de violações e impactos sobre os direitos humanos.⁷³ Todavia, ainda não existem órgãos, instrumentos, e mecanismos de caráter público para exigir e controlar judicialmente as influências dessas empresas.⁷⁴

A assimetria entre alguns Estados menos desenvolvidos e empresas transnacionais com um grande poder econômico cria reflexos diretos nos sistemas normativos desses países, visto que o governo apresenta uma figura frágil e impotente frente às forças do capital externo.⁷⁵ Vale mencionar que esse é um dos pontos críticos aos PO's, já que não reconhecem a realidade diversa entre os variados Estados no mundo, e dentre eles, especialmente a realidade dos países que dependem do capital estrangeiro para alcançar desenvolvimento.⁷⁶

Há uma discussão sobre possíveis mecanismos de monitoramento da aplicação desse instrumento internacional, especialmente em decorrência da dificuldade aritmética e assimetria previamente mencionadas. Nesse contexto surge a proposta de um órgão jurisdicional internacional que tenha sua jurisdição voltada aos entes empresariais.

Com a dificuldade aritmética, a possível Corte julgaria casos limitados, mas seria um importante mecanismo de garantia de acesso à justiça das vítimas, com respostas de reparação aos abusos de direitos humanos, exercendo relevante influência a partir das decisões, e impulsionando os sistemas jurídicos nacionais ao alinhamento com a jurisprudência internacional.⁷⁷

Sobre a questão jurisdicional internacional, os PO's indicam a competência dos Estados para a garantia de que as empresas que atuam sobre o seu território respeitem os

https://www.youtube.com/watch?v=s71kkcanyzw&list=PLA92TjcPslJynVVSDPYYSvBAmQgSe_UW&index=5. Acesso em: 9 dez. 2021.

⁷³ Fala do Prof. Pedro Ramiro no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 25 nov. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s71kkcanyzw&list=PLA92TjcPslJynVVSDPYYSvBAmQgSe_UW&index=5. Acesso em: 9 dez. 2021.

⁷⁴ Fala do Prof. Pedro Ramiro no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 25 nov. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s71kkcanyzw&list=PLA92TjcPslJynVVSDPYYSvBAmQgSe_UW&index=5. Acesso em: 9 dez. 2021.

⁷⁵ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁷⁶ MEYERSFELD, 2016 apud. ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁷⁷ INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 2016 apud. ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

direitos humanos, todavia não dispõe de forma objetiva e procedimental sobre a regulamentação das atividades extraterritoriais.

A legislação internacional não apresenta elementos impeditivos para aplicação de mecanismos de jurisdição extraterritorial em casos de violações desses direitos, podendo ter regulação por parte de Estados que abarque operações territoriais de empresas sobre sua esfera de influência.⁷⁸

Dessa forma, Roland et al. defendem que deve haver a disposição de regras expressas no instrumento jurídico vinculante que governem a extensão jurisdicional entre países, ultrapassando o limite fronteiriço, para que previna a incerteza jurídica causada por um espaço sem esses limites devidamente definidos, e garantindo acesso à justiça.⁷⁹

Essas previsões permitiriam que as cortes dos Estados-sede dessas corporações se tornassem acessíveis às vítimas de violações ocorridas em Estados com sistemas legais fragilizados e incapazes de responsabilizar efetivamente atores transnacionais, concretizando o acesso à justiça e promovendo remédios efetivos.

Esse caráter transfronteiriço é um dos obstáculos para a efetiva responsabilização dessas empresas por parte dos Estados, sendo que a falta de Cooperação Jurídica Internacional (CJI) gera ainda mais incapacidade dos tribunais nacionais de responsabilizar os abusos de direitos humanos causadas pelas corporações, perpetuando a impunidade desses agentes.

Somado a isso, salienta-se a importância de contemplar no tratado disposições sobre a facilitação de movimentação processual, desde a expedição e cumprimento de cartas rogatórias, até mesmo as medidas processuais assecuratórias como congelamento de bens, incluindo também disposições que facilitem o reconhecimento mútuo de sentenças para que não haja negativa de homologação e impedimento de acesso à justiça das vítimas.

A reformulação do conceito de devida diligência é indispensável, a fim de conferir o alcance de resultados e o cumprimento desse procedimento em toda a cadeia produtiva empresarial.⁸⁰ Masa defende que deve ser considerada a assimetria de poderes entre as empresas e as vítimas de violações, superando outros obstáculos inerentes a esse processo, como as custas para acessar o sistema internacional de proteção aos direitos humanos.⁸¹

⁷⁸ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁷⁹ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

⁸⁰ Fala da Profa. Tchenna Masa no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IO3E4PJdQM8&t=1s>. Acesso em: 09 dez. 2021

⁸¹ Fala da Profa. Tchenna Masa no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IO3E4PJdQM8&t=1s>. Acesso em: 09 dez. 2021

Por fim, é discutida a criação de um comitê de monitoramento e um tribunal internacional como mecanismos plausíveis e razoáveis.⁸² Dentre outros meios, destacam-se a relevância de assistência legal mútua, dever de transparência, acesso à informação e a necessidade de edificação de possíveis remediações eficientes após a violação.⁸³

Dessa forma, a construção do tratado busca a integralidade de funcionamento e preservação dos direitos humanos tanto por parte dos agentes privados, quanto por parte dos Estados, existindo uma relação de complementaridade. No mais, a construção do tratado é capaz de dar uma voz aos Estados com menos força no contexto global, já que as obrigações positivas não recairiam apenas sobre eles.

Observando as necessidades, discussões e urgências que incidem sobre a elaboração do tratado, é possível perceber a dificuldade do direito internacional em trazer personalidade às empresas da mesma maneira que ocorrem com os Estados. Como já tratado na presente pesquisa, esse fato decorre da estrutura jurídica internacional ser focada na capacidade jurídica dos Estados.

Por isso, além desse movimento de apelo aos órgãos públicos em busca de regulação internacional que abarque de forma segura a tutela dos direitos humanos no contexto corporativo, ocorre uma movimentação por parte de agentes privados que, em síntese, objetiva criar mecanismos para lidar com realidades que ainda carecem de regulamentação ou efetividade no contexto negocial.

A chamada *lex mercatoria* é um complexo de normas que compõem um sistema jurídico com ferramentas para resolução de conflitos e sanções próprias, com o intuito de estabelecer um espaço comum e regrado para as transações. Esse conjunto de procedimentos surge da insatisfação mercantil com a diversidade de formas de tratamento existentes da atividade comercial pelos ordenamentos estatais diante da existência de variados sistemas jurídicos,⁸⁴ possibilitando a disposição de soluções que atendam a expectativa do comércio internacional.

Houve a expansão da judicialização das relações comerciais privadas internacionais, com efeito de desacomodar as transações, a legislação relacionada e a solução de eventuais

⁸² Fala da Profa. Tchenna Masa no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IO3E4PJdQM8&t=1s>. Acesso em: 09 dez. 2021

⁸³ Fala da Profa. Tchenna Masa no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IO3E4PJdQM8&t=1s>. Acesso em: 09 dez. 2021

⁸⁴ NALESSO, Thiago Fernando Cardoso. Fontes do Direito Internacional do Comércio: a Nova Lex Mercatoria e o Surgimento de um Direito Global. São Paulo. Disponível em: <http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/08UNI145a158.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2021.

controvérsias nesse meio. Dessa maneira, a *lex mercatoria*, enquanto prática e costume internacional, traz normas substantivas e mecanismos de adjudicação de litígios que são desenvolvidos paralelamente aos consolidados pelos órgãos judiciários estatais.⁸⁵

Nesse cerne, esse conjunto de fontes específicas pode disciplinar as relações jurídicas oriundas do meio empresarial internacional,⁸⁶ e a criação dos instrumentos de solução de controvérsias é uma consequência dessa realidade, como as câmaras arbitrais e de mediação.

Ressalta-se que, em decorrência da dificuldade de recorrer à jurisdição internacional em diversas situações, ocorre o esforço dos comerciantes, tanto de criar regras para superar barreiras nacionais, quanto uniformizar as formas de regramento dos variados ordenamentos jurídicos internos.⁸⁷ Visto isso, a *lex mercatoria* objetiva aumentar a segurança jurídica de relações comerciais internacionais que ocorrem com indivíduos ou empresas que se localizam em diferentes países.

Esse sistema jurídico é uma resposta dos agentes privados à falta de acompanhamento do desenvolvimento econômico e social por parte das instituições nacionais responsáveis pela pacificação de conflitos, e da aplicação das normas estatais que não garantem respaldo legal para controlar e acompanhar a velocidade das transformações nesse meio.⁸⁸

Pode-se dizer que a *lex mercatoria* é uma prova que o direito internacional apresenta falta de instrumentos e aparato para lidar com algumas situações que são necessárias a nível global, desencadeando maior dificuldade dos Estados de ter exclusividade na elaboração e administração de conflitos.

O cenário retratado elucida um movimento de autorregulação, especialmente através do protagonismo das empresas na construção regulatória, desaguando em uma hipótese do potencial motivo dessas corporações cometerem abusos dos direitos humanos e não serem punidas.⁸⁹

⁸⁵ NALESSO, Thiago Fernando Cardoso. Fontes do Direito Internacional do Comércio: a Nova Lex Mercatoria e o Surgimento de um Direito Global. São Paulo. Disponível em: <http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/08UNI145a158.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2021

⁸⁶ BASSO, 2009, apud. NALESSO, Thiago Fernando Cardoso. Fontes do Direito Internacional do Comércio: a Nova Lex Mercatoria e o Surgimento de um Direito Global. São Paulo. Disponível em: <http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/08UNI145a158.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2021.

⁸⁷ NALESSO, Thiago Fernando Cardoso. Fontes do Direito Internacional do Comércio: a Nova Lex Mercatoria e o Surgimento de um Direito Global. São Paulo. Disponível em: <http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/08UNI145a158.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2021

⁸⁸ NALESSO, Thiago Fernando Cardoso. Fontes do Direito Internacional do Comércio: a Nova Lex Mercatoria e o Surgimento de um Direito Global. São Paulo. Disponível em: <http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/08UNI145a158.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2021

⁸⁹ Fala da Profa. Adoración Guamán no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WNBrMztueiI>. Acesso em: 8 dez. 2021.

Em outras palavras, a *lex mercatoria* gera uma série de direitos para as empresas, enquanto os direitos humanos ocupam cada vez menos espaço, criando uma assimetria normativa, e, conseqüentemente, no ritmo que a *lex mercatoria* é expandida, o ritmo das violações desses direitos também se expande.⁹⁰

Esse protagonismo alimentado pelas grandes empresas desencadeia, além da falta de acesso à justiça, a falta de soberania e poder dos Estados, até mesmo nos governos mais progressistas.⁹¹ Por isso algumas iniciativas são implementadas, como, por exemplo, a tentativa de reforma de acordos de comércio, mas são insuficientes.⁹²

Países com Estados mais frágeis, com regiões mais pobres e menos desenvolvidas, são colocados em situação de maior vulnerabilidade, já que a força corporativa sobressai à estatal. Visto isso, é compreensível o motivo pelo qual a iniciativa de elaboração de um tratado ser por parte de dois países africanos, além do Equador, e de um maior interesse dos países do sul global do que os do norte nessa construção.⁹³

Expostas as evoluções, principais discussões e entraves que envolvem a temática de empresas e direitos humanos, para alcançar o objetivo da presente pesquisa se faz necessário compreender, nesse mesmo contexto, a temática de corrupção. O objetivo é explorar o entorno de ambas temáticas, que, apesar de crescerem de forma separada, têm relações que podem ser úteis e complementares na tutela dos direitos sociais frente às condutas nocivas das empresas.

Essa investigação histórico-evolutiva das temáticas permite um olhar mais atento no mapeamento apresentado adiante, aprimorando a concepção de o que foi priorizado mais até o presente momento, a persecução das empresas por abusos dos direitos humanos, ou por cometimento de corrupção.

⁹⁰ Fala da Profa. Adoración Guamán no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WNBBrMztueiI>. Acesso em: 8 dez. 2021.

⁹¹ Fala da Profa. Erika Mendes no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IO3E4PJdQM8&t=1s>. Acesso em: 08 dez. 2021.

⁹² Fala da Profa. Erika Mendes no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IO3E4PJdQM8&t=1s>. Acesso em: 08 dez. 2021.

⁹³ Fala da Profa. Erika Mendes no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IO3E4PJdQM8&t=1s>. Acesso em: 08 dez. 2021.

3. AS PERCEPÇÕES HISTÓRICO/EVOLUTIVAS DA CORRUPÇÃO SOB A ÓTICA DA FCPA E O SEU “EFEITO DOMINÓ”

A corrupção nem sempre foi vista como um problema nas relações comerciais, todavia alguns acontecimentos históricos, especialmente a partir do caso *Watergate* que será explorado adiante, colocaram em evidência o quão nocivos podem ser os desdobramentos dessa prática.

O caso *Watergate* trouxe em evidência a necessidade de uma regulamentação e fiscalização das relações comerciais com o intuito de proibir condutas ligadas à corrupção e suborno. Uma dessas regulamentações é a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), que causou um “efeito dominó” ao redor do mundo, tanto nos contextos nacionais quanto internacionais, e tanto no aspecto regulatório privado quanto público.

Dessa forma, neste momento, essa pesquisa se propõe a explorar as diretrizes de corrupção e o contexto que envolve a origem da FCPA, lei extremamente importante e influente na temática. Nesse ínterim, são explorados os desdobramentos dessa lei através do chamado “efeito dominó”, e é questionado o que esse caminho normativo que envolve a tutela da normativa anticorrupção possivelmente poderia contribuir com a temática de empresas e direitos humanos.

3.1 As Diretrizes de Corrupção e a Origem da FCPA

Antes da FCPA, a corrupção e o suborno poderiam ser considerados como mecanismos utilizados por empresas objetivando vantagem concorrencial, especialmente no que concerne a licitações meritórias, tratamento de primeira classe, reduzindo até mesmo os riscos da empresa sofrer a degradação dos serviços públicos. Vale pontuar que os subornos estrangeiros eram tratados como despesas comerciais dedutíveis em muitos países. Partindo da premissa que os atos de corrupção e suborno eram comuns em um passado próximo e até necessários em um ambiente concorrencial, o que mudou?

Em suma, com o desenlace dos imperativos da Guerra Fria, e o conseqüente término da era colonial, a tolerância à corrupção no mundo em desenvolvimento desvaneceu. Concomitantemente, com o fim da rivalidade entre as superpotências mundiais ocorreu uma

abertura significativa de cooperação global para os bens públicos, tal como o interesse compartilhado pelo livre comércio e a erradicação da corrupção.⁹⁴

O caso paradigmático *Watergate* foi um responsável significativo pela mudança de posicionamento e curso histórico da temática. O caso desencadeou uma reação mundial contra as atitudes do governo e das empresas dos EUA que praticavam corrupção que vinham a conhecimento público. Na época ocorreu financiamento por parte de um fundo secreto que possibilitou a invasão à sede do Partido Democrata, por um grupo que trabalhava para a campanha de reeleição do presidente Richard Nixon, envolvendo espionagem em larga escala e sabotagem de adversários políticos.

Aqui é o gênese do antissuborno: as investigações instauradas a partir desse acontecimento levaram à descoberta de fundos utilizados para financiar subornos e esquemas de corrupção com funcionários e políticos em países estrangeiros visando um tratamento comercial favorável.⁹⁵

No início de 1973, o Promotor Especial nomeado para investigar o caso *Watergate* descobriu evidências de que grandes corporações dos EUA, como *American Airlines*, *Ashland Oil*, *Braniff Airways*, *Goodyear Tire & Rubber*, *Gulf Oil*, *3M*, *Northrop*, fizeram contribuições ilegais com o intuito de beneficiar Nixon e outras figuras políticas. Isso fez com que fosse gerada uma série de investigações com foco nessas empresas durante aproximadamente dois anos.⁹⁶

A corrupção e suborno praticados desencadeou problemas significativos no âmbito interno, mas especialmente na política externa dos EUA. Os pagamentos indevidos tendem a constranger e prejudicar governos amigos, diminuir a consideração entre os cidadãos de nações estrangeiras pelo governo norte-americano, e, ainda, potencializam a credibilidade a ideia de que as empresas do país exercem influência corruptora sobre processos políticos de suas nações.⁹⁷

⁹⁴ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

⁹⁵ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

⁹⁶ DAVIS, Kevin E. Between Impunity and Imperialism: The Regulation of Transnational Bribery. Oxford Academic. New York, 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/35039>. Acesso em 04 agosto 2022.

⁹⁷ DAVIS, Kevin E. Between Impunity and Imperialism: The Regulation of Transnational Bribery. Oxford Academic. New York, 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/35039>. Acesso em 04 agosto 2022.

A prática de corrupção e suborno no âmbito norte-americano prejudicou os seus aliados durante a Guerra Fria, e capacitou seus adversários. Após esse grave escândalo, a confiança nos negócios americanos e no sistema de livre mercado precisava ser restaurada, e foi a partir dessa necessidade que foi elaborada a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), Lei de Práticas de Corrupção no Exterior federal dos Estados Unidos da América (EUA) de 1977.

A FCPA surgiu como instrumento de política externa em resposta à reação mundial do caso *Watergate* e as consequências drásticas em decorrência dos subornos financiados pelas empresas norte-americanas, visando tratá-las e neutralizá-las por parte do Congresso a partir de objetivos geoestratégicos amplos. Amplos, porque o foco não era restrito à contabilidade favorecida pela *Securities and Exchange Commission* (SEC) mais direcionada aos negócios, e sim à visão estratégica no período da Guerra Fria.⁹⁸

A promulgação dessa lei inédita reflete historicamente a subordinação dos interesses comerciais à diplomacia estrangeira e aos cálculos do equilíbrio de poder durante a guerra, visto que o esforço norte-americano para proibir algo, que até então era praticado com naturalidade, é notável. Apesar dessa iniciativa colocar as empresas americanas em desvantagem competitiva perante os contratos comerciais, era necessária uma resposta rápida ao que havia sido escancarado com o caso *Watergate*: a queda de governos amigos capitalistas patrocinada pelas empresas americanas através dos subornos estrangeiros.

O suborno tinha ligação causal com a queda do governo pró-EUA, os ganhos do Partido Comunista na Itália, dos governos de Honduras e Líbia, e as dificuldades políticas enfrentadas pelos governos aliados. Assim, o objetivo da lei era apoiar governos amigos e não permitir a existência de meios financeiros para que os movimentos comunistas tenham força retórica, já que muito dessa força era financiada pelos pagamentos por parte das empresas norte-americanas.⁹⁹

Dessa forma, ao instituir a proibição do pagamento de subornos estrangeiros, o Congresso foi além dos objetivos da investigação original da SEC que busca a responsabilidade corporativa e ética empresarial,¹⁰⁰ alcançando patamares estratégicos durante

⁹⁸ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

⁹⁹ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. Illinois Law Review. Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

¹⁰⁰ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. Illinois Law Review. Illinois, EUA, 2019. Disponível em:

a guerra com base no posicionamento da Comissão da Igreja.¹⁰¹ Ou seja, “a FCPA, em outras palavras, foi uma arma política da Guerra Fria, manejada no interesse da segurança nacional”.¹⁰²

A FCPA é uma lei nacional dos EUA, todavia, considerando seu amplo escopo de aplicação, o efeito é espelhado em todo o mundo.¹⁰³ Amplo, porque é baseado em princípios de nacionalidade e territorialidade, ou seja, a lei é aplicada às práticas de corrupção e suborno em qualquer lugar do mundo, por cidadãos ou residentes permanentes dos EUA, ou por empresas constituídas ou sediadas no país. No mais, as disposições são aplicadas às empresas que listam seus valores mobiliários nos mercados dos EUA, e à qualquer pessoa que viole a lei enquanto estiver no território norte-americano.

Inicialmente, a FCPA era aplicada apenas às empresas domésticas norte-americanas. A reprimenda sistemática para além dos EUA perante a institucionalização da corrupção internacional, ocorreu em 1997 quando a OCDE editou a “Recomendação sobre a dedutibilidade fiscal de corrupção a funcionários públicos estrangeiros” de 1995, utilizando os moldes da FCPA como inspiração para a Convenção Anticorrupção da OCDE.¹⁰⁴

Dessa forma, a Convenção da OCDE legitimou a persecução extraterritorial de empresas estrangeiras através da aplicação da FCPA, possibilitando que as investigações não se limitassem às empresas domésticas, mas também abarcasse as empresas estrangeiras, adotando uma estratégia de fiscalização “neutra” frente à concorrência internacional.¹⁰⁵

Ou seja, atualmente a FCPA tem impacto extraterritorial, e proíbe o pagamento de subornos a funcionários estrangeiros para ajudar na obtenção ou manutenção de negócios. Todos os países que negociam com os EUA estão sujeitos à lei federal e, conseqüentemente, à

<https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

¹⁰¹ A Comissão da Igreja (com seu nome completo: “Comitê Selecionado do Senado dos Estados Unidos para Estudar Operações Governamentais com Relação às Atividades de Inteligência”) é uma comissão formada por iniciativa do Senado dos Estados Unidos e chefiada em 1975 pelo senador democrata Frank Church. Ela foi formada após o escândalo Watergate.

¹⁰² GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H, 2019, op. cit. pág 14. (tradução nossa)

¹⁰³ DAVIS, Kevin E. *Between Impunity and Imperialism: The Regulation of Transnational Bribery*. Oxford Academic. New York, 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/35039>. Acesso em 04 agosto 2022.

¹⁰⁴ BERTRAN, Maria Paula; MESQUITA, Maria Virginia Nabuco do Amaral. Por que o Brasil? Por que a Petrobras? Por que não a Odebrecht? Padrões e resultados do U.S. Foreign Corrupt Practices Act. *Revista brasileira de políticas públicas*. Brasília. vol. 12 nº.1, pág: 297-317. 2022. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7681>. Acesso em: 05 jun 2022.

¹⁰⁵ BERTRAN, Maria Paula; MESQUITA, Maria Virginia Nabuco do Amaral. Por que o Brasil? Por que a Petrobras? Por que não a Odebrecht? Padrões e resultados do U.S. Foreign Corrupt Practices Act. *Revista brasileira de políticas públicas*. Brasília. vol. 12 nº.1, pág: 297-317. 2022. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7681>. Acesso em: 05 jun 2022.

sua fiscalização que ocorre de maneira conjunta entre a SEC e o Departamento de Justiça (DOJ).¹⁰⁶

A característica marcante da lei é a disposição de uma série de proibições com relação a pagamentos de funcionários públicos estrangeiros para auxiliar na “obtenção ou manutenção de negócios”, com respaldo em penalidades criminais severas e civis.¹⁰⁷ Além disso, a lei obriga as empresas a manterem registros precisos com a responsabilidade de efetuar controles internos que assegurem a integridade dos registros corporativos.¹⁰⁸

Um aspecto importante e primordial para a consideração dessa lei como um exemplo regulatório bem sucedido, é que a lei possibilita a condenação direta de empresas transnacionais que comercializam com os Estados Unidos pela SEC e pelo DOJ. Ou seja, há legitimidade para impor sanções penais e cíveis diretamente a essas empresas, como já mencionado, e elas podem ser significativas.

Visto todo esse contexto histórico-evolutivo que permeia a temática de corrupção, nas últimas décadas foi definido também pelo ponto de vista do direito internacional que a corrupção e o suborno tem efeitos negativos para o mundo em desenvolvimento, implementando iniciativas focadas em erradicar essas práticas e causando desdobramentos internacionais significativos. Por isso, é interessante compreender como a FCPA auxiliou nesse impacto, especialmente através do “efeito dominó” que é explorado adiante.

3.2 Desdobramentos Internacionais da FCPA e o “Efeito Dominó”

Duas das iniciativas internacionais de regulamentação da erradicação de práticas de corrupção e suborno pelo mundo são: a Convenção da OCDE de 1997, e a Convenção da ONU contra a Corrupção de 2005. Esses documentos internacionais exigem, especialmente, que as nações signatárias construam regulamentação interna para desenvolver a responsabilidade civil e criminal pelo pagamento de subornos estrangeiros.

Concomitantemente, ocorrem iniciativas por parte de importantes instituições financeiras internacionais, como foi o caso do Banco Mundial que instituiu condutas

¹⁰⁶ U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. Spotlight on Foreign Corrupt Practices Act. Washington: 2017. Disponível em: <https://www.sec.gov/spotlight/foreign-corrupt-practices-act.shtml>. Acesso em: 02 set 2021.

¹⁰⁷ DAVIS, Kevin E. Between Impunity and Imperialism: The Regulation of Transnational Bribery. Oxford Academic. New York, 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/35039>. Acesso em 04 agosto 2022.

¹⁰⁸ DAVIS, Kevin E. Between Impunity and Imperialism: The Regulation of Transnational Bribery. Oxford Academic. New York, 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/35039>. Acesso em 04 agosto 2022.

anticorrupção como prioridade e como condição indispensável para projetos de desenvolvimento patrocinados.¹⁰⁹

A FCPA, apesar de se tratar de uma lei interna norte-americana, foi capaz de influenciar a construção de normativas do direito internacional, sendo um exemplo da “interlegalidade”,¹¹⁰ onde há dinâmica e intercâmbio legal entre distintas ordens jurídicas, convergindo na atuação de novos agentes, relações, e interesses compartilhados.

Visto isso, os países tendem a adotar e aplicar leis estrangeiras anticorrupção às empresas reguladas e operacionalizadas dentro de seu território, já que o risco das multinacionais sediadas nesses países serem processadas por outras jurisdições, como pelos Estados Unidos e Reino Unido, é significativo.¹¹¹

Em outras palavras, a melhor maneira de captar países para promulgar e aplicar as leis estrangeiras sobre corrupção e suborno, é aplicar essas leis contra as empresas que atuam nesses países. Ou seja, colocando essa estratégia em um exemplo seria análoga a seguinte situação: para que a França aplique efetivamente a *Sapin II*, lei francesa anticorrupção, transparência e modernização da vida econômica, deve-se aplicar a FCPA ou a Lei de Suborno inglesa contra as multinacionais francesas.¹¹²

O mecanismo causal é simples: os Estados Unidos têm um mercado tão forte e influente que a maioria das empresas sediadas em outros países não podem deixar de participar. Quando empresas estrangeiras com capital significativo como a BAE, *Siemens*, e Teva sofreram processo investigativo pela SEC, fizeram acordos de não acusação e pagaram multas para resolver os processos, elas pararam de ter resistência à aplicação de leis análogas nas jurisdições que estão submetidas.¹¹³ Parte do acordo engloba a implementação de regimes eficazes de conformidade com a FCPA. Esse é o efeito dominó.

¹⁰⁹ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

¹¹⁰ VOGEL, Joachim. Derecho Penal y globalización. Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autonoma de Madrid, n. 9, 2005.

¹¹¹ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

¹¹² GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

¹¹³ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

Os reflexos estrangeiros de uma atuação corporativa desalinhada com os preceitos da normativa anticorrupção e antissuborno, sobretudo com a aplicação da FCPA pelos EUA, são tão intensos que as multi e transnacionais não poderiam escapar da regulamentação extraterritorial.¹¹⁴ A pressão corporativa para que os seus governos de origem flexibilizem a fiscalização dessas normas já não faz mais sentido, visto que estão expostos a outras jurisdições.

Além do interesse corporativo em implementar regimes eficazes de conformidade com a FCPA, desencadeou-se um assentimento e pressão para que seus governos adotassem fiscalizações mais intensas, especialmente para que mantivesse condições de igualdade com outras empresas domésticas que, em regra, não estão sujeitas à aplicação da FCPA.

Há uma consequência direta para as condutas das jurisdições domésticas já que nos casos de aplicação da FCPA existe a cooperação com as autoridades locais para construir uma capacidade implementativa ágil das suas próprias leis anticorrupção. O caso da subsidiária *Thyssenkrupp Marine Systems* é um pertinente exemplo, sendo que a empresa foi alvo de investigação por parte dos promotores alemães e resultou em um acordo de 49 milhões de euros: o maior acordo doméstico alemão e o primeiro notável envolvendo réu corporativo.¹¹⁵

Países com um número irrisório ou que carecem de corporações multinacionais são um desafio para o alcance da pressão de leis anticorrupção estrangeiras. Mesmo que o país promulgue leis focadas no combate da corrupção e suborno, ainda não há incentivo efetivo para que essas leis sejam aplicadas. Isso é uma consequência da falta de probabilidade de aplicação extrajurisdicional às empresas que não apresentam essa natureza de transnacionalidade, e, portanto, não estão sujeitas aos riscos e ameaças de perseguições extraterritoriais.¹¹⁶

As leis anticorrupção estrangeiras tem como foco principal um problema de primeiro mundo,¹¹⁷ qual seja: empresas multinacionais pagando subornos no exterior. Visto isso, as

¹¹⁴ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

¹¹⁵ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

¹¹⁶ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

¹¹⁷ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em:

empresas sem essa natureza são retiradas do foco regulatório, já que não há pressão de conformidade sobre elas por serem imunes às jurisdições extraterritoriais.

Entretanto, mesmo que não abarque uma classe de empresas, permanecem consideráveis as consequências oriundas das aplicações das leis estrangeiras, especialmente da FCPA. Essa lei é a principal responsável pela criação de um “efeito dominó”¹¹⁸ no contexto global em busca da tutela da normativa anticorrupção e antissuborno, especialmente por estimular os interesses do *lobby* empresarial nacional de cada Estado, e por impulsionar o crescimento orgânico de leis que visam tutelar os direitos socioeconômicos. A dinâmica de aplicação da FCPA traz grandes reflexos:¹¹⁹

A ideia é que um grande caso do FCPA em um país exportador de capital é capaz de potencializar os efeitos dissuasórios da sanção para empresas sediadas também nos países sobre sua área de influência. Além disso, o modelo afirma que as empresas submetidas à jurisdição dos EUA são capazes de influenciar a estrutura interna anticorrupção de seus países de origem, permitindo a construção de melhores governanças para outros setores da economia.

Apesar da FCPA ter trazido diversos avanços, é importante destacar que a sua aplicação não é totalmente neutra e conforme. Uma série de pesquisas, como as realizadas por Bertran e Mesquita, concluem pela existência de perseguições não aleatórias pela SEC ao aplicar a FCPA, sendo possível identificar padrões de autuações e condenações nessa esfera. Um exemplo seria que as empresas não estadunidenses são condenadas com penas mais altas que as empresas nacionais, alguns setores recebem mais autuações que outros como é o caso de petróleo e gás, e países com mais influência regional devido ao caráter exportador de capital são alvos maiores para a construção de casos.¹²⁰

Mesmo diante desses pontos críticos, a FCPA tem relevante influência na esfera global com as perseguições e condenações diretas de empresas que violam os direitos tutelados pela referida lei, e também ao influenciar e potencializar estruturas internas dos países de origem, ajudando na construção de governanças que objetivam ser mais positivas para os setores da economia.

<https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

¹¹⁸ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

¹¹⁹ BERTRAN, Maria Paula; MESQUITA, Maria Virginia Nabuco do Amaral. Por que o Brasil? Por que a Petrobras? Por que não a Odebrecht? Padrões e resultados do U.S. Foreign Corrupt Practices Act. Revista brasileira de políticas públicas. Brasília. vol. 12 nº.1, pág: 297-317. 2022. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7681>. Acesso em: 05 jun 2022.

¹²⁰ BERTRAN, Maria Paula; MESQUITA, Maria Virginia Nabuco do Amaral. Por que o Brasil? Por que a Petrobras? Por que não a Odebrecht? Padrões e resultados do U.S. Foreign Corrupt Practices Act. Revista brasileira de políticas públicas. Brasília. vol. 12 nº.1, pág: 297-317. 2022. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7681>. Acesso em: 05 jun 2022.

Essas percepções histórico-evolutivas do sucesso da temática que visa instaurar a normativa anticorrupção global sempre foi pouco provável, considerada fadada ao fracasso. O motivo é que, apesar do interesse já elencado por parte dos governos de combater a corrupção, ainda existem incentivos fáticos para as empresas violarem as leis que proíbem subornos em países estrangeiros, visto que é um mecanismo que traz lucrativos contratos comerciais e receitas externas significantes.¹²¹

A lógica é simples: sem os subornos, outras empresas de outros países vão obter os contratos. Todavia, essa prévia ideia da pouca probabilidade do sucesso das normas anticorrupção está cada vez mais invalidada, visto que o regime, tanto doméstico, quanto internacional, está progressivamente se consolidando e evoluindo em complexidade, em decorrência também do “efeito dominó”¹²² desencadeado pela FCPA.

Diante disso, o que essa realidade tem de similar com a temática já explorada dos direitos humanos? Um governo, apesar de ter interesse em combater os abusos de direitos humanos em casa, tem um incentivo para violar as leis que tutelam esses direitos em países estrangeiros, especialmente nos subdesenvolvidos, onde existe um espaço para exercer a atividade comercial com menos regulamentos e preocupações, garantindo lucrativos contratos comerciais e receitas externas.

Sem essas condições, as empresas lucrariam menos e o investimento em países periféricos não compensaria, exatamente como ocorre nas questões envolvendo corrupção. Entretanto, da mesma forma que antes era possível o fracasso do regime anticorrupção global, e agora se consolidou uma perspectiva mais esperançosa, porque não buscar o mesmo caminho para a tutela dos direitos humanos?

A FCPA pode ser um modelo que traz subsídios regulatórios formais para a construção de mecanismos que auxiliem a condenação extraterritorial de empresas transnacionais que cometem abusos dos direitos humanos, já que a lei tem uma efetiva e funcional dinâmica de persecução extraterritorial. Nesse sentido, é interessante buscar compreender se o caminho traçado para a consolidação da FCPA na tutela dos direitos econômicos, protegendo-o das práticas de corrupção e suborno, poderia ser trilhado por uma lei para tutelar os direitos humanos.

¹²¹ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

¹²² GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

4. METODOLOGIA

Com o objetivo possibilitar a concretização do objetivo geral, foram delineados os seguintes objetivos específicos,¹²³ quais sejam:

(i) Compreender as principais ligações entre os direitos humanos e a corrupção, explorando as principais atuais discussões;

(ii) Realizar a investigação histórico-evolutiva do dinamismo internacional que envolve a temática de direitos humanos e empresas, com especial atenção a impunidade de empresas que abusam desses direitos;

(iii) Realizar a investigação histórico-evolutiva do dinamismo que envolve a temática de corrupção e suborno, com foco na FCPA, especialmente captando as nuances do sucesso da referida lei, e seu “efeito dominó”;

(iv) Realizar uma coleta de dados, construindo um mapeamento que elucida as empresas que atuam no Brasil já condenadas, ou abordadas de forma litigiosa, em jurisdição estrangeira por violações de direitos humanos e as empresas que atuam no Brasil já condenadas, ou abordadas de forma litigiosa, no âmbito da FCPA, pela SEC e/ou DOJ por prática de corrupção;

(v) A partir dos dados coletados e da comparação entre eles, identificar se o modelo da FCPA tem o potencial de colaborar com a temática de direitos humanos no objetivo de mitigar a impunidade de empresas que abusam desses direitos.

Visto isso, este capítulo se dedica a expor os dados coletados e o mapeamento construído, a fim de permitir a compreensão de qual a diferença entre a tratativa de perseguições de empresas no exterior por abusos dos direitos humanos *versus* por prática de corrupção e suborno sob a ótica da FCPA.

A escolha da FCPA para compor o recorte da coleta de dados permeia o fato de que é a principal lei que busca tutelar a normativa anticorrupção e o antissuborno de forma ampla, através de procedimentos bem delimitados e uma fiscalização contínua por meio da SEC e do DOJ, influenciando positivamente o direito internacional e diversos países, e, portanto, indicando um modelo de sucesso, como explorado na presente pesquisa.

Diante das discussões, perspectivas e evolução das temáticas de direitos humanos e corrupção, indaga-se: será que a sociedade prioriza mais a tutela dos direitos humanos ou da

¹²³ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2003.

normativa anticorrupção? Para isso, o mapeamento apresentado adiante servirá de base comparativa, e, possivelmente, de maior compreensão sobre o assunto.

O mapeamento tem como recorte as empresas que atuam no Brasil, sendo brasileiras ou estrangeiras, que já foram processadas em jurisdição no exterior por abusos dos direitos humanos, e, em paralelo, processadas por violação da FCPA no que tange às violações das normativas anticorrupção.

Para isso, o conjunto de dados mapeados são divididos em: *i)* empresas que atuam no Brasil já processadas em jurisdição exterior por abusos dos direitos humanos, subdividindo em empresas brasileiras e empresas estrangeiras, e *ii)* empresas que atuam no Brasil já processadas em jurisdição exterior por violação da FCPA, subdividindo em empresas brasileiras e empresas estrangeiras.

Os principais pontos considerados são: *i)* nome da empresa; *ii)* sede da empresa, *iii)* classificação da indústria; *iv)* local da persecução; *v)* tipo da persecução; *vi)* *status*/andamento da persecução; *vii)* valor da sanção. Ressalta-se que o recorte da presente pesquisa considera casos onde os fatos envolvem direta ou indiretamente o território brasileiro.

Entende-se por envolvimento direto os fatos que envolvem violações que ocorreram dentro do território brasileiro, e por indireto os fatos que envolvem empresas que atuam no Brasil, como por exemplo através da colaboração de subsidiárias brasileiras para a concretização de violações.

Observa-se que o tratamento dos dados coletados valeu-se do uso do método quantitativo que, de acordo com Terence e Escrivão Filho, “(...) nos estudos organizacionais, a pesquisa quantitativa permite a mensuração de opiniões, reações, hábitos e atitudes em um universo, por meio de uma amostra que o represente estatisticamente.”¹²⁴

Ainda, de acordo com Richardson, apesar de haver diferença substancial entre os métodos qualitativo e quantitativo, eles podem ser integrados em algumas instâncias, tal como na coleta de dados e análise da informação,¹²⁵ refletindo a metodologia utilizada na presente pesquisa.

¹²⁴ TERENCE, Ana Cláudia Fernandes e ESCRIVÃO FILHO, Edmundo. Abordagem quantitativa, qualitativa e a utilização da pesquisa-ação nos estudos organizacionais. 2006, Anais. Fortaleza, CE: Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2006_TR540368_8017.pdf. Acesso em: 05 jul. 2022.

¹²⁵ RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa social: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 2012

4.1 Empresas que atuam no Brasil, já Processadas em Jurisdição Exterior por Abusos dos Direitos Humanos

A primeira parte do mapeamento tem foco estabelecido nas empresas que atuam no Brasil, sendo brasileiras ou estrangeiras, que já sofreram perseguições em jurisdição exterior por violações de direitos humanos, sendo que os casos apresentam fatos que envolvem o Brasil.

Todos os casos mapeados são em decorrência de abusos de direitos humanos por empresas, todavia contempla duas possibilidades de classes processuais:

- (i) Perseguições movidas pelas vítimas desses abusos em jurisdição exterior.
- (ii) Perseguições movidas pelos acionistas dessas empresas, prejudicados pela queda das ações, em jurisdição exterior.

O intuito de manter as perseguições que visam indenizar os acionistas prejudicados é justamente ampliar o escopo de comparação e compreensão que a presente pesquisa propõe fazer, a fim de verificar possíveis diferenças entre os tipos de processos e os impactos dessa realidade na sociedade.

São desconsiderados os casos que envolvem empresas e tramitam nas Cortes Internacionais de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, visam sancionar os países signatários que violarem, respectivamente, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos,¹²⁶ a Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹²⁷ e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos,¹²⁸ não sancionando diretamente empresas.

Um exemplo, sob a ótica de responsabilização de Estados signatários por parte da Corte Interamericana pelo descumprimento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: o Brasil já foi condenado em 10 (dez) casos, sendo que 2 (dois) deles envolvem abusos de direitos humanos por empresas.¹²⁹ Todavia, nenhuma responsabilização foi direta a elas. Por isso, não são abarcadas no recorte que essa pesquisa se propôs a efetuar.

¹²⁶ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 jun 2023.

¹²⁷ Tribunal Europeu de Direitos do Homem, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 28 jun 2023.

¹²⁸ ÁFRICA. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/documentos-basicos/?lang=pt-pt>. Acesso em: 28 jun 2023.

¹²⁹ CASOS NA CORTE. Organização dos Estados Americanos. portal: OEA, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/demandas.asp?Year=2022&Country=BRA>. Acesso em: 25 ago 2022.

Foi realizada busca de persecuções através do escritório advocatício PGMBM, atual *Pogust Goodhead*,¹³⁰ que é um dos principais protagonistas na propositura de litígios coletivos de grande porte e visa a busca pela compensação das vítimas de abusos de direitos humanos por empresas, sendo representantes judiciais de uma quantidade significativa de casos a serem mapeados neste capítulo.

Somado a isso, foi realizada a captação dos processos de acesso público que tramitam em Tribunais de outros países que tenham ligação com fato que envolve abuso de direitos humanos ocorridos no território brasileiro, como os processos que se desdobraram do caso paradigmático de Mariana, contra a BHP Billiton, em 3 jurisdições exteriores diferentes: Tribunal Inglês,¹³¹ Tribunal Distrital dos EUA em Manhattan,¹³² e Tribunal Federal da Austrália.¹³³ Os Tribunais identificados têm *sites* que dão publicidade aos processos judiciais que tramitam sob sua jurisdição, sendo utilizados como fonte na captação de dados.

Conjuntamente, valeu-se da coleta e análise de dados extraídos da plataforma oficial do Centro de Recursos de Empresas e Direitos Humanos, registrado na Inglaterra e no País de Gales como instituição de caridade, nos EUA como organização sem fins lucrativos, e na Alemanha como associação de caridade. O Centro é formado por pesquisadores regionais localizados em diversos países e curadores.

O Centro tem um *site* por onde dá publicidade a pesquisas, notícias, relatórios, acompanhamento de atualização de processos, seja administrativos ou judiciais. Além disso, a equipe envolvida aborda empresas nos casos de alegação de abusos de direitos humanos,

¹³⁰ CASOS. São Paulo, [2022]. Portal: Pogust Goodhead. Disponível em: <https://pogustgoodhead.com/pt-br/casos/>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹³¹ INGLATERRA. Tribunal de Apelação da Inglaterra e País de Gales. Acórdão. [2022] EWCA Civ 951. 8 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2022/951.html>. Acesso em: 26 junho 2023.

¹³² ESTADOS UNIDOS. Class action. United State District Court Southern District of New York. Processo 1:16-cv-01445-N. 12 maio 2016. Disponível em: https://casetext.com/brief/in-re-bhp-billiton-limited-securities-litigation_memorandum-of-law-in-opposition-re-2-2-motion-to-consolidate-cases. Acesso em: 20 junho 2023. e ATUALIZAÇÃO da Samarco. Portal: BHP, Melbourne, Austrália, 08 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.bhp.com/news/media-centre/releases/2018/08/atualizacao-da-samarco>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

¹³³ TOSCANO, Nick. Austrália: BHP perde licitação para limitar os acionistas que se juntam à ação coletiva movida sobre o rompimento da barragem da Samarco. Centro de Recursos de Empresas e Direitos Humanos, Inglaterra, 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/australia-bhp-loses-legal-bid-to-limit-shareholders-joining-class-action-filed-over-samarco-dam-collapse/>. Acesso em: 20 de junho de 2023. e AUSTRÁLIA. Class Action. Nº VID649/2018. Tribunal Federal da Austrália. 31 maio 2018. Disponível em: <https://www.comcourts.gov.au/file/Federal/P/VID649/2018/actions>. Acesso em: 26 junho 2023.

buscando respostas aos defensores de direitos humanos e às comunidades ou vítimas atingidas.¹³⁴

Por fim, consideraram-se os casos envolvendo *class actions*. Nesse tipo de ação não há determinação através de lei ou precedentes que visem estabelecer um número preciso de pessoas para que a ação seja de natureza coletiva, varia conforme cada caso e competência. Todavia, em algumas situações, os precedentes indicam o uso de *class action* quando tem dezoito ou mais partes, e, em outras, com trinta e cinco ou mais partes, sendo que o que determina a configuração do tipo de ação é, em maior parte, as características do caso.¹³⁵

Ainda, no caso das *class actions*, as ações podem ser propostas por um grupo representativo de pessoas prejudicadas pelo mesmo fato, podendo ser propostas por:

- (i) vítimas diretas dos desdobramentos de abuso de direitos humanos por empresas;
- (ii) grupo de investidores que foram prejudicados financeiramente com a queda das ações e a consequência reputacional do caso que envolve abusos de direitos humanos por empresas;

É importante elucidar que há poucos casos identificados, já que existem abusos de direitos humanos cometidos no território brasileiro em que não houve repercussão em jurisdição exterior. Um exemplo é o caso da empresa *Volkswagen* (VW) que auxiliou o governo brasileiro na violação de direitos humanos durante a ditadura militar. Apesar da empresa ser transnacional, tudo indica que as condutas e violações tinham relação direta com a matriz na Alemanha.

Sob coordenação do historiador alemão Christopher Kopper, foi elaborado um parecer que avalia o papel da VW durante o período, e a empresa reconhece, dentre outros pontos, a indiferença em relação à devida diligência e *background check* de pessoas vinculadas ao regime nazista.¹³⁶

A VW foi indiciada pelo Ministério Público Federal Brasileiro, e acordou com o pagamento de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) sob termo de ajustamento de conduta (TAC) realizado no ano de 2020.¹³⁷ Todavia, não houve qualquer outro impacto mais

¹³⁴ SOBRE Nós. Portal: Centro de Recursos de Empresas e Direitos Humanos. Inglaterra, 29 jun 2020. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/about-us/>. Acesso em: 27 jun 2023.

¹³⁵ DONELAN, Charles. Prerequisites a Class Action Under New Rule 23. 10 B.C.L. Rev. 527 (1969), Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol10/iss3/6>. Acesso em: 4 junho de 2023.

¹³⁶ SAAD-DINIZ, Eduardo. Justiça de transição corporativa: a nova geração de estudos transicionais. Revista Brasileira de Ciências Criminas, São Paulo, v. 167, ano 28, p.71-128. 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5353385/mod_resource/content/1/saad.justicadetransicaoocorporativa.RBCCrim%20167.pdf. Acesso em 05 julho 2022.

¹³⁷BRASIL. MPF;MPT;MPSP; Termo de Ajustamento de Conduta Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. São Paulo/SP, 23 de set. 2020. Disponível em:

substancial do caso, apesar do evidente desdobramento ser além das fronteiras brasileiras, envolvendo o vínculo a um regime político completamente repellido pelo ordenamento jurídico internacional.

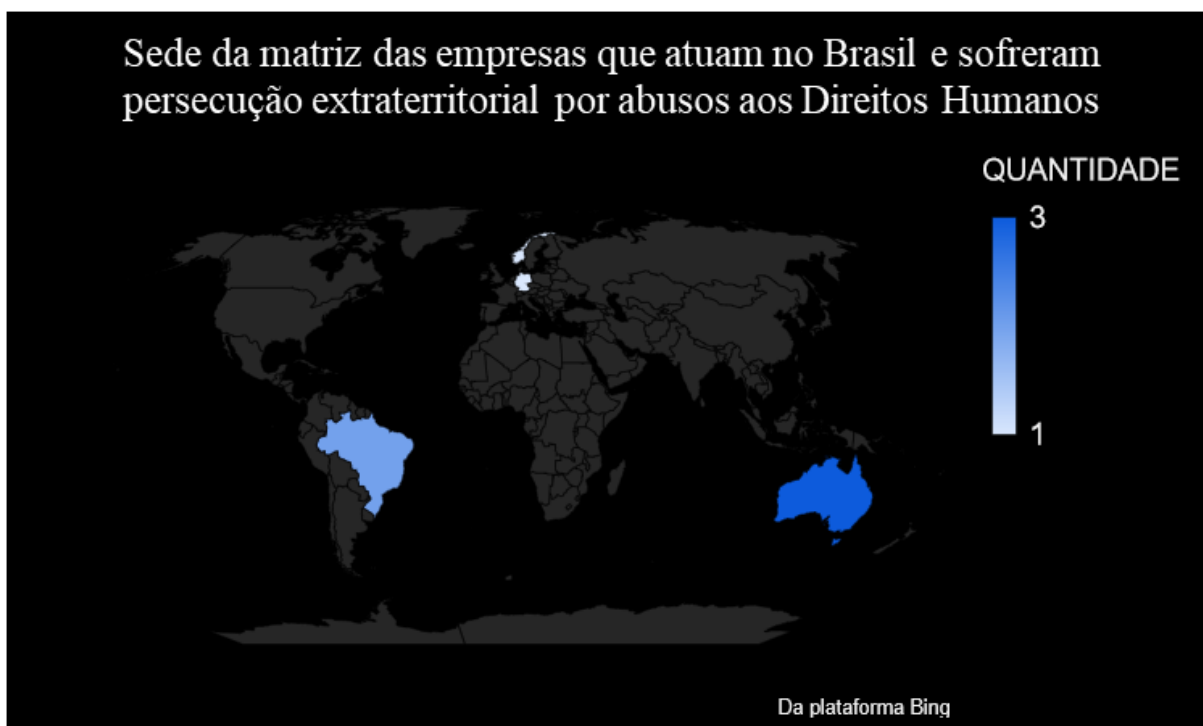
Neste recorte, foram mapeados 8 (oito) casos envolvendo empresas que atuam no Brasil e já foram ou estão sofrendo perseguições em jurisdição no exterior por abusos dos direitos humanos, tratando 5 empresas como réis, com sede da matriz nos seguintes países: Alemanha, Brasil, Austrália, e Noruega.

Dessas perseguições, apenas 2 (dois) foram finalizadas e houve sanção econômica para a empresa, todavia ambas têm natureza de *class action* e objetivaram indenizar os investidores prejudicados com a queda das ações, e não as vítimas diretas desses abusos.

Ainda, a classificação dessas empresas se distribuem da seguinte forma: 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) petróleo, 12,5% (doze vírgula cinco por cento) energia e alumínio, 12,5% (doze vírgula cinco por cento) serviços (certificação), e 12,5% (doze vírgula cinco por cento) farmacêutica.

Quanto à sede da matriz dessas empresas que atuam no Brasil e foram réis em perseguição no exterior por abusos dos direitos humanos, a distribuição ocorre da seguinte forma:

Mapa 1



Fonte: Elaboração Própria

Ressalta-se que o gráfico elaborado considera a quantidade de casos existentes, podendo implicar em apenas uma empresa sendo processada mais de uma vez, como é o caso da BHP Billiton, empresa anglo-australiana, que figura como ré em 3 jurisdições exteriores diferentes, tal como mencionado anteriormente, todos em decorrência do caso de Mariana, que ocorreu no Brasil.

Já quanto ao local onde essas empresas estiveram sob a posição de réis em persecuções, considerando a jurisdição exterior, o mapa é o que segue:

Mapa 2



Fonte: Elaboração Própria

Os mapas apresentados, que expõem as informações colhidas no recorte apresentado, colaboram com uma interessante reflexão inicial. Os dois casos finalizados envolvem indenizações aos acionistas prejudicados, e não reparação às vítimas. Além disso, são poucos casos de persecuções em jurisdição exterior por abusos dos direitos humanos identificados, e a maior parte deles envolve empresas que têm suas matrizes sediadas em países de primeiro mundo, bem como a totalidade das persecuções mapeadas ocorreram ou estão ocorrendo também em países de primeiro mundo.

4.1.1 Empresas brasileiras

Foram mapeados apenas 2 (dois) casos paradigmáticos envolvendo empresas brasileiras sob persecução no exterior por abusos dos direitos humanos, ambos envolvendo a empresa Braskem, petroquímica, sendo uma ação cível que tramita no Tribunal Distrital de Roterdã/Holanda,¹³⁸ onde a empresa mantém subsidiárias, e o objetivo é a reparação das vítimas, e uma ação coletiva que tramitou na Corte de Nova Jersey/EUA e gerou uma sanção de US\$3.000.000,00 (três milhões de dólares) destinada a um grupo de investidores prejudicados.¹³⁹

Ressalta-se que os fatos decorrem das consequências das atividades da mineração de sal-gema que causaram rachaduras, sumidouros e terremotos, além de diversos danos a ruas, casas e prédios em vários bairros de Maceió (AL), sendo que a ação que tramita no Tribunal Distrital de Roterdã contra a Braskem busca uma indenização às vítimas permanece em andamento.

Por isso, é importante considerar que, apesar de a *class action* tramitada na Corte de Nova Jersey ter sido originada em decorrência das consequências de abuso aos direitos humanos e ter sido encerrada, o caso gerou sanção à Braskem e reparação aos investidores prejudicados, mas não às vítimas diretas das violações de direitos humanos propriamente ditas.

4.1.2 Empresas estrangeiras

Foram mapeados 6 (seis) casos envolvendo empresas estrangeiras, que atuam no Brasil, sob persecução no exterior por abusos dos direitos humanos, sendo que todos esses casos envolvem o território brasileiro de forma direta ou indireta.

As empresas que figuram no polo passivo em persecução no exterior nesses casos são: *BHP Billiton*, empresa mineradora e petrolífera, *Norsk Hydro ASA*, empresa de energia e alumínio, *Tiv Sud*, empresa de certificação e *Bayer*, empresa química e farmacêutica.

Dos 6 (seis) casos, 3 (três) envolvem processos contra a *BHP Billiton*, empresa anglo-australiana que operava junto à empresa Samarco no Brasil, sendo ambas responsáveis

¹³⁸JUSTIÇA confirma que vítimas dos bairros afundados de Maceió terão caso julgado na Holanda. Pogust Goodhead, Londres, 22 set 2022. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://pogustgoodhead.com/pt-br/justica-confirma-que-vitimas-dos-bairros-afundados-de-maceio-terao-caso-julgado-na-holanda&sa=D&source=editors&ust=1686747426886598&usg=AOvVaw0Cyy-Q8cmNsseRtzOZchn4>. Acesso em: 14 jun. 2023.

¹³⁹ BRASKEM faz acordo para encerrar ação coletiva nos Estados Unidos. Finance News, 20 dez 2022. Disponível em: <https://financenews.com.br/2022/12/braskem-faz-acordo-para-encerrar-acao-coletiva-nos-estados-unidos/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

pelo rompimento da Barragem de Fundão de Mariana, no dia 5 de novembro de 2015, por volta das 16h20, no distrito de Bento Rodrigues, a 15 km do centro de Mariana, Minas Gerais, conhecido como Caso Mariana.¹⁴⁰

De todos os casos mapeados, apenas 1 (um) foi encerrado, sendo uma das perseguições contra a *BHP Billiton*, configurada como *class actions*, através do Tribunal Distrital dos EUA, em Manhattan, onde compradores dos recibos de depósitos de ações (ADRs) requereram indenização, sendo pago pela *BHP Billiton* o valor de US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) aos reclamantes, sem admissão de responsabilidade.¹⁴¹

Ou seja, o único caso mapeado que foi finalizado e determinada sanção econômica, não foi direcionado às vítimas diretas dos abusos de direitos humanos causadas no Caso Mariana, e sim aos investidores que foram prejudicados, especialmente com a queda das ações e desdobramentos reputacionais do caso.

4.2 Empresas que atuam no Brasil, já Processadas em Jurisdição Exterior por Violação da FCPA

A segunda parte do mapeamento é focada em empresas que atuam no Brasil, sendo brasileiras ou estrangeiras, que já sofreram perseguição por violação da FCPA. O recorte delimita atos de corrupção e suborno que envolvem o território brasileiro, e foram passíveis de análise perante investigações internas, ou perseguições pela SEC e/ou DOJ. Por isso, a fonte majoritária utilizada para a coleta de dados foi os respectivos *sites* dessas instituições, nas quais tem os processos e investigações com acesso público.

A *UK Bribery Act*, lei antissuborno do Reino Unido que está em vigência desde 2011, é análoga à FCPA. A lei visa proibir o recebimento e oferecimento de suborno, trata de crime de responsabilidade objetiva e tem efeito extraterritorial.¹⁴² Todavia, pode-se observar que apenas 5 (cinco) casos foram levados ao tribunal desde a vigência da lei, sendo que nenhum destes tem relação com o recorte proposto nesta pesquisa.

No mais, foram utilizadas as informações do projeto *Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse* (FCPAC), que opera como um banco de dados, um repositório de documentos

¹⁴⁰ÚLTIMAS Notícias do Caso. Pogust Goodhead, Londres, [2022]. Disponível em: <https://casoinglesmariana.com.br/>. Acesso em: 14 jun 2023.

¹⁴¹ATUALIZAÇÃO Samarco. Portal: BHP, 08 ago 2018. Disponível em: <https://www.bhp.com/news/media-centre/releases/2018/08/atualizacao-da-samarco>. Acesso em: 14 jun 2023.

¹⁴²REINO UNIDO. UK Bribery Act. Portal: Escritório de Fraudes Graves (SFO), [s.d]. Disponível em: <https://www.sfo.gov.uk/foi-request/2020-040-bribery-act-2010/>. Acesso em: 28 jun 2023.

originais e um fornecedor de análises, oferecendo informações detalhadas relacionadas à aplicação da FCPA.¹⁴³

Apesar da FCPA ter aplicação sobre pessoas físicas e jurídicas, no mapeamento em questão não serão computadas persecuções contra pessoas físicas, visto que o intuito da pesquisa é dimensionar e comparar questões que envolvem condenações diretas de empresas por abusos dos direitos.

Para melhor compreensão é imprescindível expor como ocorre a aplicação da FCPA, especialmente por parte da *Securities and Exchange Commission* (SEC) e do *Department of Justice* (DOJ). Como a lei contém disposições cíveis e criminais, o DOJ é responsável por aplicar os elementos criminais e a SEC pelos elementos de âmbito civil, incluindo a questão das informações contábeis.¹⁴⁴

O DOJ faz parte do poder executivo, e trabalha com apoio das procuradorias, tendo a Seção de Fraudes da Divisão Criminal como principal responsável pelas questões que envolvam violação da FCPA. Enquanto a SEC é considerada uma agência protetora e fiscalizadora, especialmente da legislação de mercado de capitais.¹⁴⁵

No mais, na esfera administrativa, mais utilizada pelas empresas nas persecuções que envolvam a FCPA, pode-se propor acordos de: *i*) confissão de culpa (*plea agreement*), *ii*) suspensão condicional do processo (*non-prosecution agreement*), e *iii*) acordo de suspensão da acusação por tempo determinado desde que a empresa cumpra certas condições de conduta relacionadas à corrupção (*deferred prosecution agreement*).¹⁴⁶

Neste recorte, foram mapeados 55 (cinquenta e cinco) casos envolvendo empresas que atuam no Brasil e já foram processadas ou estão sofrendo persecuções em jurisdição americana por violação da FCPA, sendo brasileiras ou estrangeiras, com a consequente prática de corrupção e suborno, tratando 54 (cinquenta e quatro) empresas como réis, com sede da matriz nos seguintes países: Alemanha, Brasil, Canadá, Cingapura, Coreia do Sul, Estados

¹⁴³ Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse. Portal: Stanford Law School. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/about-the-fcpac.html#about>. Acesso em: 28 jun 2023.

¹⁴⁴ BERTRAN, Maria Paula; MESQUITA, Maria Virginia Nabuco do Amaral. Por que o Brasil? Por que a Petrobras? Por que não a Odebrecht? Padrões e resultados do U.S. Foreign Corrupt Practices Act. Revista brasileira de políticas públicas. Brasília. vol. 12 nº.1, pág: 297-317. 2022. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7681>. Acesso em: 10 set. 2022.

¹⁴⁵ BERTRAN, Maria Paula; MESQUITA, Maria Virginia Nabuco do Amaral. Por que o Brasil? Por que a Petrobras? Por que não a Odebrecht? Padrões e resultados do U.S. Foreign Corrupt Practices Act. Revista brasileira de políticas públicas. Brasília. vol. 12 nº.1, pág: 297-317. 2022. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7681>. Acesso em: 10 set. 2022.

¹⁴⁶ BERTRAN, Maria Paula; MESQUITA, Maria Virginia Nabuco do Amaral. Por que o Brasil? Por que a Petrobras? Por que não a Odebrecht? Padrões e resultados do U.S. Foreign Corrupt Practices Act. Revista brasileira de políticas públicas. Brasília. vol. 12 nº.1, pág: 297-317. 2022. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7681>. Acesso em: 10 set. 2022.

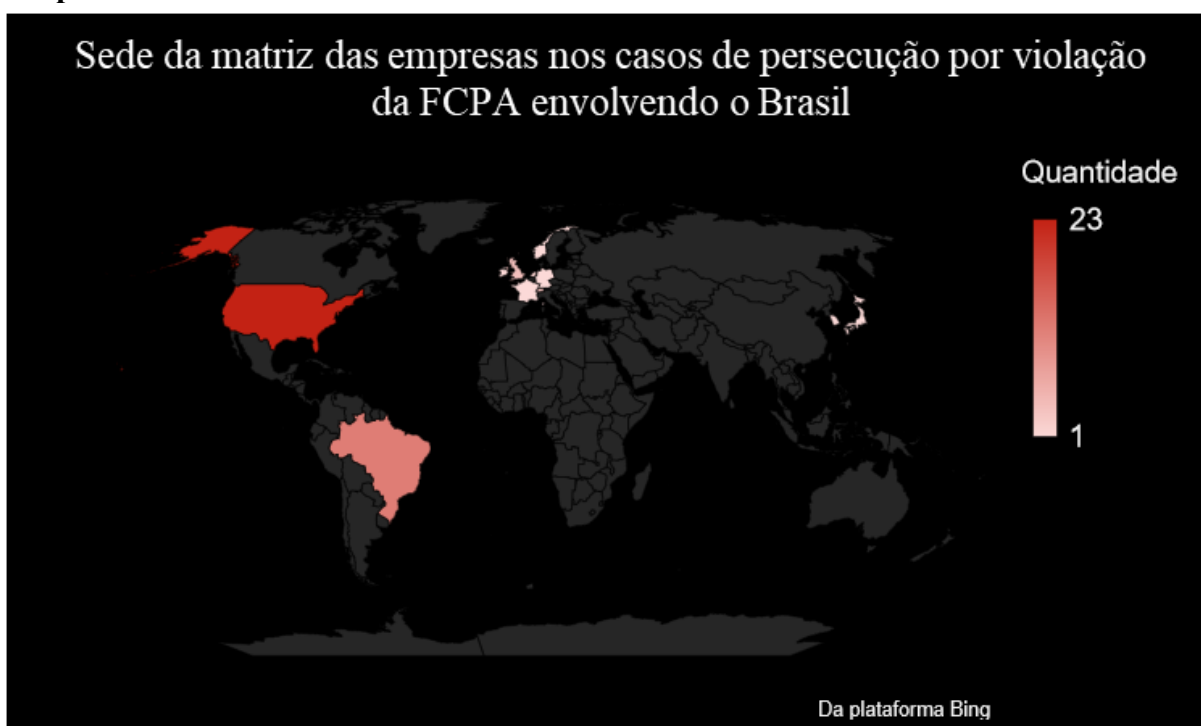
Unidos, França, Holanda, Irlanda, Inglaterra, Japão, Luxemburgo, Noruega, e Suíça. Dessas persecuções, apenas 3 (três) casos ainda não foram finalizados, sendo que 94,54% (noventa e quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) foi devidamente finalizado, e desse montante, em 39 casos, ou seja 75% (setenta e cinco por cento), houve sanção econômica.

Ressalta-se que, no âmbito deste mapeamento, utiliza-se os dados de sanções aplicadas tanto pela SEC quanto pelo DOJ, sendo que quando há ambas o valor é somado para evidenciar qual a sanção total que determinada empresa foi submetida em decorrência da persecução por violação da FCPA.

Ainda, de acordo com o mapeamento alcançado na presente pesquisa, a classificação das empresas mapeadas com persecuções finalizadas se distribuem da seguinte forma: 37,25% (trinta e sete vírgula vinte e cinco por cento) petróleo, 15,68% (quinze vírgula sessenta e oito por cento) serviços, 15,68% (quinze vírgula sessenta e oito por cento) saúde, 9,8% (nove vírgula oito) bens de consumo, 7,84% (sete vírgula oitenta e quatro por cento) bens industriais, 5,88% (cinco vírgula oitenta e oito por cento) transporte, 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) matéria prima, e 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento) aeroespacial/defesa, e 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento) mercado imobiliário.

Quanto à sede das matrizes das empresas nos casos de persecução por violação da FCPA, o mapa de calor é composto da seguinte forma:

Mapa 3



Fonte: Elaboração Própria

Ressalta-se que as empresas brasileiras são englobadas especificamente no mapeamento em decorrência do recorte estabelecido considerar apenas fatos que envolvem o Brasil, de forma direta ou indireta, captando uma série de empresas brasileiras por este motivo. Com exceção do Brasil, as demais matrizes se localizam nos países do sul global, todos de primeiro mundo.

No caso do local das perseguições, todas ocorrem nos Estados Unidos, em consequência da aplicação da FCPA, lei anticorrupção norte-americana, que é referência global na tutela da normativa anticorrupção e antissuborno como tratado nos capítulos anteriores, e, por isso, a jurisdição escolhida no presente mapeamento.

4.2.1 Empresas brasileiras

Foram mapeados 12 (doze) casos envolvendo especificamente empresas brasileiras sob perseguição pela SEC e/ou DOJ por violação da FCPA, todos eles foram finalizados e envolvem as seguintes empresas: Odebrecht S.A,¹⁴⁷ Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás),¹⁴⁸ Braskem S.A,¹⁴⁹ J&F Investimentos S.A,¹⁵⁰ Embraer,¹⁵¹ Gol linhas aéreas,¹⁵² Telefônica Brasil

¹⁴⁷ ESTADOS UNIDOS. US Department of Justice. Odebrecht e Braskem declaram-se culpadas e concordam em pagar pelo menos US\$ 3,5 bilhões em multas globais para resolver o maior caso de suborno estrangeiro da história. [Washington]: Office of Public Affairs, 21 dez 2016. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/odebrecht-and-braskem-plead-guilty-and-agree-pay-least-35-billion-global-penalties-resolve>. Acesso em: 05 julho 2023.

¹⁴⁸ ESTADOS UNIDOS. US Department of Justice. Petróleo Brasileiro SA – Petrobrás concorda em pagar mais de US\$850 milhões por violações da FCPA. [Washington]: Office of Public Affairs, 27 set 2018. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/petr-leo-brasileiro-sa-petrobras-agrees-pay-more-850-million-fcpa-violations>. Acesso em: 05 junho 2023.

¹⁴⁹ ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Fabricante petroquímica Braskem SA pagará US\$957 milhões para liquidar encargos da FCPA. [Washington]: 21 dez 2016. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2016-271>. Acesso em: 06 jun 2023.

¹⁵⁰ ESTADOS UNIDOS. US Department of Justice. J&F Investimentos SA se declara culpado e concorda em pagar mais de US\$ 256 milhões para resolver caso criminal de suborno estrangeiro. [Washington]: Office of Public Affairs, 14 out 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/jf-investimentos-sa-pleads-guilty-and-agrees-pay-over-256-million-resolve-criminal-foreign>. Acesso em: 05 jun 2023.

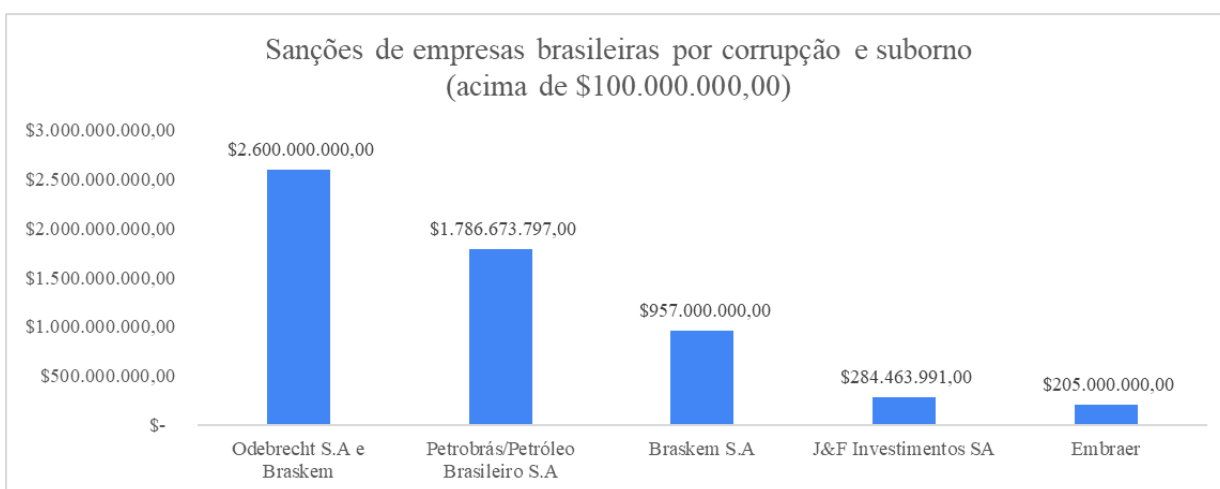
¹⁵¹ ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Embraer pagará US\$205 milhões para liquidar encargos da FCPA. FCPA Clearinghouse. [Washington]: 24 out 2016. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2016-224>. Acesso em: 05 jun 2023.

¹⁵² ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). SEC acusa a Gol Intelligent Airlines, a segunda maior companhia aérea do Brasil, de violações da FCPA. [Washington]: 15 set 2022. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2022-164>. Acesso em: 06 jun 2023.

S.A.,¹⁵³ Central Elétrica Brasileira (Eletrobrás),¹⁵⁴ Companhia Siderúrgica Nacional,¹⁵⁵ Ambev S.A.,¹⁵⁶ Cosan S.A.,¹⁵⁷ e BRF S.A.¹⁵⁸

Nesse sentido, as sanções variam de US\$2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscientos milhões de dólares) à US\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares), sendo que 4 (quatro) empresas tiveram o processo finalizado e não foram economicamente sancionadas, perfazendo os seguintes gráficos:

Gráfico 1



Fonte: *Elaboração Própria com base em Stanford Law School FCPA Clearinghouse. Disponível em: <<https://fcpa.stanford.edu/fcpa-matters.html>>.*

¹⁵³ ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Processo administrativo nº 3-19162. SEC acusa a Telefônica Brasil SA de violação de livros e registros e dispositivos de controles contábeis internos da FCPA. [Washington]: SEC, 9 maio 2019. Disponível em: <https://www.sec.gov/enforce/34-85819-s>. Acesso em: 05 jun 2023.

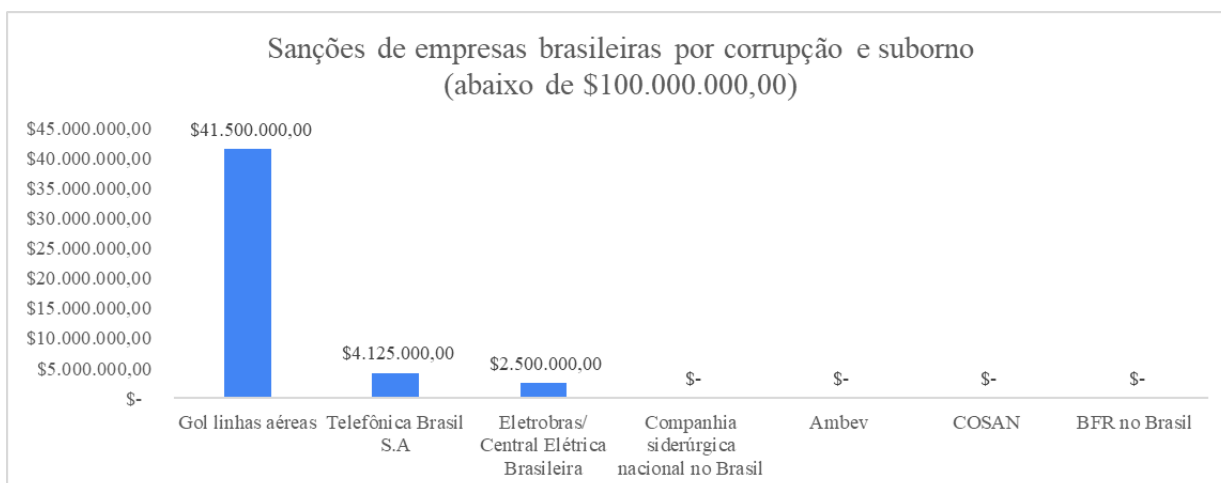
¹⁵⁴ ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Processo administrativo nº 3-18962. SEC acusa a Eletrobras de violação de livros e registros e dispositivos de controles contábeis internos da FCPA. [Washington]: SEC, 26 dez 2018. Disponível em: <https://www.sec.gov/enforce/34-84973-s>. Acesso em: 05 jun 2023.

¹⁵⁵ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Companhia Siderúrgica Nacional no Brasil. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=379>. Acesso em: 05 jun 2023.

¹⁵⁶ INVESTIGAÇÃO sobre o uso de uma empresa de consultoria pela Ambev no Brasil. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=367>. Acesso em: 06 jun 2023.

¹⁵⁷ INVESTIGAÇÃO das atividades da ALL - América Latina Logística no Brasil. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=363>. Acesso em: 06 jun 2023.

¹⁵⁸ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da BRF no Brasil. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=364>. Acesso em: 06 jun 2023.

Gráfico 2

Fonte: *Elaboração Própria com base em Stanford Law School FCPA Clearinghouse. Disponível em: <<https://fcpa.stanford.edu/fcpa-matters.html>>.*

4.2.2 Empresas estrangeiras

Foram mapeados 43 (quarenta e três) casos envolvendo empresas estrangeiras sob persecução pela SEC e/ou DOJ por violação da FCPA, com fatos que envolvem o Brasil, sendo que 40 (quarenta) foram finalizados e 3 (três) permanecem em andamento. Os casos envolvem as seguintes empresas: *Aegerion Pharmaceuticals*,¹⁵⁹ *Alexion Pharmaceuticals Inc*,¹⁶⁰ *Amec Foster Wheeler*,¹⁶¹ *Baker Hughes* e *KPMG Siddharta Siddharta & Harsono's*,¹⁶²

¹⁵⁹ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Aegerion no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=22>. Acesso em: 07 jun 2023.

¹⁶⁰ ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). SEC acusa Alexion Pharmaceuticals de violações da FCPA [Washington]: 2 julho 2020. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2020-149>. Acesso em: 06 jun 2023.

¹⁶¹ ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). SEC acusa Amec Foster Wheeler Limited de violações da FCPA relacionadas a esquema de suborno brasileiro. [Washington]: 25 jun 2021. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2021-112>. Acesso em: 06 jun 2023.

¹⁶² ESTADOS Unidos da América e Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos v. KPMG Siddharta Siddharta & Harsono, et al. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/enforcement-action.html?id=53>. Acesso em: 07 jun 2023.

Bilfinger SE,¹⁶³ *Biomet Inc.*,¹⁶⁴ *Brookfield Asset Management*,¹⁶⁵ *Control Systems Specialist*,¹⁶⁶ *Dallas Airmotive*,¹⁶⁷ *Eli Lilly e Companhia*,¹⁶⁸ *Enscoc Plc: Pride e Petrobras*,¹⁶⁹ *Glencore*,¹⁷⁰ *Hertz Global Holdings*,¹⁷¹ *Honeywell*,¹⁷² *Johnson & Johnson*,¹⁷³ *Keppel Offshore & Marine*,¹⁷⁴ *McDermott International e Keppel Corporation*,¹⁷⁵ *McDonald's Corporation*,¹⁷⁶ *Nature's*

¹⁶³ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Bilfinger no Brasil. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=217>. Acesso em: 07 jun 2023.

¹⁶⁴ ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). SEC acusa empresa de dispositivos médicos Biomet de suborno estrangeiro. [Washington]: 25 março 2012. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2012-2012-50htm>. Acesso em: 07 jun 2023. e ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Biomet acusado de violações repetidas da FCPA. [Washington]: 12 jan 2017. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2017-8>. Acesso em: 07 jun 2023.

¹⁶⁵ INVESTIGAÇÃO sobre as Atividades da Brookfield no Brasil. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=76>. Acesso em: 07 jun 2023.

¹⁶⁶ ESTADOS Unidos da América v. Especialista em Sistemas de Controle, et. Al. . Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/enforcement-action.html?id=36>. Acesso em: 07 jun 2023.

¹⁶⁷ ESTADOS UNIDOS. US Department of Justice. Dallas Airmotive Inc. Admite Violações da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior e Concorda em Pagar Multa Criminal de \$ 14 Milhões. [Washington]: Office of Public Affairs, 10 dez 2014. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/dallas-airmotive-inc-admits-foreign-corrupt-practices-act-violations-and-agrees-pay-14>. Acesso em: 01 jun 2023.

¹⁶⁸ ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). SEC acusa Eli Lilly and Company de violações da FCPA. [Washington]: 20 dez. 2012. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2012-2012-273htm>. Acesso em: 02 jun 2023.

¹⁶⁹ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Enscoc Plc no Brasil re: Pride e Petrobras. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=235>. Acesso em: 02 jun 2023.

¹⁷⁰ CASSIN, Harry. Glencore paga US\$ 700 milhões para resolver ofensas generalizadas da FCPA. Portal: The FCPA Blog. [s.l]: 24 maio 2022. Disponível em: <https://fcpablog.com/2022/05/24/glencore-pays-700-million-to-resolve-widespread-fcpa-offenses/>. Acesso em: 02 jun 2023.

¹⁷¹ INVESTIGAÇÃO sobre atividades da Hertz no Brasil. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=219>. Acesso em: 03 jun 2023.

¹⁷² ESTADOS UNIDOS. US Department of Justice. Honeywell UOP pagará mais de \$ 160 milhões para resolver investigações de suborno estrangeiro nos EUA e no Brasil. [Washington]: Office of Public Affairs, 19 dez 2022. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/honeywell-uop-pay-over-160-million-resolve-foreign-bribery-investigations-us-and-brazil>. Acesso em: 01 jun 2023.

¹⁷³ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da subsidiária brasileira da Johnson & Johnson no Brasil. Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=396>. Acesso em: 04 jun 2023.

¹⁷⁴ ESTADOS UNIDOS. US Department of Justice. Keppel Offshore & Marine Ltd. e subsidiária com sede nos EUA concordam em pagar US\$ 422 milhões em multas globais para resolver caso de suborno estrangeiro. [Washington]: US Attorney's Office, 22 dez 2017. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao-edny/pr/keppel-offshore-marine-ltd-and-us-based-subsiary-agree-pay-422-million-global>. Acesso em: 04 jun 2023.

¹⁷⁵ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da McDermott International com a Keppel Corporation no Brasil re: Petrobras. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=341>. Acesso em: 04 jun 2023.

¹⁷⁶ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da McDonald's Corporation no Brasil. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=295>. Acesso em: 10 jun 2023.

Sunshine Products Inc.,¹⁷⁷ *Noble Corp. e Paragon Offshore*,¹⁷⁸ *Olympus*,¹⁷⁹ *Orthofix International N.V.*,¹⁸⁰ *Panalpina World Transport (Holding) Ltd. et al.*,¹⁸¹ *Pride International Inc.*,¹⁸² *Rolls Royce*,¹⁸³ *Samsung Heavy Industries*,¹⁸⁴ *SAP*,¹⁸⁵ *Sargeant Marine Inc.*,¹⁸⁶ *SBM Offshore*,¹⁸⁷ *Sevan Marine ASA's*,¹⁸⁸ *Sitel Corporation*,¹⁸⁹ *Dimon & Standard* (subsidiária:

¹⁷⁷ ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Caso nº 09CV672. SEC acusou a Nature's Sunshine Products, Inc. de fazer pagamentos estrangeiros ilegais. [Washington]: Liberação de litígio nº 21162, 31 julho 2009. Disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/litreleases/2009/lr21162.htm>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁷⁸ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Noble/Paragon no Brasil. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=351>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁷⁹ CASSIN, Richard L. Olympus paga \$22,8 milhões ao DOJ para resolver ofensas da FCPA na América Latina. Portal: The FCPA Blog. [s.l]: 01 março 2016. Disponível em: <https://fcpablog.com/2016/03/01/olympus-pays-doj-228-million-to-resolve-latin-america-fcpa-o/>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁸⁰ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Orthofix no Brasil. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=120>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁸¹ ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Ação nº 4:10-cv-4334. SEC acusou a Panalpina de violar a Lei de Práticas de Corrupção Estrangeira. [Washington]: 04 nov 2010. Disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/litreleases/2010/lr21727.htm>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁸² INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Pride em vários países. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=99>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁸³ ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. Rolls-Royce plc concorda em pagar multa criminal de \$ 170 milhões para resolver caso de lei de práticas de corrupção no exterior. [Washington]: Office of Public Affairs, 17 jan 2017. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/rolls-royce-plc-agrees-pay-170-million-criminal-penalty-resolve-foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁸⁴ ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. Samsung Heavy Industries Company Ltd concorda em pagar US\$ 75 milhões em multas globais para resolver caso de suborno estrangeiro. [Washington]: Office of Public Affairs, 22 nov 2019. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/samsung-heavy-industries-company-ltd-agrees-pay-75-million-global-penalties-resolve-foreign>. Acesso em: 06 jun 2023.

¹⁸⁵ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da SAP em vários países. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=383>. Acesso em: 07 jun 2023.

¹⁸⁶ ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. Sargeant Marine Inc. declara-se culpado e concorda em pagar US\$ 16,6 milhões para resolver acusações relacionadas a esquemas de suborno estrangeiro no Brasil, Venezuela e Equador. [Washington]: Office of Public Affairs, 22 set 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/sargeant-marine-inc-pleads-guilty-and-agrees-pay-166-million-resolve-charges-related-foreign>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁸⁷ ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. SBM Offshore NV e subsidiária com sede nos Estados Unidos resolvem caso de lei de práticas corruptas estrangeiras envolvendo subornos em cinco países. [Washington]: Office of Public Affairs, 29 nov 2017. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/sbm-offshore-nv-and-united-states-based-subsiary-resolve-foreign-corrupt-practices-act-case>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁸⁸ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Sevan Drilling no Brasil entre 2005 e 2008. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=192>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁸⁹ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Sitel Corporation no Brasil. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=280>. Acesso em: 10 jun 2023.

Standard Brasil Ltda.),¹⁹⁰ *Stericycle*,¹⁹¹ *Technip*,¹⁹² *Tenaris SA*,¹⁹³ *Transocean*,¹⁹⁴ *Tsakos Energy Navigation*,¹⁹⁵ *Tyco Int'l Ltd*,¹⁹⁶ *Vantage Drilling*,¹⁹⁷ *Vitol Inc*,¹⁹⁸ *Walmart Inc*,¹⁹⁹ *WPP*.²⁰⁰

Nesse sentido, as sanções variam de US\$700.707.365,00 (setecentos milhões, setecentos e sete mil, trezentos e sessenta e cinco dólares)²⁰¹ à US\$2.300,00 (dois mil e trezentos dólares),²⁰² sendo que 13 (treze) empresas tiveram o processo finalizado e não foram economicamente sancionadas, perfazendo os seguintes gráficos:

¹⁹⁰ ENVOLVIMENTO da Dimon & Standard na Ásia e na Europa de 1996 a 2004. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/fcpa-matter.html?id=163>. Acesso em: 07 jun 2023.

¹⁹¹ ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. Stericycle concorda em pagar mais de \$ 84 milhões em resolução coordenada de suborno estrangeiro. [Washington]: Office of Public Affairs, 20 abril 2022. Disponível em:

<https://www.justice.gov/opa/pr/stericycle-agrees-pay-over-84-million-coordinated-foreign-bribery-resolution>.

Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁹² ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. Technip FMC Plc e subsidiária com sede nos EUA concordam em pagar mais de US\$ 296 milhões em multas globais para resolver caso de suborno estrangeiro [Washington]: Office of Public Affairs, 25 jun 2019. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/technipfmc-plc-and-us-based-subsiary-agree-pay-over-296-million-global-penalties-resolve>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁹³ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Tenaris no Brasil. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=233>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁹⁴ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Transocean com a Petrobrás no Brasil. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=410>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁹⁵ INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Tsakos Energy Navigation em relação a: corretores de navios no Brasil. Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=432>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁹⁶ ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). SEC traz cobranças liquidadas contra a Tyco International Ltd. alegando fraude contábil de bilhões de dólares. [Washington]: 17 abril 2006. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press/2006/2006-58.htm>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁹⁷ ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Processo nº 3-18899. Vantage Drilling International concorda em liquidar encargos da FCPA. [Washington]: 19 nov 2018. Disponível em: <https://www.sec.gov/enforce/34-84617-s>. Acesso em: 10 jun 2023.

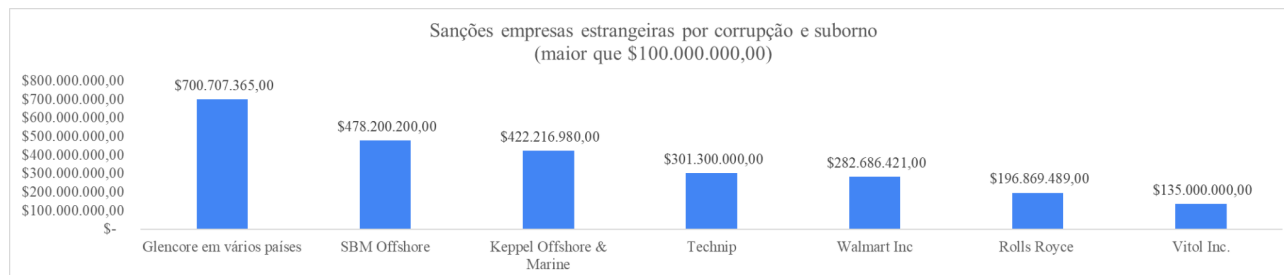
¹⁹⁸ ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. Vitol Inc. concorda em pagar mais de \$ 135 milhões para resolver caso de suborno estrangeiro. [Washington]: Office of Public Affairs, 03 dez 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/vitol-inc-agrees-pay-over-135-million-resolve-foreign-bribery-case>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁹⁹ ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. Walmart Inc. e subsidiária com sede no Brasil concordam em pagar US\$ 137 milhões para resolver caso de lei de práticas de corrupção no exterior. [Washington]: Office of Public Affairs, 20 jun 2019. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/walmart-inc-and-brazil-based-subsiary-agree-pay-137-million-resolve-foreign-corrupt>. Acesso em: 10 jun 2023.

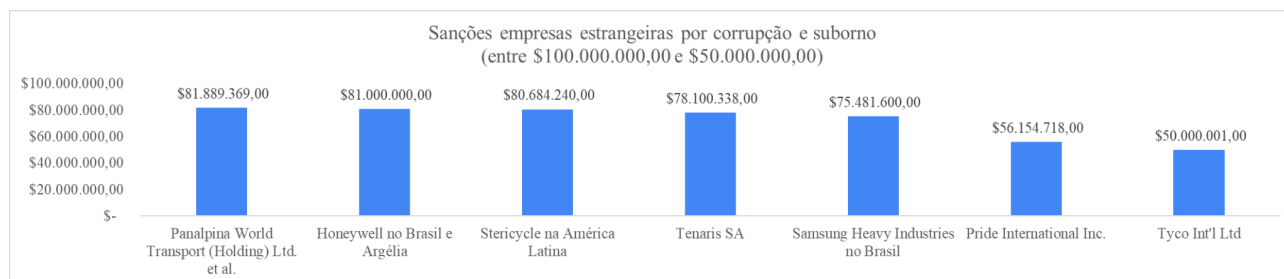
²⁰⁰ ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). SEC acusa o maior grupo de publicidade do mundo por violações da FCPA. [Washington]: 24 set 2021. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2021-191>. Acesso em: 10 jun 2023.

²⁰¹ CASSIN, Harry. Glencore paga US\$ 700 milhões para resolver ofensas generalizadas da FCPA. Portal: The FCPA Blog. [s.l]: 24 maio 2022. Disponível em: <https://fcpablog.com/2022/05/24/glencore-pays-700-million-to-resolve-widespread-fcpa-offenses/>. Acesso em: 02 jun 2023.

²⁰² ESTADOS UNIDOS da América v. Especialista em Sistemas de Controle, et. Al. . Portal: Stanford Law School. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/enforcement-action.html?id=36>. Acesso em: 07 jun 2023.

Gráfico 3

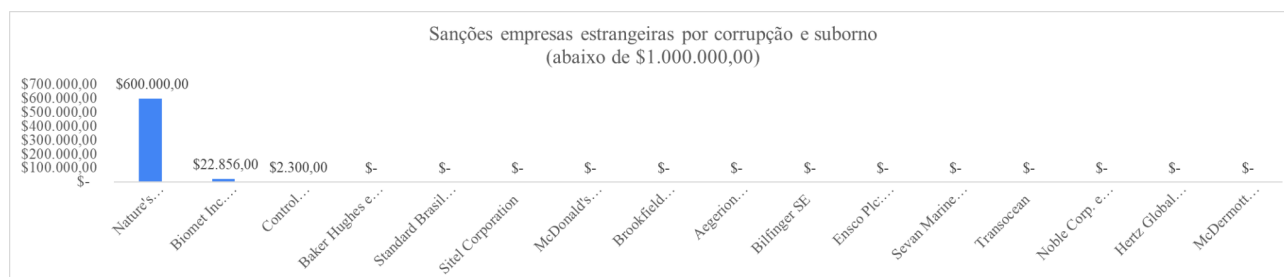
Fonte: Elaboração Própria com base em Stanford Law School FCPA Clearinghouse. Disponível em: <<https://fcpa.stanford.edu/fcpa-matters.html>>.

Gráfico 4

Fonte: Elaboração Própria com base em Stanford Law School FCPA Clearinghouse. Disponível em: <<https://fcpa.stanford.edu/fcpa-matters.html>>.

Gráfico 5

Fonte: Elaboração Própria com base em Stanford Law School FCPA Clearinghouse. Disponível em: <<https://fcpa.stanford.edu/fcpa-matters.html>>.

Gráfico 6

Fonte: Elaboração Própria com base em Stanford Law School FCPA Clearinghouse. Disponível em: <<https://fcpa.stanford.edu/fcpa-matters.html>>.

Com os dados captados e elucidados neste capítulo, é analisada a relação entre a corrupção e os direitos humanos em sentido amplo, com o objetivo de comparar de forma mais específica os dados alcançados, pontuando o que eles sugerem, e verificando a viabilidade de compatibilizar a FCPA com a temática de direitos humanos em sentido amplo.

5. A RELAÇÃO ENTRE A CORRUPÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS EM SENTIDO AMPLO

O mapeamento apresentado demonstra uma discrepância na comparação da quantidade de casos e as respectivas sanções que envolvem o Brasil, protagonizado por empresas estrangeiras ou brasileiras, e que desdobraram persecuções em jurisdição exterior por abusos dos direitos humanos *versus* a quantidade de casos, nesse mesmo contexto, protagonizado por empresas estrangeiras ou brasileiras, que desdobraram persecuções pela SEC e/ou DOJ por violação da FCPA, normativa anticorrupção e antissuborno.

A relação entre os direitos humanos, a corrupção e a captura corporativa é visível, mas porque há a impressão que a batalha contra a corrupção está mais avançada? Que a FCPA transformou mais? Será que a sociedade prioriza o combate à corrupção do que o combate de abusos de Direitos Humanos por empresas?

O presente capítulo visa explorar as nuances entre os dados coletados, bem como compreender qual a plausível compatibilidade da FCPA, normativa anticorrupção, com os direitos humanos em sentido amplo, objetivando impulsionar a atenção a um caminho que pode contribuir positivamente para a responsabilização efetiva e direta de empresas que abusam desses direitos.

5.1 A Relação entre os Dados

Em síntese, o mapeamento em questão tem como recorte empresas que atuam no Brasil, sendo suas matrizes brasileiras ou estrangeiras, que tenham sido processadas em jurisdição exterior por abusos dos direitos humanos, e, em paralelo, por corrupção e suborno através da aplicação da FCPA. Ressalta-se que os casos têm fatos que envolvem o Brasil, direta ou indiretamente, e os dados foram colhidos desde a publicação da FCPA, em dezembro de 1977, até outubro de 2022.

Comparando a quantidade de casos, indubitavelmente, no contexto do recorte, há mais casos de persecuções ligados à violação da FCPA, do que os ligados a abusos dos direitos humanos, sendo que 55 (cinquenta e cinco) casos de corrupção e suborno foram mapeados, *versus* apenas 8 (oito) casos de abuso aos direitos humanos. Isso implica em uma diferença de 687,5% (seiscentos e oitenta e sete vírgula cinco por cento) entre as quantidades apresentadas.

Diante disso, passa-se a comparar a questão das sanções. Dentro dos 08 (oito) casos mapeados que envolvem abusos de direitos humanos, apenas 2 (dois) foram finalizados e houve sanção econômica, o que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) dos casos.

Importante considerar que esses casos tratam especificamente de *class actions* destinadas a indenizar investidores, sendo que nenhum dos casos que tem como objetivo a indenização das vítimas dos abusos dos direitos humanos foi finalizado, tampouco estabelecida sanção econômica até o momento.

Já diante do cenário da aplicação da normativa anticorrupção e antissuborno, dos 55 (cinquenta e cinco) casos mapeados, 94,54% (noventa e quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) foi devidamente finalizado, e, desse montante, em 39 (trinta e nove) casos, ou seja, em 75% (setenta e cinco por cento) houve sanção econômica.

Com relação aos valores das sanções estipuladas há uma grande desproporção. O máximo de sanção alcançado nas persecuções das empresas mapeadas por abusos dos direitos humanos foi de US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), enquanto a maioria dos casos de violação da FCPA sancionados ultrapassam esse valor, alcançando até US\$2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de dólares).

No mais, é interessante o fato de que a maioria das matrizes empresariais mapeadas estão localizadas em países desenvolvidos, de primeiro mundo. Somando-se a isso, as persecuções em jurisdição estrangeira estão em totalidade localizadas em países de primeiro mundo.

Ainda, os dados coletados indicam que tanto o mapeamento que considera abusos dos direitos humanos, quanto o que considera crimes de corrupção e suborno, a classificação de indústria com maior incidência são as petrolíferas, indicando, potencialmente, uma natureza de maior risco operacional para as temáticas exploradas.

Esses dados refletem, em princípio, alguns pontos principais: há uma grande diferença de tratativa judicial da normativa anticorrupção *versus* dos direitos humanos, da possibilidade de submissão de casos em jurisdição exterior, e, além da discrepância da aplicação de procedimentos bem definidos para apuração de violações, uma desproporção dos valores das sanções econômicas já estabelecidas dentro do recorte explorado.

Por isso, passa-se a olhar de forma mais crítica através do mapeamento realizado, buscando hipóteses que surgem dessa relação entre a corrupção e os direitos humanos em sentido amplo, com o objetivo de buscar alguma compatibilidade entre as temáticas que auxilie na edificação de mecanismos capazes de trazer mais efetividade às persecuções extraterritoriais de empresas que abusam dos direitos humanos.

Esse visível descompasso entre a quantidade de casos, *status* das persecuções e as respectivas sanções reflete uma realidade que indica ter menos abusos dos direitos humanos por empresas do que práticas de corrupção e suborno? Pouco provável.

Como foi exposto inicialmente nesta pesquisa, o abuso aos direitos humanos por parte das empresas, e a conseqüente impunidade que existe nesse contexto é uma infeliz realidade que precisa ser contida, e, por isso o esforço de diversas frentes para contribuir com a evolução jurídica e normativa é necessário.

Os abusos dos direitos humanos são identificados com muita frequência como consequência da atuação operacional de empresas desalinhadas com esses direitos, que buscam, por exemplo, explorar espaços e populações com pouca proteção jurídica. Essas empresas visam o lucro e não mensuram os possíveis impactos sociais e ambientais que se desdobram dessas operações corporativas.

Visto isso, diante do mapeamento construído há uma série de detalhes que devem ser considerados, como, por exemplo, a dificuldade em buscar a investigação e responsabilização dessas condutas que envolvem empresas de natureza trans e multinacionais, especialmente pela escassa possibilidade de buscar justiça em outras jurisdições.

Um exemplo paradigmático dessa dificuldade é o processo que atualmente tramita contra a BHP Billiton, no Tribunal Inglês, mapeado nesta pesquisa. O caso é um apelo de um grupo de vítimas do crime de Mariana, que ocorreu no Brasil, e apesar de estar atualmente tramitando na justiça inglesa, já foi negado anteriormente por incompetência de jurisdição.

Em síntese, o caso foi proposto em 2018 e em 2020 foi determinado pela justiça britânica que não haveria legítima jurisdição. O processo foi retomado em 2021 após um recurso que foi interposto pelas vítimas e aceito pelo tribunal, uma reviravolta incomum na história.²⁰³ O ano atual é 2023.

Cinco anos se passaram e ainda não há indenização, ou qualquer resultado da persecução mencionada. Diferentemente dos casos de corrupção e suborno mapeados, e os demais que tramitam perante a SEC e/ou DOJ, que tem duração média de investigação de 3 anos e 3 meses (três anos e três meses).²⁰⁴

É perceptível uma diferença quanto a facilidade de interposição de processos e conseqüente apuração dos fatos em jurisdição exterior a depender da temática, já que nos casos de corrupção e suborno, além do respaldo internacional, existem legislações domésticas fortes com alcance extraterritorial, como é o caso da FCPA.

²⁰³ ANGELO, Maurício. Em reviravolta incomum, justiça inglesa aceita que Desastre de Mariana seja julgado no Reino Unido. Observatório da Mineração. Brasília, 8 julho 2022. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/em-reviravolta-incomum-justica-inglesa-aceita-que-desastre-de-mariana-seja-julgado-no-reino-unido/>. Acesso em: 23 junho 2023.

²⁰⁴ Principais estatísticas de 1977 até o presente. Stanford Law School FCPA Clearinghouse. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/statistics-keys.html>. Acesso em: 23 junho 2023.

É inegável que os Estados buscaram com mais agilidade propor mecanismos sancionatórios quando o assunto é corrupção e suborno, ao invés de dispor da mesma energia para os casos de abusos dos direitos humanos. Uma hipótese é que a temática que detém mais atenção é a que, necessariamente, mexe no bolso e causa prejuízos intensos e diretos ao mercado mobiliário.

Outra hipótese é a maior facilidade de apuração e condenação a depender da violação. No caso de prática de corrupção e suborno, em princípio, a perspectiva de dano financeiro é mais nítida, facilitando a etapa de apuração dos prejuízos, e colaborando com o estabelecimento de uma sanção.

No caso dos abusos dos direitos humanos é preciso realizar auditorias, perícias, entrevistas, implicando em procedimentos investigatórios mais complexos em decorrência da dificuldade na ponderação do alcance desses abusos, bem como dos prejuízos desencadeados. Isso garante ao menos uma etapa a mais no procedimento de apuração e responsabilização, expondo uma dificuldade operacional maior do que no caso de corrupção e suborno.

Todavia, com o crescente e inegável reconhecimento de que abusos dos direitos humanos impactam de forma considerável a sociedade através de casos como o de Mariana e de que faltam mecanismos propostos pelo direito internacional capazes de responsabilizar diretamente essas empresas, especialmente as multi e transnacionais, há a necessidade de mudança e busca por efetividade.

Os direitos humanos são, desde muito tempo, declarados como uma urgência e uma das principais preocupações globais. Entretanto, com o protagonismo das empresas no espaço global, ainda maior que a atuação de alguns Estados, é imprescindível que seja destinado o devido tratamento a fim de mitigar os riscos de impactos negativos das operações corporativas, e, além disso, intensificar os impactos positivos.

Pode-se comparar a aplicação da FCPA como se fosse um grande procedimento de devida diligência aplicado pelos Estados Unidos às partes interessadas, exigindo que, minimamente, cumpram uma lei norte-americana caso tenham o interesse de se relacionar com o mercado americano. Ainda, caso não cumpram, o Estado têm o direito de apurar os fatos e responsabilizar se necessário. E se esse mesmo mecanismo fosse aplicado para os direitos humanos?

5.2 A Plausível Compatibilidade da FCPA com a Temática dos Direitos Humanos em Sentido Amplo

Verdier e Stephan sugerem que os aspectos trazidos pela FCPA, lei anticorrupção e antissuborno norte-americana, podem ser adaptados para a temática de direitos humanos, fornecendo respostas claras para complexas questões jurídicas que existem hoje e impedem que o litígio ocorra utilizando outros mecanismos, como por exemplo aplicando a ATS.²⁰⁵

Essa possibilidade parte da premissa de que as corporações têm a obrigação de respeitar os interesses tutelados pelo direito internacional dos direitos humanos. A lógica desse contexto é simples: os Estados devem fiscalizar e proteger esses direitos entre todos aqueles que estão passíveis de sua jurisdição, sendo a sociedade civil ou as empresas, todos obrigados a respeitá-los. Ou seja, a questão complexa não envolve a existência da obrigação, mas sim o escopo e efetiva aplicação.

Somado a isso, de acordo com Griffith e Lee, uma das principais teorias com relação às leis estrangeiras anticorrupção é considerar as normas de direitos humanos como a principal fonte.²⁰⁶ Nesta visão, tais leis são promulgadas para significarem o compromisso com a normativa anticorrupção como um direito humano ou civil.

Nesse sentido, Spalding afirma, sob a ótica americana, que o melhor caminho para responsabilizar empresas por abusos de direitos humanos no exterior é ajustar a FCPA para que seja aplicada nos casos que envolvem justiça dos direitos humanos.²⁰⁷ Indica, ainda, que o mundo precisa de um estatuto federal com competência para responsabilizar empresas nacionais e estrangeiras por esses abusos, que contenha declaração expressa do Congresso sobre a aplicação extraterritorial, bem como se baseie em princípios de responsabilidade corporativa bem estabelecidos.

Spalding ainda critica a ATS como uma ferramenta que não teve o poder de alcançar a finalidade de impedir abusos de direitos humanos por corporações, ressaltando que os esforços para construir um regime de responsabilidade corporativa por abusos dos direitos

²⁰⁵ VERDIER, Pierre-Hugues. STEPHAN, Paul B. INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS AND MULTINATIONAL CORPORATIONS: AN FCPA APPROACH. Boston University Law Review, 2021. Vol. 101:1359, p.1361-1418.

²⁰⁶ GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 24 junho 2023.

²⁰⁷ SPALDING, 2014, p 1366–67, apud. GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 24 junho 2023.

humanos no exterior são melhor orientados pelo modelo da lei anticorrupção e antissuborno, que inclusive tutela temas que também devem ser entendidos como direito humano.²⁰⁸

Visto isso, Verdier e Stephan indicam três passos principais. O primeiro é definir a conduta proibida por referência aos estatutos dos Estados Unidos que criminalizam graves abusos de direitos humanos, o segundo é determinar o escopo jurisdicional com a aplicação extraterritorial, ou seja, centrado nas corporações norte-americanas e naquelas estrangeiras que acessam os mercados de valores mobiliários do país, e o terceiro é fornecer regras claras para responsabilizar as empresas por esses abusos dos direitos humanos.²⁰⁹

Nesse contexto, há quatro aspectos da FCPA que indicam um modelo que pode ser utilizado formalmente para a construção de outro regramento que proteja os direitos humanos, especialmente dos abusos provocados pelas empresas.

Primeiro a lei deve ser baseada em um estatuto, ou regulamento, que defina com nitidez os elementos do delito bem como as defesas específicas; Em segundo, deve impor responsabilidade criminal às empresas, bem como àqueles que concorreram para a violação, sendo dirigentes, funcionários, dentre outros; Terceiro, deve manter a questão ligada à compensação de vítimas para a fase da sentença, ao invés de fornecer às vítimas uma ação direta para processar independentemente de qualquer acusação; Quarto, deve vincular a jurisdição principalmente ao acesso dos Estados Unidos, em decorrência da negociação com o mercado de capitais, embora dependa da nacionalidade corporativa e individual também.²¹⁰

Diante do quarto aspecto, cada lei a ser edificada utilizando esse escopo formal de estruturação deve garantir o vínculo de jurisdição com o país que a criou. Além disso, deve consolidar um elo que justifique essa aplicação, como, por exemplo, a negociação entre empresas que são sediadas no país, sem prejuízo de outros a serem considerados a depender da realidade específica de cada caso.

Um ponto interessante é que as persecuções que tramitam perante a SEC e o DOJ são reflexos do sucesso de uma das ferramentas mais importantes do governo norte-americano para a responsabilidade corporativa, sendo que 93% (noventa e três por cento) dos réus

²⁰⁸ SPALDING, Andrew. Corruption, Corporations, and the New Human Right. *Washington University Law Review*, volume 91, issue 6, 2014. Disponível em: https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6100&context=law_lawreview. Acesso em: 24 junho 2023.

²⁰⁹ VERDIER, Pierre-Hugues. STEPHAN, Paul B. INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS AND MULTINATIONAL CORPORATIONS: AN FCPA APPROACH. *Boston University Law Review*, 2021. Vol. 101:1359, p.1361-1418.

²¹⁰ VERDIER, Pierre-Hugues. STEPHAN, Paul B. INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS AND MULTINATIONAL CORPORATIONS: AN FCPA APPROACH. *Boston University Law Review*, 2021. Vol. 101:1359, p.1361-1418.

firmam acordo com a SEC, e 75% (setenta e cinco por cento) dos réus chegam a um acordo com o DOJ.²¹¹

Especialmente o DOJ, através dos processos criminais, impôs amplas reformas em corporações, como exigir que essas empresas tenham pessoas responsáveis internamente pela conformidade, a mudança de práticas de negócios com o abandono de operações arriscadas, e classificação de clientes em riscos, por exemplo, impulsionando o *compliance*. Ou seja, se esses mecanismos fossem utilizados nos casos de abusos de direitos humanos, poderiam, potencialmente, incentivar as corporações a aprimorarem as operações, mitigando os riscos operacionais.²¹²

Todavia, é inegável que a FCPA colocou os EUA em posição de liderança internacional, induzindo inclusive o apoio de outros Estados de origem de corporações multinacionais a se juntarem na repressão das práticas de corrupção. Dessa forma, utilizar a FCPA de forma adaptada para buscar a construção de um modelo de responsabilidade corporativa por graves violações de direitos humanos parece um interessante caminho.

Em especial, a questão voltada à extraterritorialidade presente na FCPA, ao afastar argumentos direcionados a possível incompetência ou violação de soberania estatal, garante ao menos que haja um controle de excessos perpetrados por corporações, protegendo indivíduos.²¹³ Ainda, a extraterritorialidade garante “acesso à justiça em outra jurisdição que possua algum elo com a corporação envolvida na violação, corroborando os ideais dos princípios da universalidade dos DH e da justiciabilidade dos aspectos econômicos, sociais e culturais.”²¹⁴

Todavia, a extraterritorialidade por si só não basta, é necessário haver um refinamento do conceito, indicando pressupostos, *modus operandi* com procedimentos objetivos, concretos e operacionalmente viáveis, para efetivamente colaborar com os membros da sociedade internacional que são constantemente impactados pelos desdobramentos prejudiciais das

²¹¹ Principais estatísticas de 1977 até o presente. Stanford Law School FCPA Clearinghouse. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/statistics-keys.html>. Acesso em: 23 junho 2023.

²¹² VERDIER, Pierre-Hugues. STEPHAN, Paul B. INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS AND MULTINATIONAL CORPORATIONS: AN FCPA APPROACH. Boston University Law Review, 2021. Vol. 101:1359, p.1361-1418.

²¹³ SKOGLY, Sigrun, 2006, apud. ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. A transterritorialidade como mecanismo de responsabilização de empresas por violações aos Direitos Humanos. 2018. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/21880>. Acesso em: 29 jun 2023.

²¹⁴ ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. A transterritorialidade como mecanismo de responsabilização de empresas por violações aos Direitos Humanos. 2018. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/21880>. Acesso em: 29 jun 2023, p.102.

atividades corporativas no mundo.²¹⁵ E o que nos traz o modelo da FCPA, se não a indicação de possíveis pressupostos e formas concretas de condução e apuração?

Apesar de Verdier e Stephan tratarem do assunto sob a ótica de promoção de mudanças na normativa norte-americana, seria interessante que houvesse essa construção de normativas por parte de todos os países comprometidos com a tutela dos direitos humanos. Ainda, nesse sentido, há um movimento recente de edificação de leis de devida diligência em alguns locais.

Duas dessas leis, atualmente as mais robustas, são a da França e a da Alemanha. Na França, há a *loi de vigilance*, lei Francesa de vigilância de 2017, que estabelece deveres de devida diligência com objetivo de proteger os direitos humanos e direitos ambientais, estendendo obrigações a terceiros envolvidos nas operações corporativas.²¹⁶

A referida lei estabelece às empresas o dever de implementação de um plano de vigilância, para ampliar o escopo da devida diligência, que possa atingir os participantes da cadeia de produção, sejam as subsidiárias, subcontratantes e fornecedores. Dessa forma, há o monitoramento dos deveres das corporações, e as sanções caso ocorram violações, permitindo que o plano construído passe por revisão, especialmente se requerido por alguém que tenha interesse.²¹⁷

Todavia, apesar de ser uma lei de referência, tem limitação às cortes francesas, e, por isso, também enfrenta como um dos obstáculos a questão da extraterritorialidade e do *forum non conveniens*,²¹⁸ ou seja, instrumento de controle de competência que garante a incompetência de um fórum perante outro, transferindo a ação se necessário.

Além disso, a lei tem limite com relação ao alcance de empresas, visto que pode ser aplicada apenas àquelas que “tenham sede na França, se estruturam como sociedade anônima,

²¹⁵ ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. A transterritorialidade como mecanismo de responsabilização de empresas por violações aos Direitos Humanos. 2018. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/21880>. Acesso em: 29 jun 2023, p 107.

²¹⁶ FIGUEIREDO, Ana Laura. Devida Diligência: uma realidade normativa na Agenda de Direitos Humanos e Empresas. HOMA, Juiz de Fora/Minas Gerais, 12 nov 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/11/23/lei-francesa-de-vigilancia/>. Acesso em: 25 junho 2023.

²¹⁷ FIGUEIREDO, Ana Laura. Devida Diligência: uma realidade normativa na Agenda de Direitos Humanos e Empresas. HOMA, Juiz de Fora/Minas Gerais, 12 nov 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/11/23/lei-francesa-de-vigilancia/>. Acesso em: 25 junho 2023.

²¹⁸ FIGUEIREDO, Ana Laura. Devida Diligência: uma realidade normativa na Agenda de Direitos Humanos e Empresas. HOMA, Juiz de Fora/Minas Gerais, 12 nov 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/11/23/lei-francesa-de-vigilancia/>. Acesso em: 25 junho 2023.

sociedade em comandita por ações ou empresas públicas da União Europeia e que tenham cinco mil empregados na França ou dez mil espalhados pelo mundo”.²¹⁹

Apresenta, ainda, limites com relação aos direitos e deveres das corporações, visto que exige apenas que essas empresas não pratiquem abusos graves dos direitos humanos, bem como não prevê a aplicação da inversão do ônus da prova, mecanismo que garante mais equilíbrio entre a força de empresas em comparação com a das vítimas.²²⁰

Já a lei de devida diligência alemã, a *act on corporate due diligence obligations in supply chains*, é resultado de uma aprimoração da internalização dos POs de John Ruggie. Isto porque, ao interiorizar o documento trazendo normas de caráter voluntário, o governo alemão constatou que apenas de 13% (treze por cento) a 18% (dezoito por cento) das empresas aplicavam, e, por isso, desencadeou a necessidade de implementar uma norma vinculante sobre o tema.²²¹

Diante disso, a lei de devida diligência alemã foi estruturada sob esse contexto e com influência da lei francesa de vigilância, sendo aprovada em junho de 2021, entrando em vigor em janeiro de 2023, tutelando os direitos humanos e ambientais com força vinculante.

O limite de aplicação da lei alemã são empresas que têm sede ou filiais na Alemanha, atingindo as empresas da cadeia de fornecimento. A previsão é que até o final do ano de 2023, a lei atinja empresas com pelo menos 3.000 (três mil) funcionários, sendo reduzido a partir do ano de 2024 para 1.000 (mil),²²² o que traz um aprimoramento importante e alinhado ao que direciona os POs.

Nesse contexto, pontua-se que o PO 14 dispõe sobre haver responsabilidade das empresas no que concerne o respeito aos direitos humanos independentemente de seu tamanho, setor, contexto de operação, proprietário e estrutura. O princípio ressalta apenas que, a depender desses fatores, varia a magnitude e complexidade dos mecanismos aplicados para estar alinhado a mitigar os impactos adversos das operações.²²³

²¹⁹ FIGUEIREDO, Ana Laura. Devida Diligência: uma realidade normativa na Agenda de Direitos Humanos e Empresas. HOMA, Juiz de Fora/Minas Gerais, 12 nov 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/11/23/lei-francesa-de-vigilancia/>. Acesso em: 25 junho 2023.

²²⁰ FIGUEIREDO, Ana Laura. Devida Diligência: uma realidade normativa na Agenda de Direitos Humanos e Empresas. HOMA, Juiz de Fora/Minas Gerais, 12 nov 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/11/23/lei-francesa-de-vigilancia/>. Acesso em: 25 junho 2023.

²²¹ FIGUEIREDO, Ana Laura. Lei de Devida Diligência Alemã. HOMA, Juiz de Fora/MG, 27 dez 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/12/27/lei-de-devida-diligencia-alema/>. Acesso em 25 jun 2023.

²²² FIGUEIREDO, Ana Laura. Lei de Devida Diligência Alemã. HOMA, Juiz de Fora/MG, 27 dez 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/12/27/lei-de-devida-diligencia-alema/>. Acesso em 25 jun 2023.

²²³ UN GUIDING PRINCIPLES REPORTING FRAMEWORK. **Empresas**. Nova York, 2019. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 25 jun 2023.

Outro ponto importante sobre a lei alemã é que as sanções são administrativas, não propondo responsabilização civil ou criminal pelos abusos dos direitos humanos apurados. Além disso, incide dificuldade operacional no momento de alcançar fornecedores indiretos da cadeia de suprimentos, visto que deve haver comprovação de conhecimento substancial pela matriz, o que pode gerar imprecisão, e, conseqüentemente, insegurança jurídica.²²⁴

Sob a mesma ótica, em fevereiro de 2022 a Comissão Europeia propôs a *Directive on Corporate Sustainability Due Diligence*, ou Diretiva de Devida Diligência para Sustentabilidade Corporativa, que objetiva regular direitos e deveres das empresas no que concerne aos direitos humanos e ao meio ambiente.

Essa Diretiva, que está sendo analisada pelo Conselho e o Parlamento, busca que as empresas previnam, identifiquem e mitiguem e/ou façam cessar os impactos negativos aos direitos humanos e ambientais em decorrência das atividades corporativas.²²⁵ Em setembro de 2022 a Comissão publicou um complemento ao regulamento que prevê especificamente a proibição de comercialização na UE em casos que os produtos tenham sido oriundos de trabalho forçado.²²⁶

Os três pontos que merecem atenção acerca da atual da Diretiva são com relação a aplicação e alcance, a supervisão administrativa e responsabilização a cargo dos Estados Membros, e sobre a replicação de metas ambientais previamente estabelecidas.

A Diretiva alcançará cerca de 1% (um por cento) das empresas da União Europeia, já que a aplicação está restrita a empresas com mais de 500 (quinhentos funcionários) e 150 (cento e cinquenta) milhões de euros de faturamento global, e, quando referente a setores de alto risco como o têxtil, agrário e mineral, a referência passa a ser 250 (duzentos e cinquenta) funcionários e, ao menos, 40 (quarenta) milhões de euros faturados, excluindo as empresas de porte médio ou pequeno deste alcance.²²⁷

Ainda, a supervisão administrativa de aplicação da Diretiva e a conseqüente responsabilização civil será de responsabilidade dos Estados Membros da UE, ou seja, as

²²⁴ FIGUEIREDO, Ana Laura. Lei de Devida Diligência Alemã. HOMA, Juiz de Fora/MG, 27 dez 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/12/27/lei-de-devida-diligencia-alema/>. Acesso em 25 jun 2023.

²²⁵ LERCH, Marika. Fichas temáticas sobre a União Europeia: Direitos Humanos. Parlamento Europeu, abril 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/165/human-rights>. Acesso em: 25 jun 2023.

²²⁶ COMISSÃO EUROPEIA. COM(2022) 453 - Proposta de regulamento sobre a proibição de produtos feitos com trabalho forçado no mercado da União, 2023. Disponível em: https://single-market-economy.ec.europa.eu/document/785da6ff-abe3-43f7-a693-1185c96e930e_en. Acesso em: 25 jun 2023.

²²⁷ FIGUEIREDO, Ana Laura. Diretiva da União Europeia. HOMA, Juiz de Fora/MG, 30 nov 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/11/30/diretiva-da-uniao-europeia/>. Acesso em: 25 jun 2023.

atividades dessas autoridades de supervisão e fiscalização será regulada por norma individual de cada país, conjuntamente com a garantia de indenização das vítimas em caso de descumprimento legal, visto que a Diretiva não prevê a execução em caso de descumprimento dos deveres dos administradores.²²⁸

No mais, com relação à tutela do meio ambiente, não há aprofundamento na Diretiva para além de marcos já existentes e metas já estabelecidas, além de não evidenciar regras quanto à responsabilização das empresas, e não trazer aprimorações ao acesso à justiça e a reparação integral.²²⁹

Por fim, caso a Diretiva em questão seja aprovada, os Estados Membros da UE terão o prazo de 2 (dois) anos para a devida incorporação da norma e consequente produção legislativa doméstica que for necessária.

Um ponto interessante é considerar o fato de que essas principais discussões envolvem tanto os Estados Unidos quanto a União Europeia em decorrência do impacto global. Quando o mercado desses locais é combinado, ambos são responsáveis por 40% (quarenta por cento) da globalidade de produção, 41% (quarenta e um por cento) das importações mundiais, 59% (cinquenta e nove por cento) de investimento estrangeiro direto interno, 78% (setenta e oito por cento) de investimento estrangeiro direto externo, e 99% (noventa e nove por cento) de fusões e aquisições globais.²³⁰

Nesse sentido, retomando as contribuições que a FCPA pode trazer, Verdier e Stephan pontuam que o modelo proposto por eles é centrado nas mais graves violações de direitos humanos universalmente reconhecidas, e que não aborda todas as nuances das questões envolvendo direitos humanos associadas às atividades das corporações multinacionais.²³¹

Ainda, os professores explicam que, por ter como premissa a responsabilidade criminal, o modelo tem o obstáculo de abranger todas as empresas ligadas à corporação em decorrência do controle limitado que possa existir na situação de fato, mas garante que não exclui os esforços da busca pelo cumprimento dos direitos humanos em todas as esferas e

²²⁸ FIGUEIREDO, Ana Laura. Diretiva da União Europeia. HOMA, Juiz de Fora/MG, 30 nov 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/11/30/diretiva-da-uniao-europeia/>. Acesso em: 25 jun 2023.

²²⁹ FIGUEIREDO, Ana Laura. Diretiva da União Europeia. HOMA, Juiz de Fora/MG, 30 nov 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/11/30/diretiva-da-uniao-europeia/>. Acesso em: 25 jun 2023.

²³⁰ DREZNER, Daniel W., 2017, apud. GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em:

<https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 24 junho 2023.

²³¹ VERDIER, Pierre-Hugues. STEPHAN, Paul B. INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS AND MULTINATIONAL CORPORATIONS: AN FCPA APPROACH. Boston University Law Review, 2021. Vol. 101:1359, p.1361-1418.

atividades das corporações, apenas indica uma alternativa viável ao ATS para afastar, mitigar e responsabilizar o envolvimento corporativo em atrocidades.²³²

Destarte, apesar de já existir um movimento por parte de países e organizações na busca de estruturação de lei de devida diligência, é inegável que o modelo da FCPA tem muitos pontos a agregar nessa construção. Ainda, o caminho tomado por parte desses Estados na construção desses normativos visa, em maior parte, responsabilizações administrativas ou civis, não atingindo a esfera criminal, que é tão necessária, especialmente pelo fato de que abusos de direitos humanos envolvem graves crimes internacionalmente reconhecidos.

A partir do 2º (segundo) princípio orientador, Ruggie sugere que um dos mecanismos para que os Estados busquem ao menos garantir o respeito das empresas pelos direitos humanos em todo o mundo, abrangendo todas as operações na qual aquela empresa está sujeita, é por meio de regimes criminais que possibilitem a criação de processos judiciais baseados na nacionalidade do perpetrador, não importando o local que o crime ocorreu,²³³ elucidando a questão de leis nacionais com aplicação extraterritorial.

Verdier e Stephan ainda mencionam que a comissão de especialistas traz a seguinte recomendação: “a aplicação da lei nos Estados de origem deve, por princípio, exercer jurisdição sobre todos os crimes corporativos transfronteiriços que cheguem ao seu conhecimento como um remédio para violações corporativas de direitos humanos” (tradução nossa).²³⁴

Destarte, leis de devida diligência podem ser uma alternativa desde que estejam em alinhamento e conformidade com os documentos internacionais que tutelam os direitos humanos, além de, imprescindivelmente, garantir a hipótese de responsabilização direta e extraterritorial das empresas que abusam desses direitos, tal como ocorre com a aplicação da FCPA, que pode ser um interessante modelo e exemplo para auxiliar nessa construção.

Esse movimento de edificação de leis de devida diligência que prezam pela tutela dos direitos humanos nas operações empresariais espelha uma prosperidade compartilhada entre diversos países que reconhecem a importância dessa construção, trazendo um grande avanço

²³² VERDIER, Pierre-Hugues. STEPHAN, Paul B. INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS AND MULTINATIONAL CORPORATIONS: AN FCPA APPROACH. Boston University Law Review, 2021. Vol. 101:1359, p.1361-1418.

²³³ UN Guiding Principles, Principle 2 apud. VERDIER, Pierre-Hugues. STEPHAN, Paul B. INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS AND MULTINATIONAL CORPORATIONS: AN FCPA APPROACH. Boston University Law Review, 2021. Vol. 101:1359, p.1361-1418.

²³⁴ VERDIER, Pierre-Hugues. STEPHAN, Paul B. INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS AND MULTINATIONAL CORPORATIONS: AN FCPA APPROACH. Boston University Law Review, 2021. Vol. 101:1359, p.1361-1418, p.15.

para a temática e buscando reduzir a impunidade que, por hora, está arquitetada em todo o mundo.

CONCLUSÃO

A grande conclusão deste trabalho é: a persecução anticorrupção e antissuborno internacional é viável e atuante. Casos de abusos de direitos humanos por empresas não encontram precedentes significativos. Os precedentes envolvendo abusos de direitos humanos no exterior, quando existem, são motivados fundamentalmente pelo interesse dos acionistas das empresas, que pleiteiam indenização pela desvalorização das ações.

A FCPA, lei anticorrupção norte-americana, pode ser considerada um exemplo de sucesso. Além de ter impulsionado a preocupação global acerca da temática, tem aplicação eficaz, garantindo um modelo operacionalmente viável e bem definido.

No caso de abusos dos direitos humanos por corporações, a impunidade emerge. O direito internacional não tem, no *status quo* atual, pressupostos para responsabilizar diretamente as empresas. Além disso, a aplicação de leis domésticas raramente autoriza aplicação extraterritorial.

Essas considerações são feitas a partir da coleta de dados realizada. O recorte de seleção de casos foi: empresas que atuam no Brasil, separadas por sua origem, brasileiras e estrangeiras, que sofreram persecução em jurisdição exterior por abusos dos direitos humanos e, *em contraposição*, empresas que atuam no Brasil, separadas por sua origem, brasileiras e estrangeiras, que sofreram persecução por violação da FCPA.

Os dados sugerem que há mais casos envolvendo a prática de corrupção e suborno por corporações em jurisdição exterior do que casos envolvendo abusos dos direitos humanos. A diferença mapeada demonstra que há significativamente mais casos de persecuções contra a prática de corrupção, do que de abusos de direitos humanos dentro do recorte escolhido na presente pesquisa.

Dos 08 (oito) casos que envolvem abusos dos direitos humanos, em apenas 02 (dois) houve sanção pecuniária. Todavia, esses dois casos tratam de *class actions* propostas pelos investidores prejudicados com a queda das ações em decorrência da consequência reputacional da violação, e não de sanção pela violência aos direitos humanos em si.

Esse dado deve ser percebido com preocupação. No recorte que a pesquisa considerou, não há casos em jurisdição exterior, finalizados e sancionados nos quais o pleito seja de vítimas dos abusos de direitos humanos provocados pelas empresas. Há casos em andamento para reparação de vítimas, que apesar de estarem em trâmite, enfrentam uma série de dificuldades procedimentais e operacionais para buscarem justiça em outras jurisdições.

Em contrapartida, quando o assunto é corrupção e suborno, 94,54% (noventa e quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) dos casos mapeados sob o recorte apresentado foram finalizados, sendo que deste percentual, em 75% (setenta e cinco por cento) houve sanção econômica por parte da SEC e/ou DOJ.

No mais, os dados coletados indicam uma grande desproporção de valores de sanções econômicas. Como mencionado, não há sanções extraterritoriais no caso de persecução de empresas por abusos dos direitos humanos com o intuito de reparar as vítimas. E, além disso, o maior valor de sanção imposto em decorrência de direito dos acionistas prejudicados por esses casos foi de US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), no processo contra a BHP Billiton no Tribunal Distrital de Manhattan dos EUA.

Em contraponto, o maior valor de sanção imposto em decorrência de violação da FCPA foi de US\$2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de dólares) no processo contra a Odebrecht S.A e Braskem. Ainda, a maioria dos casos sancionados por violação da FCPA ultrapassam US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares).

Isso demonstra que os mecanismos aplicados para a prevenção e apuração dos casos de corrupção e suborno são mais efetivos, especialmente com a aplicação da FCPA. Diferentemente dos casos envolvendo os abusos de direitos humanos por corporações, nos quais as vítimas encontram dificuldade em buscar seus direitos.

O estudo permitiu confirmar as duas hipóteses, a saber: *(i)* a persecução de empresas em jurisdição exterior ocorre com maior frequência, e tem mais mecanismos de proteção extraterritorial quando o assunto é a tutela da normativa anticorrupção do que quando é a tutela dos direitos humanos; e *(ii)* o modelo da FCPA tem a potencialidade de contribuir com a edificação de normativa que seja eficaz e de alcance extraterritorial para auxiliar na regulamentação da temática de direitos humanos e empresas.

Por isso, uma estratégia que possivelmente traria mais efetividade à persecução e condenação de empresas por violação de direitos humanos seria os tribunais domésticos exercerem a jurisdição universal com base nas obrigações internacionais perante o Estatuto de Roma e a Carta de Direitos Humanos, garantindo um alcance extraterritorial nos casos que tenham alguma ligação com o Estado em questão.

A união de aspectos da jurisdição universal e da aplicação extraterritorial tem o potencial de garantir maior proteção aos direitos humanos frente às atividades corporativas. Essa proteção pode ser ampliada através da construção de leis domésticas pelos Estados que abarquem toda a regulamentação do direito internacional sobre os direitos humanos, suscitando a jurisdição universal. E, ainda, que tragam disposições tanto sobre a

responsabilidade civil, quanto a imputação penal de empresas que violarem esses direitos, garantindo uma aplicação extraterritorial dessas disposições.

Essa construção poderia auxiliar no combate à dificuldade em condenar diretamente corporações, diminuindo o desequilíbrio existente entre a garantia dos direitos das multi e transnacionais e a garantia dos direitos humanos das populações atingidas pejorativamente por elas.

Por fim, apesar das construções de lei de devida diligência em alguns países, como no caso da França e da Alemanha, é inegável que o modelo da FCPA tem muitos pontos a agregar nesse contexto. A FCPA é considerada um modelo bem sucedido na temática que propôs tutelar e tem uma valiosa bagagem de experiência a ser compartilhada para direcionar uma nova e forte lei de aplicação extraterritorial que busque tutelar o tão caro direito humano.

REFERÊNCIAS

ACÇÃO na Inglaterra pede R\$ 230 bi em indenizações para 700 mil vítimas do desastre de Mariana. Portal: BBC News, Brasília, 15 março 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cndr11z684ro#:~:text=O%20julgamento%20da%20BHP%20deve,Vale%20no%20processo%20por%20indeniza%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 20 de junho de 2023.

ÁFRICA. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/documentos-basicos/?lang=pt-pt>. Acesso em: 28 jun 2023.

AMEL- ZADEH, Amir; SERAFEIM, George. Why and How Investors Use ESG Information: Evidence from a Global Survey. Harvard Business School Working Paper, No. 17-079, February 2017. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/30838135/17-079.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 dez. 2021

ANGELO, Maurício. Em reviravolta incomum, justiça inglesa aceita que Desastre de Mariana seja julgado no Reino Unido. Observatório da Mineração. Brasília, 8 julho 2022. Disponível em:

<https://observatoriodamineracao.com.br/em-reviravolta-incomum-justica-inglesa-aceita-que-d-esastre-de-mariana-seja-julgado-no-reino-unido/>. Acesso em: 23 junho 2023.

ARONS, Steven. SEC Chairman Gensler Orders Review of Funds' ESG Disclosures. Bloomberg, New York/ USA. publ. 2 set 2021. Markets. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-09-02/gensler-orders-sec-to-review-funds-esg-disclosure-practices?sref=1kJVNqnU#xj4y7vzkg>. Acesso em: 07 ago 2022.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. A transterritorialidade como mecanismo de responsabilização de empresas por violações aos Direitos Humanos. 2018. 188 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/21880>. Acesso em: 29 jun 2023.

ATUALIZAÇÃO da Samarco. Portal: BHP, Melbourne, Austrália, 08 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.bhp.com/news/media-centre/releases/2018/08/atualizacao-da-samarco>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

ATUALIZAÇÃO Samarco. Portal: BHP, 08 ago 2018. Disponível em: <https://www.bhp.com/news/media-centre/releases/2018/08/atualizacao-da-samarco>. Acesso em: 14 jun 2023.

AUSTRÁLIA. Class Action. Nº VID649/2018. Tribunal Federal da Austrália. 31 maio 2018. Disponível em: <https://www.comcourts.gov.au/file/Federal/P/VID649/2018/actions>. Acesso em: 26 junho 2023.

BERTRAN, Maria Paula; MESQUITA, Maria Virginia Nabuco do Amaral. Por que o Brasil? Por que a Petrobras? Por que não a Odebrecht? Padrões e resultados do U.S. Foreign Corrupt

Practices Act. Revista brasileira de políticas públicas. Brasília. vol. 12 nº.1, pág: 297-317. 2022. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7681>. Acesso em: 05 jun 2022.

BILCHITZ, David. O Marco Ruggie: uma proposta adequada para as obrigações de direitos humanos das empresas? SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 7, n. 12, 2010, p. 228 e 229.

BALCH, Oliver. Mars, Nestlé and Hershey to face child slavery lawsuit in US. The Guardian, Londres, 21 fev 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2021/feb/12/mars-nestle-and-hershey-to-face-landmark-child-slavery-lawsuit-in-us>. Acesso em 05 jan 2024.

BRASIL. Decreto nº4388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília-DF, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 de março de 2023.

BRASIL. MPF;MPT;MPSP; Termo de Ajustamento de Conduta Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. São Paulo/SP, 23 de set. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-mpsp-e-mpt-divulgam-relatorio-final-sobre-participacao-da-volkswagen-na-repressao-durante-regime-militar>. Acesso em: 05 julho 2022.

BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção Global; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Cartilha referente aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos está disponível em português. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/disponibilizada-a-cartilha-referente-aos-principios-orientadores-sobre-empresas-e-direitos-humanos>. Acesso em: 05 jan 2024.

BRASKEM faz acordo para encerrar ação coletiva nos Estados Unidos. Finance News, 20 dez 2022. Disponível em: <https://financenews.com.br/2022/12/braskem-faz-acordo-para-encerrar-acao-coletiva-nos-estados-unidos/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. AS CLASS ACTIONS NORTE-AMERICANAS E AS AÇÕES COLETIVAS BRASILEIRAS: PONTOS PARA UMA REFLEXÃO CONJUNTA. Revista de Processo, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, páginas 92- 151. Disponível em: <http://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/004.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

CASOS NA CORTE. Organização dos Estados Americanos. portal: OEA, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/demandas.asp?Year=2022&Country=BRA>. Acesso em: 25 ago 2022.

CASOS. São Paulo, [2022]. Portal: Pogust Goodhead. Disponível em: <https://pogustgoodhead.com/pt-br/casos/>. Acesso em: 13 set. 2022.

CASSIN, Harry. Glencore paga US\$ 700 milhões para resolver ofensas generalizadas da FCPA. Portal: The FCPA Blog. [s.l]: 24 maio 2022. Disponível em: <https://fcpablog.com/2022/05/24/glencore-pays-700-million-to-resolve-widespread-fcpa-offenses/>. Acesso em: 02 jun 2023.

CASSIN, Richard L. Olympus paga \$22,8 milhões ao DOJ para resolver ofensas da FCPA na América Latina. Portal: The FCPA Blog. [s.l.]: 01 março 2016. Disponível em: <https://fcpablog.com/2016/03/01/olympus-pays-doj-228-million-to-resolve-latin-america-fcpa-o/>. Acesso em: 10 jun 2023.

CNDH- Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Resolução nº 5, de 12 de março de 2020. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/resolucoes>. Acesso em: 08 ago 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. COM(2022) 453 - Proposta de regulamento sobre a proibição de produtos feitos com trabalho forçado no mercado da União, 2023. Disponível em: https://single-market-economy.ec.europa.eu/document/785da6ff-abe3-43f7-a693-1185c96e930e_en. Acesso em: 25 jun 2023.

DAVIS, Kevin E. *Between Impunity and Imperialism: The Regulation of Transnational Bribery*. Oxford Academic. New York, 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/35039>. Acesso em 04 agosto 2022.

DELMAS, Magali A; BURBANO, Vanessa Cuerel. *The Drivers of Greenwashing*. California Management Review. Universidade da Califórnia: 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1966721. Acesso em 05 jan 2024.

DONELAN, Charles. Prerequisites a Class Action Under New Rule 23. 10 B.C.L. Rev. 527 (1969), Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol10/iss3/6>. Acesso em: 04 jun 2023.

ENVOLVIMENTO da Dimon & Standard na Ásia e na Europa de 1996 a 2004. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/fcpa-matter.html?id=163>. Acesso em: 07 jun 2023.

ESG. São Paulo, [2021], Portal: Pacto Global. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em 09 dez. 2021

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Alien Tort Statute (28 U.S.C. § 1350; ATS). Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1350>. Acesso em: 24 junho 2023.

ESTADOS Unidos da América e Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos v. KPMG Siddharta Siddharta & Harsono, et al. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/enforcement-action.html?id=53>. Acesso em: 07 jun 2023.

ESTADOS Unidos da América v. Especialista em Sistemas de Controle, et. Al. . Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/enforcement-action.html?id=36>. Acesso em: 07 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Class action. United State District Court Southern District of New York. Processo 1:16-cv-01445-N. 12 maio 2016. Disponível em: https://casetext.com/brief/in-re-bhp-billiton-limited-securities-litigation_memorandum-of-law-in-opposition-re-22-motion-to-consolidate-cases. Acesso em: 20 junho 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Processo nº 3-18899. Vantage Drilling International concorda em liquidar encargos da FCPA. [Washington]: 19 nov 2018. Disponível em: <https://www.sec.gov/enforce/34-84617-s>. Acesso em: 10 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). SEC traz cobranças liquidadas contra a Tyco International Ltd. alegando fraude contábil de bilhões de dólares. [Washington]: 17 abril 2006. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press/2006/2006-58.htm>. Acesso em: 10 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Ação nº 4:10-cv-4334. SEC acusou a Panalpina de Violar a Lei de Práticas de Corrupção Estrangeira. [Washington]: 04 nov 2010. Disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/litreleases/2010/lr21727.htm>. Acesso em: 10 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Biomet acusado de violações repetidas da FCPA. [Washington]: 12 jan 2017. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2017-8>. Acesso em: 07 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Caso nº 09CV672. SEC acusou a Nature's Sunshine Products, Inc. de fazer pagamentos estrangeiros ilegais. [Washington]: Liberação de litígio nº 21162, 31 julho 2009. Disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/litreleases/2009/lr21162.htm>. Acesso em: 10 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Embraer pagará US\$ 205 milhões para liquidar encargos da FCPA. FCPA Clearinghouse. [Washington]: 24 out 2016. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2016-224>. Acesso em: 05 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Fabricante petroquímica Braskem SA pagará US\$ 957 milhões para liquidar encargos da FCPA. [Washington]: 21 dez 2016. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2016-271>. Acesso em: 06 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Processo administrativo nº 3-19162. SEC acusa a Telefônica Brasil SA de violação de livros e registros e dispositivos de controles contábeis internos da FCPA. [Washington]: SEC, 9 maio 2019. Disponível em: <https://www.sec.gov/enforce/34-85819-s>. Acesso em: 05 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). Processo administrativo nº 3-18962. SEC acusa a Eletrobras de violação de livros e registros e dispositivos de controles contábeis internos da FCPA. [Washington]: SEC, 26 dez 2018. Disponível em: <https://www.sec.gov/enforce/34-84973-s>. Acesso em: 05 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). SEC acusa a Gol Intelligent Airlines, a segunda maior companhia aérea do Brasil, de violações da FCPA. [Washington]: 15 set 2022. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2022-164>. Acesso em: 06 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). SEC acusa Alexion Pharmaceuticals de violações da FCPA [Washington]: 2 julho 2020. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2020-149>. Acesso em: 06 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). SEC acusa Amec Foster Wheeler Limited de violações da FCPA relacionadas a esquema de suborno brasileiro. [Washington]: 25 jun 2021. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2021-112>. Acesso em: 06 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). SEC acusa empresa de dispositivos médicos Biomet de suborno estrangeiro. [Washington]: 25 março 2012. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2012-2012-50htm>. Acesso em: 07 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). SEC acusa Eli Lilly and Company de violações da FCPA. [Washington]: 20 dez. 2012. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2012-2012-273htm>. Acesso em: 02 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Comissão de Valores Mobiliários (SEC). SEC acusa o maior grupo de publicidade do mundo por violações da FCPA. [Washington]: 24 set 2021. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2021-191>. Acesso em: 10 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. US Department of Justice. Dallas Airmotive Inc. Admite Violações da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior e Concorde em Pagar Multa Criminal de \$ 14 Milhões. [Washington]: Office of Public Affairs, 10 dez 2014. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/dallas-airmotive-inc-admits-foreign-corrupt-practices-act-violations-and-agrees-pay-14>. Acesso em: 01 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. US Department of Justice. Honeywell UOP pagará mais de \$ 160 milhões para resolver investigações de suborno estrangeiro nos EUA e no Brasil. [Washington]: Office of Public Affairs, 19 dez 2022. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/honeywell-uop-pay-over-160-million-resolve-foreign-bribery-investigations-us-and-brazil>. Acesso em: 01 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. US Department of Justice. J&F Investimentos SA se declara culpado e concorda em pagar mais de US\$ 256 milhões para resolver caso criminal de suborno estrangeiro. [Washington]: Office of Public Affairs, 14 out 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/jf-investimentos-sa-pleads-guilty-and-agrees-pay-over-256-million-resolve-criminal-foreign>. Acesso em: 05 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. US Department of Justice. Keppel Offshore & Marine Ltd. e subsidiária com sede nos EUA concordam em pagar US\$ 422 milhões em multas globais para resolver caso de suborno estrangeiro. [Washington]: US Attorney's Office, 22 dez 2017. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao-edny/pr/keppel-offshore-marine-ltd-and-us-based-subsiary-agree-pay-422-million-global>. Acesso em: 04 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. US Department of Justice. Odebrecht e Braskem declaram-se culpadas e concordam em pagar pelo menos US\$ 3,5 bilhões em multas globais para resolver o maior caso de suborno estrangeiro da história. [Washington]: Office of Public Affairs, 21 dez 2016. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/odebrecht-and-braskem-plead-guilty-and-agree-pay-least-35-billion-global-penalties-resolve>. Acesso em: 05 julho 2023.

ESTADOS UNIDOS. US Department of Justice. Petróleo Brasileiro SA – Petrobras concorda em pagar mais de US\$ 850 milhões por violações da FCPA. [Washington]: Office of Public Affairs, 27 set 2018. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/petr-leo-brasileiro-sa-petrobras-agrees-pay-more-850-million-fcpa-violations>. Acesso em: 05 junho 2023.

ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. Rolls-Royce plc concorda em pagar multa criminal de \$ 170 milhões para resolver caso de lei de práticas de corrupção no exterior. [Washington]: Office of Public Affairs, 17 jan 2017. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/rolls-royce-plc-agrees-pay-170-million-criminal-penalty-resolve-foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 10 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. Samsung Heavy Industries Company Ltd concorda em pagar US\$ 75 milhões em multas globais para resolver caso de suborno estrangeiro. [Washington]: Office of Public Affairs, 22 nov 2019. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/samsung-heavy-industries-company-ltd-agrees-pay-75-million-global-penalties-resolve-foreign>. Acesso em: 06 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. Sargeant Marine Inc. declara-se culpado e concorda em pagar US\$ 16,6 milhões para resolver acusações relacionadas a esquemas de suborno estrangeiro no Brasil, Venezuela e Equador. [Washington]: Office of Public Affairs, 22 set 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/sargeant-marine-inc-pleads-guilty-and-agrees-pay-166-million-resolve-charges-related-foreign>. Acesso em: 10 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. SBM Offshore NV e subsidiária com sede nos Estados Unidos resolvem caso de lei de práticas corruptas estrangeiras envolvendo subornos em cinco países. [Washington]: Office of Public Affairs, 29 nov 2017. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/sbm-offshore-nv-and-united-states-based-subsiary-resolve-foreign-corrupt-practices-act-case>. Acesso em: 10 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. Stericycle concorda em pagar mais de \$ 84 milhões em resolução coordenada de suborno estrangeiro. [Washington]: Office of Public Affairs, 20 abril 2022. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/stericycle-agrees-pay-over-84-million-coordinated-foreign-bribery-resolution>. Acesso em: 10 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. Technip FMC Plc e subsidiária com sede nos EUA concordam em pagar mais de US\$ 296 milhões em multas globais para resolver caso de suborno estrangeiro [Washington]: Office of Public Affairs, 25 jun 2019. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/technipfmc-plc-and-us-based-subsiary-agree-pay-over-296-million-global-penalties-resolve>. Acesso em: 10 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. Vitol Inc. concorda em pagar mais de \$ 135 milhões para resolver caso de suborno estrangeiro. [Washington]: Office of Public Affairs, 03 dez 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/vitol-inc-agrees-pay-over-135-million-resolve-foreign-bribery-case>. Acesso em: 10 jun 2023.

ESTADOS UNIDOS. Us Department of Justice. Walmart Inc. e subsidiária com sede no Brasil concordam em pagar US\$ 137 milhões para resolver caso de lei de práticas de corrupção no exterior. [Washington]: Office of Public Affairs, 20 jun 2019. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/walmart-inc-and-brazil-based-subsiary-agree-pay-137-million-resolve-foreign-corrupt>. Acesso em: 10 jun 2023.

FACCIO, Leticia Preti. O Compromisso Político das Empresas de Respeitar os Direitos Humanos. 2021. Estudos em direitos humanos, v. 1. Laboratório de Direitos Humanos, 2021. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia/MG. Disponível em: <https://www.labdireitoshumanos.org/publicacoes>. Acesso em: 07 ago 2022.

FIGUEIREDO, Ana Laura. Devida Diligência: uma realidade normativa na Agenda de Direitos Humanos e Empresas. HOMA, Juiz de Fora/Minas Gerais, 12 nov 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/11/23/lei-francesa-de-vigilancia/>. Acesso em: 25 junho 2023.

FIGUEIREDO, Ana Laura. Diretiva da União Europeia. HOMA, Juiz de Fora/MG, 30 nov 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/11/30/diretiva-da-uniao-europeia/>. Acesso em: 25 jun 2023.

FIGUEIREDO, Ana Laura. Lei de Devida Diligência Alemã. HOMA, Juiz de Fora/MG, 27 dez 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/12/27/lei-de-devida-diligencia-alema/>. Acesso em 25 jun 2023.

Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse. Portal: Stanford Law School. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/about-the-fcpac.html#about>. Acesso em: 28 jun 2023.

GRIFFITH, Sean J; LEE, Thomas H. Symposium: Toward an Interest Group Theory of Foreign Anti-Corruption Laws. 19 U. Illinois Law Review, Illinois, EUA, 2019. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/uncategorized/toward-an-interest-group-theory-of-foreign-anti-corruption-laws/>. Acesso em 04 agosto 2022.

INGLATERRA. Tribunal de Apelação da Inglaterra e País de Gales. Acórdão. [2022] EWCA Civ 951. 8 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2022/951.html>. Acesso em: 26 junho 2023.

INVESTIGAÇÃO das atividades da ALL - América Latina Logística no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=363>. Acesso em: 06 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Aegerion no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=22>. Acesso em: 07 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Bilfinger no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=217>. Acesso em: 07 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da BRF no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=364>. Acesso em: 06 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as Atividades da Brookfield no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=76>. Acesso em: 07 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Companhia Siderúrgica Nacional no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=379>. Acesso em: 05 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Enscó Plc no Brasil re: Pride e Petrobras. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=235>. Acesso em: 02 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da McDermott International com a Keppel Corporation no Brasil re: Petrobras. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=341>. Acesso em: 04 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da McDonald's Corporation no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=295>. Acesso em: 10 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Noble/Paragon no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=351>. Acesso em: 10 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Orthofix no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=120>. Acesso em: 10 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Pride em vários países. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=99>. Acesso em: 10 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da SAP em vários países. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=383>. Acesso em: 07 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Sevan Drilling no Brasil entre 2005 e 2008. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=192>. Acesso em: 10 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Sitel Corporation no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=280>. Acesso em: 10 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da subsidiária brasileira da Johnson & Johnson no Brasil. Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=396>. Acesso em: 04 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Tenaris no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=233>. Acesso em: 10 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Transocean com a Petrobrás no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=410>. Acesso em: 10 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre as atividades da Tsakos Energy Navigation em relação a: corretores de navios no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=432>. Acesso em: 10 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre atividades da Hertz no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=219>. Acesso em: 03 jun 2023.

INVESTIGAÇÃO sobre o uso de uma empresa de consultoria pela Ambev no Brasil. Portal: Stanford LawSchool. FCPA Clearinghouse. California: [s.d]. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/investigation.html?id=367>. Acesso em: 06 jun 2023.

JUSTIÇA confirma que vítimas dos bairros afundados de Maceió terão caso julgado na Holanda. Pogust Goodhead, Londres, 22 set 2022. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://pogustgoodhead.com/pt-br/justica-confirma-que-vitima-s-dos-bairros-afundados-de-maceio-terao-caso-julgado-na-holanda&sa=D&source=editors&ust=1686747426886598&usg=AOvVaw0Cyy-Q8cmNsseRtzOZchn4>. Acesso em: 14 jun. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2003.

LERCH, Marika. Fichas temáticas sobre a União Europeia: Direitos Humanos. Parlamento Europeu, abril 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/165/human-rights>. Acesso em: 25 jun 2023.

NALESSO, Thiago Fernando Cardoso. Fontes do Direito Internacional do Comércio: a Nova Lex Mercatoria e o Surgimento de um Direito Global. São Paulo. Disponível em: <http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/08UNI145a158.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2021.

ODS & EMPRESAS. São Paulo, [2021]. Portal: Pacto global. Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/ods_empresas#:~:text=Dos%20200%20maiores%20PIBs%20do,do%20que%20nas%20institui%C3%A7%C3%B5es%20tradicionais. Acesso em: 14 maio 2021

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 jun 2023.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, ano 7, n. 13, p. 131-131, jan/jun, 2019.

OS DEZ PRINCÍPIOS. Portal: Pacto Global, São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 07 ago 2022.

REINO UNIDO. UK Bribery Act. Portal: Escritório de Fraudes Graves (SFO), [s.d]. Disponível em: <https://www.sfo.gov.uk/foi-request/2020-040-bribery-act-2010/>. Acesso em: 28 jun 2023.

Reports and other documents of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. Geneva, Switzerland. Portal: United Nations Human Rights [s.n].[20-?]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/Reports.aspx#srepresentative>. Acesso em 07 dez 2021.

RICHARDSON, Roberto Jarry. *Pesquisa social: métodos e técnicas*. São Paulo: Atlas, 2012.

ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O. Direitos Humanos e COVID reflexões sobre a captura corporativa. 19: In. *Cadernos de Pesquisa Homa, Juiz de Fora/MG*. vol. 3 , n. 9, 2020.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, p. 393-417, 2018.

RUGGIE, John. *Business and Human Rights - Treaty Road Not Travelled*. Global Policy Forum. 2008. Disponível em: <https://bityli.com/gwHRX>. Acesso em: 07 dez 2021.

SAAD-DINIZ, Eduardo. *Justiça de Transição Corporativa: a Nova Geração de Estudos Transicionais*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Ed.RT. vol 167. ano 28. p.71-128. 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5353385/mod_resource/content/1/saad_justicadetransicaoocorporativa.RBCCrim%20167.pdf. Acesso em: 17 maio 2021, p.107.

SEC Anuncia Força-Tarefa de Fiscalização Focada em Questões Climáticas e ESG. Portal: U.S SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION, Washington, DC, 4 de março de 2021. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2021-42>. Acesso em: 09 de março de 2023.

SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. Proposed rule, RIN: 3235-AM72. Washington, D.C-US, 2022. Disponível em: <https://www.sec.gov/rules/proposed/2022/33-11067.pdf>. Acesso em: 07 de março de 2023.

SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. Proposed rule, RIN: 3235-AM96. Washington, D.C-US, 2022. Disponível em: <https://www.sec.gov/rules/proposed/2022/33-11068.pdf>. Acesso em: 07 de março de 2023.

SOBRE Nós. Portal: Centro de Recursos de Empresas e Direitos Humanos. Inglaterra, 29 jun 2020. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/about-us/>. Acesso em: 27 jun 2023.

SPALDING, Andrew. Corruption, Corporations, and the New Human Right. *Washington University Law Review*, volume 91, issue 6, 2014. Disponível em: https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6100&context=law_lawreview. Acesso em: 24 junho 2023.

STAUFFER, Brian. A responsabilidade das empresas: criando condições para obrigações corporativas com os Direitos Humanos. New York, 2020. Portal: Human Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/337557>. Acesso em: 30 abr. 2021.

TERENCE, Ana Cláudia Fernandes e ESCRIVÃO FILHO, Edmundo. Abordagem quantitativa, qualitativa e a utilização da pesquisa-ação nos estudos organizacionais. 2006, Anais. Fortaleza, CE: Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2006_TR540368_8017.pdf. Acesso em: 05 jul. 2022.

TOSCANO, Nick. Austrália: BHP perde licitação para limitar os acionistas que se juntam à ação coletiva movida sobre o rompimento da barragem da Samarco. Centro de Recursos de Empresas e Direitos Humanos, Inglaterra, 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/australia-bhp-loses-legal-bid-to-limit-shareholders-joining-class-action-filed-over-samarco-dam-collapse/>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

Tribunal Europeu de Direitos do Homem, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 28 jun 2023.

U.S DEPARTMENT OF JUSTICE: FCPA Guide: a resource guide to the U.S Foreign Corrupt Practices Act. Washington D.C, 14 de novembro de 2012: Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/fcpa-resource-guide>. Acesso em: 04 ago 2022.

U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. Spotlight on Foreign Corrupt Practices Act. Washington: 2017. Disponível em: <https://www.sec.gov/spotlight/foreign-corrupt-practices-act.shtml>. Acesso em: 02 set 2021.

ÚLTIMAS Notícias do Caso. Pogust Goodhead, Londres, [2022]. Disponível em: <https://casoinglesmariana.com.br/>. Acesso em: 14 jun 2023.

UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. General comment No. 24 (2017) on State obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the context of business activities. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://bityli.com/sTDif>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

UNITED STATES DISTRICT COURT, SOUTHERN DISTRICT OF CALIFORNIA. Civil Case No.: '19CV0723 L KSC. Walker vs. Nestlé. Disponível em: <https://www.classaction.org/media/walker-v-nestle-usa-inc-et-al.pdf>. Acesso em 05 jan 2024.

VERDIER, Pierre-Hugues. STEPHAN, Paul B. International Human Rights and Multinational Corporations: an FCPA Approach. *Boston University Law Review*, 2021. Vol. 101:1359, p.1361-1418. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3759802>. Acesso em: 04 junho 2023.

VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e empresas, HOMA, em 25 nov. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s71kkcanyzw&list=PLA92TjcPslJynVVSDPYYNsvBAmQgSe_UW&index=5. Acesso em: 8 dez. 2021.

VOGEL, Joachim. Derecho Penal y globalización. Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autonoma de Madrid, n. 9, 2005.